



Universidade Federal de Sergipe

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP**  
**COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO - COPGD**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PRODIR**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**TALLYTA KAROLAYNE SOUZA ARAÚJO**

**A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DOMICILIAR COMO MEDIDA  
COERCITIVA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES**

São Cristóvão/SE  
2025

**TALLYTA KAROLAYNE SOUZA ARAÚJO**

**A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DOMICILIAR COMO MEDIDA  
COERCITIVA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Constitucionalização do Direito.

Linha de pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.

Orientação: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias.

São Cristóvão/SE  
2025

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

TALLYTA KAROLAYNE SOUZA ARAÚJO

### **A EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DOMICILIAR COMO MEDIDA COERCITIVA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES**

Dissertação defendida em:

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Profª. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias**  
Orientadora  
PRODIR/UFS

---

**Profª. Dra. Karyna Batista Sposato**  
Membro Interno  
PRODIR/UFS

---

**Prof. Dr. Paulo César Dias**  
Membro Externo  
UNIVEM

*“A educação é a arma mais poderosa que  
você pode usar para mudar o mundo”.*

(Nelson Mandela)

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, minha maior fonte de inspiração como pessoa e profissional, por todo amor, carinho e dedicação a mim dispensados todos os dias desta caminhada da vida.

## AGRADECIMENTOS

O mestrado, sem dúvidas, representou um passo importante na minha jornada acadêmica, profissional e pessoal. A busca constante por aprendizado talvez seja inerente à minha personalidade, mas é um mérito conjunto.

À Deus, agradeço pelo dom da vida, da esperança, da saúde, da sabedoria e da luz.

Aos meus pais, Alberto e Adriana, a quem todas as minhas vitórias são destinadas, agradeço por nunca (repito: nunca) medirem esforços à educação da nossa família, por serem meus grandes exemplos de humanidade, força, resiliência, persistência e amor.

Às minhas irmãs, Lorena e Sabrina, minhas eternas ouvintes de todo o meu medo em enfrentar este e tantos outros desafios, agradeço por não me deixarem desistir dos meus sonhos e por estarem ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus avôs, Alberto e Gerino, agradeço por representarem morada, colo e carinho. Às minhas avós, Caçulinha e Alda, agradeço por me protegerem desde o nascimento e, do céu, guiarem todos os meus passos.

Ao meu namorado, Marcel, agradeço pelo companheirismo, amor, atenção e cuidado. Obrigada por segurar a minha mão, confiar, dividir tantos sonhos comigo, entender todos os momentos de estudos e por me incentivar sempre. A partir de agora, é tudo por nós.

À Gagal, tio Ricardo, Afonso e Arthur (meu Pingo), agradeço por me acolherem como filha e irmã, por vibrarem em todas as minhas conquistas e por serem sinônimo de família. Obrigada por tanto!

Aos meus tios Fabinho, Gean, Letícia e George, primos Mariana, Rayssa, Felipe, Renner, Emilly e Benjamin, e demais familiares, agradeço pelo carinho e amor. Sei que os tenho sempre ao meu lado.

Aos meus padrinhos, Romeu e Cacá, agradeço pelo cuidado e mais puro amor.

Aos meus amigos, agradeço por serem minha família de coração e por transmitirem tantos sentimentos bons em simples gestos e palavras.

À minha orientadora, Prof<sup>ª</sup>. Dra. Clara Angélica, por todo ensinamento, apoio e acolhimento.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, foram importantes nesta caminhada.

## RESUMO

A obrigação alimentar, que pode ser decorrente de casamento/união estável ou parentesco, trata-se de uma norma de ordem pública e foi instituída para atender às necessidades básicas do alimentando, conforme as possibilidades do alimentante. Além disso, o dever de prestar alimentos tem como fundamento a solidariedade e, como características, a transmissibilidade e a divisibilidade. Ocorre que, no caso de inadimplemento da prestação alimentícia, a depender da natureza do título executivo, judicial ou extrajudicial, a parte exequente pode ingressar com a fase de cumprimento de sentença ou com o processo de execução, sob o rito expropriatório ou de coerção pessoal. Nesse sentido, a prisão civil do devedor de alimentos tem fundamento no art.5º, inciso LXVII, da CF/88, no art. 528 do CPC, na Súmula nº 309 do STJ e no art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica. Entretanto, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da menor onerosidade do executado e da máxima efetividade da tutela executiva, somados à necessidade de reduzir os impactos da superlotação carcerária e os reflexos sociais e psicológicos do encarceramento, o presente estudo propõe analisar se a prisão domiciliar poderia oferecer uma alternativa mais eficaz e humanizada. Embora o regime fechado seja atualmente a modalidade prevista para o cumprimento da prisão civil no Brasil, conforme disposto expressamente no Código de Processo Civil, a discussão em torno da prisão domiciliar destaca-se pela busca de soluções mais compatíveis com os valores constitucionais e com a constitucionalização do Direito Civil. Nesse contexto, a abordagem qualitativa e bibliográfica abrange doutrina, legislação e jurisprudência nacionais e internacionais, analisando como a prática pode equilibrar o direito à dignidade do devedor com o direito à vida e à dignidade do credor. Outrossim, são discutidos os avanços e as transformações necessárias para alinhar o sistema jurídico brasileiro às demandas contemporâneas e aos princípios dos direitos humanos. A estrutura do estudo aborda, inicialmente, a evolução histórica e normativa da prisão civil, perpassando pelo modelo patrimonialista do Direito Civil até sua repersonalização com a Constituição de 1988. Em seguida, analisa-se o regime jurídico da prisão civil no Brasil e as alternativas à privação de liberdade em regime fechado, com destaque para a modalidade domiciliar. Por fim, são avaliados os desafios e as potencialidades dessa medida no contexto jurídico brasileiro, considerando suas peculiaridades regionais e sociais. Destarte, os resultados apontam se a prisão civil domiciliar, além de respeitar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade, pode se consolidar como um instrumento mais eficaz na execução de obrigações alimentares, mitigando os impactos negativos do encarceramento tradicional e representando um avanço significativo na busca por um sistema jurídico mais justo, humanizado e eficiente.

**Palavras-chave:** alimentos; prisão; domiciliar; efetividade.

## ABSTRACT

The obligation to pay alimony, which may arise from marriage/stable union or kinship, is a public order rule and was established to meet the basic needs of the person receiving alimony, according to the possibilities of the person providing alimony. In addition, the duty to pay alimony is based on solidarity and, as characteristics, transmissibility and divisibility. However, in the event of non-payment of alimony, depending on the nature of the executive title, judicial or extrajudicial, the executing party may enter the sentence enforcement phase or the execution process, under the expropriation or personal coercion procedure. In this sense, the civil arrest of the debtor of alimony is based on art. 5, item LXVII, of the Federal Constitution of 1988, in art. 528 of the CPC, in Summary nº 309 of the STJ and in art. 7, item 7, of the Pact of San José de Costa Rica. However, based on the principles of human dignity, the lowest burden on the defendant and the maximum effectiveness of executive protection, in addition to the need to reduce the impacts of prison overcrowding and the social and psychological consequences of incarceration, this study proposes to analyze whether house arrest could offer a more effective and humane alternative. Although the closed regime is currently the modality provided for serving civil imprisonment in Brazil, as expressly provided for in the Code of Civil Procedure, the discussion surrounding house arrest stands out for the search for solutions that are more compatible with constitutional values and the constitutionalization of Civil Law. In this context, the qualitative and bibliographical approach covers national and international doctrine, legislation and case law, analyzing how the practice can balance the debtor's right to dignity with the creditor's right to life and dignity. Furthermore, the advances and transformations necessary to align the Brazilian legal system with contemporary demands and human rights principles are discussed. The structure of the study initially addresses the historical and normative evolution of civil imprisonment, going through the patrimonialist model of Civil Law until its repersonalization with the 1988 Constitution. Next, it analyzes the legal regime of civil imprisonment in Brazil and the alternatives to deprivation of liberty in a closed regime, with emphasis on the home detention modality. Finally, it evaluates the challenges and potential of this measure in the Brazilian legal context, considering its regional and social peculiarities. Thus, the results indicate whether home detention, in addition to respecting the constitutional principles of proportionality and dignity, can be consolidated as a more effective instrument in the execution of alimony obligations, mitigating the negative impacts of traditional incarceration and representing a significant advance in the search for a more fair, humane and efficient legal system.

**Keywords:** food; prison; home; effectiveness.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LEP	Lei de Execução Penal
OEA	Organização dos Estados Americanos
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR</b> .....	13
2.1 Origem, conceito, natureza jurídica e classificação .....	14
2.2 Características .....	19
2.3 Princípios .....	23
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	24
2.3.2 Princípio da máxima efetividade da tutela executiva .....	26
2.3.3 Princípio da execução menos gravosa ao devedor .....	28
2.4 Ritos processuais executivos .....	31
2.4.1 Expropriação .....	32
2.4.2 Prisão .....	34
<b>3 O ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR</b> .....	38
3.1 Constitucionalização do direito civil .....	41
3.2 Perspectiva global .....	46
3.3 Abordagem jurídica brasileira .....	52
<b>4 A PRISÃO CIVIL DOMICILIAR COMO MÉTODO EXECUTIVO</b> .....	60
4.1 Impactos psicológicos e sociais .....	62
4.2 Jurisprudência e dados estatísticos .....	69
4.3 Desafios práticos na implementação da prisão civil domiciliar .....	77
4.4 Possíveis soluções para aprimorar a efetividade da prisão civil domiciliar .....	81
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	89
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	95

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão civil domiciliar, no âmbito das obrigações alimentares, representa um campo de estudo relevante e desafiador, ao integrar questões fundamentais do Direito Civil, Constitucional e Processual com as demandas práticas de uma sociedade plural e complexa. Afinal, o caráter essencial dos alimentos, enquanto meio de garantir a subsistência e o bem-estar de indivíduos em situação de vulnerabilidade, ressalta a importância de mecanismos executivos que assegurem o adimplemento dessas obrigações. Nesse cenário, surge o debate acerca da prisão civil domiciliar como uma alternativa que equilibra a eficácia coercitiva com o respeito à dignidade do devedor e os direitos do credor.

A obrigação alimentar possui base sólida no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando-se nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Alimentos. Sua aplicação reflete valores como a solidariedade humana e financeira, sendo decorrente do parentesco ou do casamento/união estável. A fixação dos alimentos, no entanto, exige equilíbrio entre a necessidade do credor e a capacidade econômica do devedor, resguardando princípios fundamentais como a razoabilidade, a dignidade da pessoa humana e a vedação do enriquecimento sem causa.

Entre as peculiaridades da prestação de alimentos, destaca-se que, em regra, ela possui natureza divisível e não solidária. Contudo, quando o beneficiário é uma pessoa idosa, o credor pode exercer seu direito de cobrança contra qualquer um dos devedores, caso existam vários, os quais serão responsáveis integralmente pelo total da dívida.

Nesse contexto, o *quantum debeatur* da obrigação alimentar pode ser fixado em título executivo extrajudicial ou judicial, de modo que, em caso de inadimplemento, enseja a atuação estatal para garantir a prestação alimentícia. Para tanto, a depender da espécie do título existente, a parte exequente pode-se valer da tutela jurisdicional por meio do processo de execução ou da fase de cumprimento de sentença, adotando, ainda, o rito expropriatório ou de coerção pessoal.

Em verdade, a história da prisão civil perpetua desde a previsão no primeiro código de leis existente, o Código de Hamurabi, quando dívidas monetárias levavam à morte ou à escravidão dos devedores. Além disso, em 451 a. C., na República Romana, o instituto ocupou espaço incontestável na Lei das XII Tábuas.

A situação mudou somente com o compilado de leis portuguesas, as Ordenações Afonsinas, que vedou qualquer possibilidade de prisão civil.

No Brasil, a permissão da prisão civil por inadimplemento da obrigação alimentar foi consagrada expressamente na Constituição de 1946 e mantida nos textos constitucionais de 1967 e 1988.

Na Carta Magna, a prisão civil tem respaldo no art.5º, inciso LXVII. Todavia, apesar de ser veementemente uma possibilidade de coerção ao executado, a prisão civil trata-se de uma medida excepcional que deve ser aplicada apenas em situações excepcionais de insistência deliberada, resistência, teimosia ou insubordinação por parte do devedor que, mesmo dispondo dos recursos necessários para quitar a obrigação, busca, de todas as formas, adiar o cumprimento do pagamento determinado judicialmente.

No que concerne ao regime de cumprimento, o CPC aduz ser fechado, sendo o alimentante separado dos demais presos. Acerca do tema, na Câmara dos Deputados, quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, a alteração na modalidade de cumprimento da prisão civil foi objeto do relatório final do Deputado Paulo Teixeira, mas a votação restou infrutífera, confirmando a previsão legislativa do regime fechado.

Com efeito, é indubitável que, historicamente, a execução de obrigações alimentares no Brasil esteve fortemente vinculada à privação da liberdade em regime fechado, uma prática que suscitou controvérsias quanto à sua proporcionalidade e adequação aos valores constitucionais. Nessa perspectiva, a modalidade domiciliar emerge como uma proposta inovadora, ainda que pouco explorada, que busca preservar os direitos fundamentais do devedor, enquanto assegura o cumprimento da obrigação alimentar, essencial à manutenção da vida e da dignidade do credor, especialmente diante das peculiaridades pífias do sistema carcerário brasileiro, da gravidade inerente à coerção pessoal quanto aos reflexos nas relações familiares e da existência de diversos métodos executivos alternativos. Contudo, sua aplicação enfrenta desafios significativos, que vão desde a ausência de dados estatísticos abrangentes até as desigualdades regionais que permeiam o sistema jurídico brasileiro.

O presente trabalho tem como objetivo principal investigar a efetividade da prisão civil domiciliar como medida coercitiva destinada ao cumprimento de obrigações alimentares. Para tanto, são analisados os aspectos teóricos e práticos dessa modalidade, considerando sua compatibilidade com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a máxima efetividade da tutela executiva e a menor onerosidade ao devedor. Outrossim, a pesquisa também busca compreender como a medida se insere no

processo de constitucionalização do Direito Civil, que redefine as bases das relações jurídicas à luz dos direitos fundamentais, priorizando a proteção da pessoa em detrimento do patrimônio.

Na ocasião, esclarece-se que o objetivo deste estudo não é, exatamente, sustentar que a prisão civil do devedor de alimentos seja ineficaz. É inegável que, na ausência desse mecanismo, o índice de inadimplemento das obrigações alimentares poderia ser ainda mais elevado. Contudo, considerando os avanços internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da efetividade no âmbito da execução processual, torna-se indispensável fomentar o debate sobre alternativas e soluções que possam substituir a privação de liberdade em regime fechado do devedor de alimentos, visto que essa medida representa a mais severa intervenção do Estado contra o indivíduo. Afinal, não se pode aceitar que os efeitos da prisão civil em regime fechado e da prisão penal sejam, na prática, equiparados.

A metodologia utilizada combina análise qualitativa com abordagem bibliográfica e doutrinária, integrando a avaliação de dispositivos normativos e jurisprudenciais e aprofundando em referências consagradas, como Flávio Tartuce, Rolf Madaleno e Carlos Roberto Gonçalves, dentre outros, para garantir uma fundamentação robusta e abrangente. A partir desse enfoque, são examinadas as potencialidades e limitações da prisão domiciliar, com atenção especial às peculiaridades sociais do Brasil, um país marcado por desigualdades estruturais que influenciam diretamente a aplicação de medidas executivas. O estudo também busca propor alternativas e soluções que ampliem a eficácia da medida, alinhando-a às demandas por justiça e equidade nas relações alimentares.

Ao longo da dissertação, serão explorados temas como a evolução histórica e normativa da prisão civil, a repersonalização do Direito Civil e os desafios da execução de obrigações alimentares no contexto brasileiro. Além disso, serão abordadas as experiências internacionais, que podem oferecer perspectivas e inspirações para o aperfeiçoamento das práticas jurídicas nacionais. Como ver-se-á, o diálogo entre teoria e prática será uma constante, com o intuito de oferecer uma análise crítica e fundamentada sobre o tema.

Espera-se, com este estudo, contribuir para o avanço acadêmico e prático do Direito, propondo reflexões e caminhos que assegurem a compatibilidade entre a efetividade das execuções e a proteção dos direitos humanos. Ademais, ao final, pretende-se que a pesquisa sirva de base para futuras investigações interdisciplinares e para o

desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e justas, promovendo o aperfeiçoamento contínuo do sistema jurídico brasileiro.

## 2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Neste momento, o escopo é expor que a obrigação alimentar é um instituto de grande relevância no Direito de Família, constituindo um meio de proteção à dignidade da pessoa humana e de concretização de direitos fundamentais nas relações familiares.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro sofreu influências dos direitos romano, canônico e germânico, que moldaram as concepções iniciais da estrutura familiar. Durante muito tempo, prevaleceu um modelo hierárquico e patriarcal, como observado no Código Civil de 1916, que impunha restrições significativas ao dever alimentar, sobretudo no caso de filhos ilegítimos e ex-cônjuges. Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 e o advento do Código Civil de 2002 que a visão sobre a obrigação alimentar evoluiu, ampliando-se para abarcar questões sociais e éticas, com foco na função social da família e na igualdade entre seus membros.

Ainda no primeiro tópico, é importante mencionar que o conceito de alimentos no Direito ultrapassa a ideia de sustento básico e abrange uma série de necessidades indispensáveis à dignidade do alimentando, como saúde, educação, lazer e habitação. Nesse sentido, Alves (2015, p. 170) destaca que

A expressão “alimentos” consiste em um universo de múltiplos valores, que qualificam uma prestação determinada entre credor, aqui denominado alimentado, e devedor, denominado alimentante, cujo objeto pode ser tanto uma pensão pecuniária quanto em espécie, mediante fornecimento de hospedagem e sustento (Alves, 2015, p. 170).

Essa perspectiva evidencia a complexidade do instituto, que se desdobra em múltiplas classificações, considerando aspectos como a finalidade (alimentos definitivos, provisórios ou provisionais) e o momento em que são requeridos (futuros ou pretéritos).

No campo doutrinário, há debate sobre a natureza jurídica dos alimentos, que podem ser vistos como um direito pessoal extrapatrimonial, devido ao seu fundamento ético-social, ou como um direito patrimonial de conteúdo especial, dado o seu caráter econômico e a relação de crédito-débito entre as partes.

Ademais, no segundo tópico, destaca-se que, independentemente da abordagem, os alimentos são pautados em características próprias, como a irrenunciabilidade, a

irrepetibilidade e a transmissibilidade, além de serem sujeitos à variabilidade e à divisibilidade, permitindo ajustes conforme as condições financeiras do alimentante e as necessidades do alimentado.

No terceiro tópico, a análise avança para os princípios que regem a obrigação alimentar, os quais asseguram o equilíbrio entre a proteção do credor e a dignidade do devedor. O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, assegura que o alimentando receba os meios necessários à sua subsistência, mas também impõe limites à atividade executiva para evitar que o alimentante seja privado de condições mínimas de vida ou de trabalho. Já o princípio da máxima efetividade da tutela executiva, orienta a adoção de medidas coercitivas e eficazes, como o desconto em folha de pagamento, a negativação do nome do devedor ou a suspensão de documentos, enquanto o princípio da execução menos gravosa ao devedor prioriza mecanismos que minimizem os impactos sobre o alimentante, como a penhora proporcional de bens.

Feito isso, no tópico final serão feitas considerações sobre os ritos processuais que regulamentam a execução da obrigação alimentar, os quais refletem a dualidade entre o rito da expropriação e o rito da prisão civil. O primeiro, baseado na penhora e venda de bens, é aplicado para parcelas alimentícias pretéritas ou quando o credor não opta pela prisão do devedor. Já o segundo, restrito a parcelas recentes e indispensáveis, é uma medida coercitiva extrema destinada a garantir a sobrevivência imediata do alimentando, mas que respeita os limites impostos pela Constituição e o Código de Processo Civil.

## 2.1 Origem, conceito, natureza jurídica e classificação

O Direito de Família Brasileiro sofreu forte influência dos direitos romano, canônico e germânico.

Consoante aduz Gonçalves (2024a, p. 14), no direito romano, o “*pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*)”; ademais, “a mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”.

À época, em verdade, “não havia por que se falar em amor romântico. A sociedade era masculina e as famílias eram organizadas, alimentadas e mantidas (e em muitos redutos ainda o são) pela vontade masculina, sem maiores expressões afetivas” (Mattos, 2020, p. 16).

Com o tempo, o direito canônico, fruto da colonização portuguesa, passou a reger as relações familiares, mesmo influenciado pelas normas romanas e germânicas, de forma que a concepção cristã de família e as preocupações de ordem moral passaram a ocupar lugar de destaque (Pereira, 2024, p. 27). Como evidência do exposto, o Código Civil de 1916 abarcou as hipóteses de impedimentos matrimoniais, seguindo veementemente os traços canônicos (Gonçalves, 2024a, p. 14).

No século passado, regido pelo Código Civil de 1916, a estrutura familiar mostrava-se rígida, hierarquizada, conservadora e fortemente patriarcal (Gonçalves, 2024a, p. 15). No que tange à obrigação alimentar, conforme o antigo Código, os filhos ilegítimos (ou havidos fora do casamento) eram impedidos do recebimento da verba alimentar e o dever alimentar do homem estava condicionado à conduta moral da mulher, independente das suas necessidades vitais.

Entretanto, com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi aprovado o Código Civil de 2002, ampliando os horizontes da família e demonstrando a função social por ela exercida no direito brasileiro:

a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente (antes da aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010) ou divorciados, de contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc. (Gonçalves, 2024a, p. 17)

Nas palavras de Caio Mário (2022, p. 33), na família, “o centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor”.

É bem verdade que a obrigação alimentar visa à pacificação social e, no plano conceitual, diversos são os entendimentos adotados pela vasta doutrina, desde abordagens mais restritas a outras verdadeiramente amplas.

Segundo Flávio Tartuce (2024, p. 532), “os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros.”. Ademais,

o dever de alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família. Advém dos princípios constitucionais da preservação da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social e familiar, uma vez que assim o é por ser mútua e recíproca entre ascendentes e descendentes (Alves, 2015, p. 172).

Nesse contexto, Tartuce (2024, p. 532) apropria-se da perspectiva civil-constitucional e interliga o artigo 6º da CF/88 ao conceito atual de alimentos, de forma a demonstrar o caráter elementar da obrigação em estudo para a concretização de direitos fundamentais nas relações privadas, esclarecendo acerca da tese da eficácia horizontal.

Ainda acerca do conceito, Carlos Roberto Gonçalves dispõe que

o vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (Gonçalves, 2024a, p. 458)

Resta clarividente que a obrigação alimentar permeia a ideia de patrimônio mínimo e é entendida como precursora da personalização do Direito Civil. Nesse contexto, Maria Helena Diniz conceitua o instituto jurídico dos alimentos como o

imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, in fine), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos. (Diniz, 2024, p. 197)

Do exposto, é necessário mencionar que a obrigação alimentar não se confunde “com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes” (Diniz, 2024, p. 197). Afinal, a obrigação de prestar alimentos “é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente” (Diniz, 2024, p. 197).

Ainda sobre essa abordagem, é fundamental esclarecer que

a obrigação alimentar pode durar a vida toda e até ser transmitida causa mortis (CC, art. 1.700) e o dever de sustento cessa, em regra, *ipso iure*, com a maioria dos filhos sem necessidade de ajuizamento pelo devedor de ação exoneratória (Bol. AASP, 1.950:36; RT, 814:158). A obrigação alimentar não cessa automaticamente com o fim do poder familiar. (Diniz, 2024, p. 197)

Em relação à natureza jurídica dos alimentos, é clara a controvérsia doutrinária existente, vez que podem ser considerados como um direito pessoal extrapatrimonial, “em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores” (Diniz, 2024, p. 199); ou

um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (Diniz, 2024, p. 199)

Nessa toada, mostra-se crucial trazer à baila a classificação dos alimentos adotada pela doutrina brasileira.

No que se refere à natureza, os alimentos podem ser classificados em:

a) naturais: “quando respeitam ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando” (Madaleno, 2023, p. 1008); ou

b) civis ou cõngruos:

são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante (Madaleno, 2023, p. 1009)

Neste ponto, merece atenção os alimentos civis destinados ao ex-cônjuge ou ex-coconvivente. Isso porque, apesar de ser “diretriz para a fixação dos alimentos a condição socioeconômica do prestador da verba pensional” (Madaleno, 2023, p. 1009), é verdade que se deve considerar como parâmetro os recursos e patrimônio existentes ao tempo da coabitação do casal e não, qualquer período de prosperidade financeira posterior (Madaleno, 2023, p. 1009).

Em relação à causa jurídica, Madaleno (2023, p. 1012) esclarece que os alimentos podem resultar da lei (devido ao vínculo de parentesco, ao casamento ou à união estável), da vontade humana (podendo ser decorrente da relação contratual ou de um legado de

alimentos manifestado em um testamento, inerentes, respectivamente, ao Direitos das Obrigações e ao Direito das Sucessões) ou do delito (cabível pela Responsabilidade Civil, possuindo natureza compensatória e não, meramente alimentar).

Já “quanto à sua finalidade, os alimentos são classificados em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais, também sendo judicialmente reivindicados em tutela antecipada” (Madaleno, 2023, p. 1013).

No que concerne ao momento a serem reclamados, os alimentos podem ser futuros ou pretéritos:

Futuros são os alimentos prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. Alimentos pretéritos são os anteriores ao ingresso da ação e que não são devidos por não terem sido requeridos, isto porque os alimentos vencidos são aqueles fixados a partir da propositura da ação, presumindo a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requer, embora não seja descartada a possibilidade de ajuizamento de uma ação de indenização para o ressarcimento de gastos operados com a manutenção de filho comum, mas este ressarcimento em nada se confunde com a pensão alimentícia. (Madaleno, 2023, p. 1022)

Além do exposto, alguns doutrinadores também classificam os alimentos quanto à forma de pagamento ou modalidade da obrigação alimentar (Silva, 2023, p. 6), podendo ser:

a) Próprios ou *in natura*: “são aqueles pagos em espécie, ou seja, por meio do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar o necessário para a educação dos menores” (Tartuce, 2024, p. 564); ou

b) Impróprios: “são aqueles pagos mediante pensão. Cabe ao juiz da causa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, fixar qual a melhor forma de cumprimento da prestação” (Tartuce, 2024, p. 564).

Diante da evolução histórica e das controvérsias doutrinárias acerca da obrigação alimentar, fica evidente que o instituto transcende sua função meramente assistencial, adquirindo relevância jurídica e social. Desde os primeiros traços extraídos do Direito Romano até as complexas discussões contemporâneas no âmbito do Direito Civil Constitucionalizado, os alimentos refletem uma constante preocupação do ordenamento jurídico em garantir a dignidade humana, promovendo a solidariedade familiar e social. Sua classificação, ao mesmo tempo que permite delimitar a aplicação prática do instituto, também revela a multiplicidade de situações em que pode ser exigido, reafirmando sua natureza dinâmica e adaptável às demandas da sociedade contemporânea.

## 2.2 Características

Inicialmente, cumpre esclarecer que a obrigação alimentar “possui atributos próprios, peculiares, que a torna singular em relação a outras obrigações, visto que está absolutamente ligada ao direito à vida, merecendo ampla proteção jurídica” (Homs Filho; Oliveira, 2022, p. 74431), e é pautada sob o binômio necessidade-possibilidade.

Afinal, como aborda Madaleno,

os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (Madaleno, 2023, p. 1007).

Entretanto, segundo Nader (2016, p. 504), “como os alimentos estão ligados ao direito à vida, que é valor incondicional, irrelevante se torna para efeitos jurídicos a causa da necessidade do alimentando, pelo menos em princípio.”

Nessa perspectiva, é fundamental evocar que a obrigação alimentar tem natureza personalíssima, de modo que são levadas em consideração as particularidades do devedor e do credor.

Na esfera moral,

a obrigação alimentar se fundamenta no princípio da solidariedade, que deve estar presente nas relações familiares. Os membros da família, expõe Juliot de la Morandière, “estão ligados entre si por uma solidariedade necessária, profundamente inscrita no coração dos homens. Sob o fundamento desta solidariedade, a lei cria entre os parentes toda uma série de direitos e deveres”. A verdadeira solidariedade deve ser espontânea e não provocada em juízo. Quando esta se verifica é porque as relações se encontram deterioradas. (Nader, 2016, p. 506)

Ademais, é importante mencionar que, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a solidariedade é pautada como um dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro.

Afinal, ao prever a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, percebe-se que o ordenamento jurídico imputa o dever de solidariedade além do ambiente familiar, atingindo diretamente o Estado.

Como evidência, o artigo 14 da Lei nº 10.741/2003 (Brasil, 2003) prevê a obrigação subsidiária do poder público no que se refere ao sustento do idoso. Senão, veja-se: “Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.”.

Em verdade,

solidariedade familiar é, portanto, realidade e norma. Enquanto realidade, deveria compreender uma espécie de fio condutor que permearia e regularia as relações entre pessoas que estão conectadas umas às outras, não em virtude de uma obrigação legal cogente, ou por submissão a um poder irresistível, mas porque, entre si, compartilham afetos, sentimentos e responsabilidades. Mas nem sempre esta realidade se concretiza entre aqueles solidariamente obrigados, e o “fio condutor” pode se romper quando se lhe é cobrada a energia do afeto, e então se fica adstrito à norma cogente – obrigação legal de prestar alimentos entre membros de uma família, nos termos elencados no Código Civil. (Mattos, 2020, p. 49)

Além do exposto, Rolf Madaleno esclarece que

a obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana. (Cahali, 1998, p. 34).

Nesse contexto, é imprescindível mencionar que os alimentos previstos no Direito de Família e na Responsabilidade Civil não se confundem.

Inclusive, a indenização aduzida no artigo 948 do Código Civil é cabível a qualquer pessoa, independente da existência de vínculo de parentesco, desde que demonstrem haver sofrido um dano pessoal.

Assim sendo, como afirma Madaleno (2023, p. 1013), “a indenização pelo ato antijurídico tem natureza mista de Direito de Família e de Obrigações, cuja origem é compensatória e não meramente alimentar.”.

À vista disso, é primordial destacar que a obrigação alimentar tem, dentre suas características, a irrenunciabilidade, “ou seja, pode o credor não exercer o seu direito de ir a juízo recebê-los, porém não pode renunciar o direito aos alimentos” (Santos, 2021).

Além disso, merece ênfase a transmissibilidade dos alimentos, que, conforme aduz Madaleno (2023, p. 1024), “surgiu com a edição do artigo 23 da Lei do Divórcio, em 1977, ao prescrever ser transmissível a obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor, nos termos do artigo 1.796 do Código Civil de 1916.”.

Nessa conjuntura, surgiram quatro correntes de pensamento acerca do tema. Senão, veja-se:

Pela primeira vertente a transmissão da obrigação alimentar passaria pura e simplesmente aos herdeiros do alimentante. Uma segunda orientação doutrinária entendia ser transmissível apenas o débito existente ao tempo do falecimento do devedor de alimentos. A terceira corrente defendia que a dívida alimentar era limitada às forças da herança, e destinada a atender qualquer classe de credores, e se o alimentando também fosse herdeiro do sucedido o seu crédito alimentar deveria ser subtraído do seu quinhão hereditário. Para Sérgio Gischkow Pereira, uma vez terminada a partilha, desaparecia a obrigação alimentar dos herdeiros, porque eles não podiam ser compelidos a reservarem partes de seus quinhões para atender às demandas de alimentos (Pereira, 1979, p. 25).

Às claras, a solução ainda não é pacífica.

Todavia, é importante declarar que, nos termos do artigo 1792 do Código Civil, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança.

Dessa forma, não respondem pessoalmente pela dívida alimentar do *de cujus*. Afinal, como aborda Madaleno, os herdeiros

só estão obrigados pela transmissão da dívida alimentar pré-constituída, reconhecida em acordo judicialmente homologado, por sentença condenatória, ou se o credor era naturalmente dependente do de cujus, como no caso de um filho menor, ou de um ex-cônjuge, ao qual prestava alimentos, mesmo em caráter informal, haja vista se dar pela lei a transmissão da obrigação alimentar preexistente, e não a transmissão do dever genérico de prestar alimentos àqueles que deles oportunamente vierem a necessitar, pois destes, a futura e eventual necessidade de alimentos deve ser requerida com suporte no artigo 1.697 do Código Civil. (Madaleno, 2023, p. 1028)

A fim de corroborar a questão apresentada, a obrigação alimentar será proporcional ao quinhão de cada herdeiro, independente se legítimo, necessário ou testamentário, de modo que, segundo Madaleno (2023, p. 1028), “a herança líquida só será inventariada depois de pagas as obrigações do sucedido, e dentre estas obrigações a serem prioritariamente saldas está inserida a transmissão da obrigação alimentar do artigo 1.700 do Código Civil.”.

Além do exposto, é fundamental esclarecer acerca da divisibilidade da obrigação alimentar, que, em regra, pode ser repartida entre todos os coobrigados, a depender de suas possibilidades financeiras.

Nesse cenário, Madaleno (2023, p. 1030) pondera que “não pode, por exemplo, um credor neto exigir a pensão por inteiro de apenas um dos seus avós, deslembrando-se dos demais, pois, por conta desta opção processual sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão.”.

Inclusive, a doutrina majoritária brasileira, como Carlos Roberto Gonçalves e Rolf Madaleno, entende que a situação supramencionada engloba uma modalidade de intervenção de terceiro não prevista no Código de Processo Civil, que é o direito de regresso ou chamamento ao processo.

Assim, observe-se que,

se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato, na proporção dos seus respectivos recursos, conforme a possibilidade de cada um, com valores desiguais se percebem rendimentos diferentes, não obstante estejam todos no mesmo grau de parentesco. (Madaleno, 2023, p. 1031).

Por isso, extrai-se dos artigos 1696<sup>1</sup> e 1698<sup>2</sup> do Código Civil que a obrigação alimentar se trata de litisconsórcio passivo obrigatório, sendo, inclusive, de ofício, pelo Magistrado, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e devido processo legal, ordenado aos coobrigados a integrar a lide.

Nessa ocasião, encontra-se fundamentado o chamamento dos avós à lide, no caso de o credor ser um(a) neto(a), haver incapacidade financeira dos genitores, frente às necessidades do alimentando, ou forem ausentes os devedores principais e esgotarem-se todos os mecanismos possíveis para obrigar o pagamento dos alimentos pelos pais.

Sobre a questão, na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 342 do CJF/STJ. Veja-se a redação:

observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem

---

<sup>1</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

<sup>2</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores (CJF, 2007, p. 43).

Entretanto, apesar de haver previsão legislativa acerca do litisconsórcio passivo necessário, na prática, trata-se de litisconsórcio meramente facultativo.

Isso porque, como defende Madaleno (2023, p. 1033), “usualmente os avós maternos restam dispensados de integrar a demanda sob o argumento de que já prestam uma contribuição alimentar espontânea e que, portanto, não há necessidade de convocá-los para o processo de alimentos.”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de a questão tratar-se de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, de modo que o chamamento dos avós pode configurar uma iniciativa do credor ou por provocação do devedor e do Ministério Público.

Por fim, é essencial frisar que também são características da obrigação alimentar a irrepetibilidade, consistindo “na impossibilidade de restituição dos valores já pagos a título de alimentos” (Sartori; Tapia, 2014, p. 41), e a variabilidade, permitindo que sejam “revisados, majorados, reduzidos e até mesmo extintos” (Sartori; Tapia, 2014, p. 42), conforme as situações econômicas e necessidades das partes.

Conclui-se que a obrigação alimentar é dotada de características singulares que a distinguem de outras obrigações no ordenamento jurídico, sendo essencial para assegurar a dignidade humana e a pacificação social no âmbito das relações familiares. Aspectos como a irrenunciabilidade, transmissibilidade, divisibilidade, irrepetibilidade e variabilidade destacam a complexidade desse instituto, que busca equilibrar as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, respeitando os princípios constitucionais da solidariedade e da proporcionalidade.

Outrossim, a evolução das discussões doutrinárias e legislativas em torno das características da obrigação alimentar reflete os desafios e as transformações sociais que permeiam as relações familiares. Desse modo, a natureza dinâmica desse instituto evidencia sua relevância enquanto instrumento jurídico para a concretização de direitos fundamentais no contexto contemporâneo.

### 2.3 Princípios

O presente subcapítulo explora os princípios fundamentais que norteiam a execução de obrigações alimentares no sistema jurídico brasileiro, destacando o equilíbrio entre a proteção dos direitos do credor e a garantia da dignidade do devedor.

O princípio da dignidade da pessoa humana, abordado no primeiro tópico, representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio permeia as relações familiares, assegurando ao alimentando o direito à subsistência e ao devedor limites razoáveis na execução para preservar sua dignidade e condições de trabalho. A esse respeito, destaca-se que

a prestação alimentícia é inerente ao ser humano e traz em seu bojo conceito mais elástico do que aquele pelo qual se compreende que alimento é qualquer substância digerível, utilizada pelos seres vivos na sua nutrição, e a extensão da importância do objeto da prestação alimentícia se tornará maior ou menor, dependendo da subjetividade do caso (Alves, 2015, p. 172).

No segundo tópico, será analisado o princípio da máxima efetividade da tutela executiva, que busca garantir o cumprimento das obrigações alimentares por meio de medidas eficazes, sejam típicas ou atípicas, previstas no Código de Processo Civil. Essas medidas incluem o desconto em folha de pagamento, a extensão da responsabilidade alimentar a parentes e o uso de instrumentos coercitivos, como a suspensão da CNH ou do passaporte.

Por fim, o terceiro tópico examina o princípio da execução menos gravosa ao devedor, que reflete uma evolução histórica da execução, priorizando meios que minimizem os impactos sobre o devedor. Esse princípio, previsto no art. 805 do CPC, orienta o juiz a adotar a forma menos onerosa possível para satisfazer a obrigação, desde que não comprometa os direitos do credor. Além disso, a jurisprudência reforça a aplicação desse princípio, especialmente em casos que envolvem a execução de alimentos por avós ou outros responsáveis subsidiários.

Esses princípios demonstram a importância de harmonizar o direito à efetividade da execução com a proteção dos direitos fundamentais, assegurando um sistema jurídico que priorize a justiça e a equidade nas relações alimentares.

### 2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O sistema jurídico nacional é construído sob o pilar da dignidade da pessoa humana e, conforme art.1º, inciso III, da CF/88, representa fundamento do Estado Democrático de Direito.

Ademais, como menciona Gonçalves (2024a, p. 6), “o direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”. Inclusive, o artigo 226, §7º, da CF/88, inserido no Capítulo da Carta Magna que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, abordou expressamente o princípio da dignidade ao prever o planejamento familiar.

Quanto à obrigação alimentar, de um lado, não restam dúvidas de que preserva o direito à vida, à alimentação, ao vestuário, ao transporte, à educação, ao lazer, à moradia, dentre outros, do alimentando.

Como evidência da imprescindibilidade inerente aos alimentos, o artigo 532 do CPC aduz que, no procedimento executivo, “verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material” (Brasil, 2015), que está sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil.

Além disso, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 439.973/MG<sup>3</sup>, ao ressaltar que “a obrigação alimentar diz respeito a bem jurídico indisponível, intimamente ligado à subsistência do alimentando”, votou pela denegação da ordem de Habeas Corpus, mesmo com o pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) da dívida em atraso. Afinal, “a subtração de um pequeno percentual pode mesmo ser insignificante para um determinado alimentando, mas possivelmente não para outro, mais necessitado”.

---

<sup>3</sup> HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. 2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes. 3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699). 4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional. 5. Ordem denegada. (HC n. 439.973/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

Por outro lado, no caso de inadimplemento da obrigação alimentar, também deve-se garantir o mínimo existencial e a dignidade do executado, de forma que é necessário o estabelecimento de limites à atividade executiva, como evidentemente abordado no artigo 833 do CPC, ao compor o rol de bens absolutamente impenhoráveis.

Nesse contexto, o inciso V do dispositivo supracitado prevê como impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado” (Brasil, 2015). Isso porque a norma é “destinada a preservar a dignidade do devedor, que precisa continuar a poder bem exercer sua profissão” (Câmara, 2024, p. 751).

Também com base no princípio da dignidade do alimentante, preservando sua liberdade individual, Gonçalves (2024a, p. 525) sabiamente esclarece que, no caso de inadimplemento, mesmo se o credor optar pela execução sob o rito de prisão, deve respeitar uma ordem de prioridade das medidas executivas antes de efetivar a coerção pessoal. Dessa forma, “se o devedor for funcionário público, militar ou empregado sujeito a legislação do trabalho, a primeira opção será pelo desconto em folha de pagamento do valor da prestação alimentícia” (Gonçalves, 2024a, p. 525).

Pelo exposto, percebe-se que o princípio em análise permeia as relações familiares como um todo, devendo ser concebido tanto ao credor, como ao devedor da obrigação de alimentos, como bem fielmente frisou a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 916.642<sup>4</sup>.

### 2.3.2 Princípio da máxima efetividade da tutela executiva

---

<sup>4</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO EXAMINÁVEL EM HABEAS CORPUS. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. RELEVÂNCIA NA HIPÓTESE E NO CONTEXTO FÁTICO. CREDORA MAIOR E COM ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA. DEVEDOR IDOSO E COM RESTRIÇÕES SEVERAS DE SAÚDE. PONDERAÇÃO DE VALORES. MÁXIMA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] 4- Na hipótese, o fato de a credora ter atingido a maioria civil e exercer atividade profissional, bem como o fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executado sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à **dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor**. [...] (RHC n. 91.642/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJE de 9/3/2018.) (grifo nosso)

O princípio da máxima efetividade da tutela executiva tem previsão expressa no CPC, quando, em seu artigo 139, inciso IV, incumbiu ao Magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (Brasil, 2015).

Assim, como podem ser adotadas medidas executivas típicas ou atípicas com o veemente escopo do cumprimento da obrigação alimentar, são alternativas viáveis o desconto em folha de pagamento do alimentante, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, os alimentos avoengos, a extensão da obrigação aos parentes colaterais, a negativação do devedor, a suspensão da CNH e do passaporte e a quebra da impenhorabilidade dos salários e demais verbas remuneratórias, por exemplo.

Nesse contexto, tamanha é a natureza essencial da obrigação alimentar que os artigos 529 e 912 do Novo CPC preveem a possibilidade de desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento da parte executada, no caso de tratar-se de “funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho” (Brasil, 2015).

De início, salienta-se que o desconto em folha faz referência à dívida vincenda. Entretanto, com fulcro no 529, §3º, do CPC, “desde que a soma dos débitos (dívida vencida e dívida vincenda) não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do devedor” (Pereira, 2024, p. 622), é também possível o desconto em folha para a dívida vencida.

Além disso, baseando-se no Código de Defesa do Consumidor (artigo 28 da Lei nº 8.078/1990), na Lei Antitruste (art. 34 da Lei nº 12.529/2011), na Lei do Meio Ambiente (artigo 4º da Lei nº 9.605/1998), no Código Civil de 2002 (artigo 50, mais recentemente alterado pela Lei nº 13.874/2019) e no princípio em comento, merece guarida a viabilidade da adoção da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de responsabilizar a pessoa jurídica por dívida contraída pessoalmente pelo sócio e impedir o desvio de bens (Pereira, 2024, p. 617).

Neste ponto, entra também em cena a questão dos alimentos avoengos, de forma que, sendo insuficientes os recursos financeiros dos genitores, “cabará aos avós a responsabilidade de prestar alimentos aos netos, de forma complementar e sucessiva” (Pereira, 2024, p. 586). Acerca do exposto, o STJ, na Súmula 596 (Brasil, 2017), sedimentou: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

No mesmo sentido, observe-se o entendimento da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0711770-16.2019.8.07.0000<sup>5</sup>.

Com efeito, percebe-se que o interesse pretendido é a satisfação da obrigação alimentar. Todavia, leva-se em consideração a responsabilidade inicial dos genitores. Inclusive, mesmo em caso de falecimento do pai do alimentando, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 587 (Brasil, 2016), ressaltou a inexistência de transferência automática do dever alimentar aos avós, devendo ser demonstrada a insuficiência econômica da genitora e, ainda, do espólio do falecido.

Ainda com fulcro no princípio da máxima efetividade da tutela executiva, é necessário mencionar que o artigo 1.697 do Código Civil estendeu a obrigação alimentar aos parentes colaterais, até o segundo grau, no caso de impossibilidade econômica dos ascendentes e descendentes (Pereira, 2024, p. 588).

Nessa perspectiva, além das possibilidades acima mencionadas, a jurisprudência brasileira vem adotando outros métodos executivos, a fim de dar efetividade à obrigação alimentar, como é o caso da suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do seu passaporte, além da inscrição do devedor no “cadastro de inadimplentes ou de restrição ao crédito bancário, à constituição de empresa, à participação em licitação, até que salde o débito (SPC e SERASA)” (Diniz, 2024, p. 208).

Na mesma corrente, o artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC ressalta acerca da quebra da impenhorabilidade dos salários e verbas remuneratórias em geral, desde que necessários para pagamento da prestação alimentícia e excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

### 2.3.3 Princípio da execução menos gravosa ao devedor

---

<sup>5</sup> CIVIL. ALIMENTOS. AVÔ. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. ART. 1.696 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 596 DO STJ. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de alimentos, fixou alimentos provisórios em favor da alimentanda no montante de 5% dos rendimentos brutos de seu avô. 2. Na dicção do art. 1.696 do CC, compete aos genitores a obrigação de prover o sustento do filho. A obrigação complementar e subsidiária dos avós somente se configura no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. (Súmula 596 do STJ) 3. No caso, os autos demonstram que o genitor da menor, além de taxista, aufera renda extra como músico em banda de renome nesta Capital, demonstrando razoável padrão de vida, e evidenciar sua real possibilidade de prestação aos alimentos devidos. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1210625, 07117701620198070000, Relator(a): CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No início da evolução histórica da execução, “a atividade executiva recaía sobre o próprio corpo do devedor (que podia ser preso, reduzido à condição de escravo ou até mesmo morto em razão de suas dívidas)” (Câmara, 2024, p. 698).

Com o tempo e a conseqüente busca de uma maior proteção ao executado, a atividade executiva passou a incidir no acervo patrimonial. Assim, o artigo 805 do CPC incorporou expressamente, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da menor onerosidade possível ao prever que, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (Brasil, 2015).

Ademais, “caso o executado alegue que a execução está a desenvolver-se de forma mais gravosa, é ônus seu indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados” (Câmara, 2024, p. 696).

Afinal, é importante levar em consideração que “nem todo devedor é desidioso, nem deve ser tratado como vilão. É certo que há devedores assim, mas esses maus elementos não podem ser considerados como parâmetro para definir todos os devedores” (Câmara, 2024, p. 699).

Fundada no princípio em estudo, a Terceira Turma do STJ, de ofício, na análise do Habeas Corpus nº 871.593/MG<sup>6</sup>, reconheceu a ausência de urgência dos alimentos executados pelo rito da prisão civil, vez que, no caso concreto, a parte exequente tinha 32 (trinta e dois) anos e era inscrito como microempresário, possuindo, portanto, aptidão para a própria manutenção e outros métodos executivos menos gravosos ao devedor.

---

<sup>6</sup> PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLIMENTO. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE (32 ANOS) E INSCRITO COMO MICROEMPRESÁRIO COM CADASTRO ATIVO. APTIDÃO PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioria civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes. 2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil, porque o credor é maior de idade (32 anos), empresário com situação cadastral ativa, e conseguiu com o próprio esforço se manter por anos, sem a ajuda do seu genitor. 3. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo há anos, afastar a hipótese pelo próprio esforço, o que é muito digno, cabendo-lhe buscar o crédito pela via da expropriação, como já vem fazendo. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício. (HC n. 871.593/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Na mesma linha de pensamento, Maria Helena Diniz (2024, p. 208) ressalta que só haverá a aplicação da prisão civil ao executado se infrutíferas para o adimplemento da prestação alimentícia as seguintes providências:

- a) “Desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada” (Diniz, 2024, p. 208);
- b) “Reserva de aluguéis de prédios do alimentante, que serão recebidos diretamente pelo alimentando (Dec.-Lei n. 3.200/41, art. 7º, parágrafo único) ou de rendimentos de arrendamento ou aplicação financeira. Trata-se do desconto em renda” (Diniz, 2024, p. 208);
- c) “Penhora de vencimento de magistrados, professores, funcionários públicos, de soldos dos militares, dos salários em geral, dos subsídios de parlamentares e da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos” (Diniz, 2024, p. 208);
- d) “Constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto” (Diniz, 2024, p. 208);
- e) “Expropriação que, segundo alguns autores, consiste na alienação de bens do alimentante, para que, com o produto alcançado pela venda, se cumpra a obrigação alimentar” (Diniz, 2024, p. 208);
- f) “Levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante ordem judicial, é admissível para satisfação do crédito alimentar atual, mediante penhora” (Diniz, 2024, p. 208).

Nessa perspectiva, atrelando os alimentos avoengos ao princípio da menor onerosidade possível, o Enunciado nº 599, aprovado na VII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, aborda que

deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida (CJF, 2015, p. 32).

Em outras oportunidades, o STJ continuou a ressaltar que, no caso de satisfação do débito alimentar pelos avós, devem ser adotados os meios executivos eficazes e menos gravosos, mesmo que não correspondente ao mesmo rito estabelecido para o cumprimento da obrigação de alimentos pelos genitores (Pereira, 2024, p. 586).

Por fim, é importante trazer à baila a disciplina do artigo 847, caput, do CPC, que também reitera o princípio em análise ao dispor que o “executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente” (Brasil, 2015).

#### 2.4 Ritos processuais executivos

De início, faz-se necessário esclarecer que a “execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser seja” (Câmara, 2024, p. 693).

Assim, a fim de atender a atividade executiva, foram previstos os meios de coerção, caracterizados por constranger psicologicamente a parte executada a cumprir a obrigação, e os mecanismos de sub-rogação, que “são aqueles através dos quais o Estado-juiz desenvolve atividade que substitui a atuação do executado, dispensando-a, e que se revela capaz de produzir resultado prático equivalente ao que se teria se o próprio executado tivesse adimplido a prestação” (Câmara, 2024, p. 697), como é o caso da busca e apreensão de um bem.

Quanto aos primeiros, são exemplos “a multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (conhecida como astreinte), a prisão civil do devedor inescusável de alimentos e o protesto de título executivo ou a anotação do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes” (Câmara, 2024, p. 697).

No que concerne à execução de alimentos, o Novo CPC fragmentou-a em procedimentos provenientes de títulos judiciais (arts. 528 a 533) e decorrentes de títulos extrajudiciais (arts. 911 a 913), sendo possível, conforme o caso, a adoção dos ritos da expropriação ou da prisão (artigo 528, §8º, do CPC).

Afinal, “resta evidente que o credor de alimentos *necessarium vitae* não tem o mesmo fôlego para aguardar as etapas procedimentais conducentes à satisfação dos direitos em geral. Por essa razão, o procedimento desta execução é dotado de meios executivos especiais” (Fux, 2023, p. 891).

Além disso, como menciona M. Gonçalves (2024, p. 898), “é comum que o exequente postule, no mesmo processo, a execução de parcelas mais recentes, pelo procedimento especial, e de parcelas mais antigas, pelo procedimento convencional”.

### 2.4.1 Expropriação

Dentre as possibilidades de execução da prestação alimentícia em atraso, tem-se o que a doutrina denomina “procedimento tradicional” (Gonçalves, M., 2024, p. 895), que se processa mediante a penhora e a expropriação de bens.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2024, p. 895), a utilização do rito expropriatório se justifica em duas situações. Primeiro, quando, em razão da relação de parentesco ou decorrente de casamento ou união estável, o credor quer receber o débito em atraso, mas, por opção, não quer que o devedor venha a ser preso. Segundo, obrigatoriamente, quando a atividade executiva se referir a parcelas antigas, ou seja, que não perfaz as 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução.

De todo modo, é importante salientar que o artigo 206, §2º, do Código Civil prevê como 2 (dois) anos o prazo prescricional para a cobrança em juízo do débito alimentar.

Nesse sentido, como abordado anteriormente, a execução dos alimentos em atraso sob o rito expropriatório poderá se dar em virtude de título executivo judicial, sendo chamada de “cumprimento de sentença” e regulada no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, ou em razão de título executivo extrajudicial, que será propriamente denominada “processo de execução” e está prevista no Livro II da Parte Especial do CPC.

Apesar da abordagem diversa, “as normas sobre o cumprimento de sentença e aquelas sobre o processo de execução se intercomunicam, por força do art. 771, caput e parágrafo único, e do art. 513, caput, do CPC/2015” (Fux, 2023, p. 779), sendo a fase postulatória uma das divergências existentes.

Nos termos do art. 523 do CPC, será “o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver” (Brasil, 2015). Todavia, nesse ponto, é necessário elencar que

existe dúvida quanto à forma de contagem. Uma primeira orientação é a de que esse prazo deve ser contado em dias corridos, na forma do art. 132 do CC, pois tem natureza material. Outra corrente, todavia, defende a sua contagem em dias úteis, art. 219, parágrafo único, do CPC/2015, por ser prazo processual. Essa última corrente foi adotada pela Terceira e pela 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que entenderam, ademais, deva esse prazo ser contado em dobro quando houver litisconsortes com procuradores de escritórios distintos em autos físicos (art. 229 do CPC/2015), dada a sua natureza processual.<sup>1</sup> Idêntica é a orientação do Enunciado 89 da I Jornada de Direito Processual Civil do

CJF: “Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC”. (Fux, 2023, p. 780)

Além disso, deixando transcorrer em branco o prazo para pagamento voluntário ou ocorrendo apenas o pagamento parcial, o diploma processual prevê expressamente que o débito alimentar será acrescido de multa de 10% (dez por cento), a título de coerção da parte executada, e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), positivando a Súmula nº 517 do STJ que: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.” (Brasil, 2015).

Ainda acerca da peça postulatória, o artigo 524 do CPC esclarece que a parte exequente deverá instruí-la com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito alimentar, revelando o que a doutrina conhece como *quantum debeatur* (Fux, 2023, p. 781). Inclusive, se possível, deverão ser indicados eventuais bens do alimentante passíveis de penhora, “sempre com vistas à rápida satisfação do credor, que não está adstrito ao elenco legal de preferências do art. 835 do CPC/2015” (Fux, 2023, p. 782). Afinal, conforme art.523, §3º, do CPC, escoando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, “será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação” (Brasil, 2015).

Nesse contexto, Luiz Fux resume o procedimento expropriatório da seguinte forma:

a penhora é o ato formal de individualização dos bens do executado que responderão pela dívida, que se considera perfeito após a lavratura do auto de apreensão e depósito dos bens (art. 839 do CPC/2015). O executado deve ser intimado da realização da penhora (art. 841 do CPC/2015), mas a ausência de intimação não torna nula a penhora caso não exista prejuízo. O intuito da intimação é dar ciência para que o executado, no prazo de 10 (dez) dias, possa requerer a substituição do bem penhorado (art. 847 do CPC/2015). O oficial de justiça deverá cumprir o mandado efetuando a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros (art. 845 do CPC/2015) (Fux, 2023, p. 782).

Ocorre que, independente da expedição do mandado de penhora e avaliação supracitado, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, decorre concomitantemente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, que corresponde ao meio de defesa do devedor, quando se tratar de execução de título judicial. Além do exposto,

a irresignação do executado quanto à penhora ou à avaliação pode dizer respeito a acontecimento posterior ao final do prazo para impugnação. Nessa situação, esclarece o art. 525, § 11, do CPC/2015 que as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (Fux, 2023, p. 783).

Ademais, no caso de execução da obrigação alimentar, é admitida, segundo a doutrina e a jurisprudência pátria, a exceção de pré-executividade, quando, mostrando-se desnecessária a dilação probatória, o devedor de alimentos verificar vícios evidentes de ordem pública na peça exordial, antes que ocorra a penhora ou o depósito do seu patrimônio, de forma a ensejar a nulidade do processo (Pereira, 2024, p. 615)

Ainda como meio de defesa da parte executada, no caso de tutela executiva de título extrajudicial, é importante trazer em questão a pertinência do oferecimento de embargos à execução, consistindo estes em ação autônoma de conhecimento incidental ao processo de execução.

Inclusive, como pressupõem matérias diversas, a doutrina majoritária, podendo-se citar Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 615), permite o oferecimento concomitante da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução.

#### 2.4.2 Prisão

Ao realizar um estudo abrangente sobre o instituto da prisão, Pinto (2017, p. 23) esclarece que é possível recorrer a uma análise histórica que remonta aos povos antigos, começando pelos sumérios (3500 a.C.). Para esses povos, os inimigos capturados eram transformados em escravos, e essa condição também era aplicada como punição a quem cometesse crimes comuns ou infrações civis. Nesse contexto, os devedores pagavam suas dívidas com a própria liberdade, consolidando a escravidão como uma forma de sanção.

Consoante Foucault,

a prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora, entretanto, filha de seus pensamentos (Foucault, 2004, p. 214).

No que concerne especificamente à prisão civil, em suas origens, configurava-se como um verdadeiro suplício, que Foucault (2004, p. 31) descreve como uma "pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz", ilustrando como a imaginação humana frequentemente se voltou para a barbárie e a crueldade, além de evidenciar o rigor excessivo que permeava as práticas punitivas da época, aplicadas indiscriminadamente tanto a infrações civis quanto a crimes comuns.

As regras que restringem a liberdade, considerada por Carvalho (2008, p. 713) como “inerente à pessoa humana, condição da individualidade do homem”, especialmente relacionadas à prisão civil por dívida no direito positivo, começaram a se desenvolver historicamente, em um contexto global, a partir de meados do século XVII, coincidentemente com o surgimento das penitenciárias.

No Direito brasileiro, a previsão da prisão civil remonta ao Código Comercial de 1850, que a aplicava ao depositário mercantil (art. 284). Posteriormente, a Consolidação das Leis Civis de 1858 manteve a prisão do depositário infiel, prática já prevista nas Ordenações Filipinas e consolidada no Código Civil de 1916, reformado em 2002. Este último, em seu art. 652, reiterava a previsão da prisão civil para o depositário que não restituísse o bem depositado, pena atualmente extinta no ordenamento jurídico pátrio (Pinto, 2017, p. 37-38).

No campo da obrigação alimentar, diversas propostas legislativas precederam o Código Civil de 1916. Em 1850, Teixeira de Freitas elaborou um projeto que regulava direitos e deveres entre parentes consanguíneos quanto ao pagamento de alimentos, mas sem prever a prisão civil por inadimplemento. Em 1891, o senador Felício dos Santos apresentou um projeto que também estabelecia a obrigação alimentícia baseada na consanguinidade, mas excluía os irmãos ilegítimos e restringia a prisão civil ao depositário infiel. Já o projeto de Coelho Rodrigues, de 1893, inovou ao incluir parentes afins, como sogros, genros e noras, no dever de prestar alimentos, mas também não previu a prisão civil por inadimplemento alimentar (Pinto, 2017, p. 37-38).

Às claras, a prisão civil do devedor de alimentos consiste em mecanismo de coerção ao pagamento devido e “encontra guarida no disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição da República e no art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, que institui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678/1992” (Câmara, 2024, p. 824).

Contudo, é importante observar que, embora formalmente amparada pela Constituição, a prisão civil por dívida de alimentos não está isenta de críticas quanto à

sua compatibilidade com preceitos materialmente constitucionais. Seguindo a tese defendida por Otto Bachof (1994, p. 54), é possível reconhecer a inconstitucionalidade de normas mesmo que emanadas do poder constituinte originário, especialmente quando elas entram em conflito com valores fundamentais. Nesse sentido, Pinto (2017, p. 90) argumenta que a prisão civil do devedor de alimentos é uma norma apenas formalmente constitucional, de caráter secundário, uma vez que está amplamente regulamentada em normas infraconstitucionais, como a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil. Todavia, essa medida contrasta com princípios constitucionais de ordem material, como o princípio da liberdade, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, o que reforça a necessidade de uma análise mais crítica e contextualizada sobre sua aplicação.

Dessa forma, considerando a gravidade da medida e a controvérsia que envolve sua aplicação, a CF/88 e o CPC condicionam sua aplicabilidade à, dentre outros requisitos, voluntariedade e à inescusabilidade do executado. Afinal, nas palavras de Gonçalves (2024a, p. 524), “a aludida limitação está a recomendar uma perquirição mais ampla do elemento subjetivo identificado na conduta do inadimplente, com possibilidade assim de se proceder às investigações necessárias, ainda que de ofício”.

Ademais, frisa-se que a execução especial da prestação alimentícia “pode ser utilizada tanto em relação a alimentos fixados em cognição sumária, provisórios ou provisionais, como definitivos, fixados por sentença, mas desde que decorrentes do direito de família, isto é, de parentesco, casamento ou união estável” (Gonçalves, M., 2024, p. 895).

Tratando em capítulo próprio acerca da questão, o artigo 528 do Código de Processo Civil prevê que, no cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória que fixe a obrigação alimentar, o Magistrado determinará a intimação pessoal da parte executada “para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo” (Brasil, 2015)

Além disso, no §1º do art. 528, foi criado o protesto da dívida alimentícia, de modo que, caso o devedor reste inerte à intimação supracitada, o Juiz terá o condão de mandar protestar o pronunciamento judicial, cabendo à parte exequente fornecer certidão de teor da decisão (Pereira, 2024, p. 620).

Em soma ao protesto, será decretada a prisão civil do alimentante inadimplente pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Entretanto, como trata-se de medida coercitiva (e não punitiva), o CPC aborda expressamente que, havendo o pagamento integral, a parte executada será imediatamente solta. Em contramão, cumprindo a prisão pelo prazo

estipulado sem o devido pagamento do débito, o devedor não se desobriga da obrigação, de forma que o procedimento seguirá pelo rito expropriatório.

Caso o executado apresente, no prazo supra, uma justificativa plausível da impossibilidade temporária e absoluta do pagamento devido, o próprio Código de Processo Civil o protege, determinando a suspensão do processo até o desaparecimento do motivo ensejador da impossibilidade.

Como pode-se subentender, a prisão é a medida executiva mais gravosa ao devedor. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro (art. 528, §7º, do CPC e Súmula nº 309 do STJ) condiciona a adoção do rito de prisão às parcelas atuais em inadimplência, isto é, aos valores compreendidos nas três prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento de sentença ou execução do título extrajudicial e as que se vencerem no decorrer do processo.

Nesse contexto, Gonçalves (2024a, p. 532) argumenta que essa limitação de parcelas a serem executadas pelo rito da coerção pessoal se justifica “para que não falem ao credor alimentos presumidamente indispensáveis à sua sobrevivência”, de modo que, se

a cobrança se referir a prestações há muito vencidas, por desídia do credor, em relação às quais não se possa tê-las por indispensáveis à própria sobrevivência do alimentado, o quantum delas resultante não significará mais que um crédito como outro qualquer, pelo que sua cobrança deve ser pela forma de execução por quantia certa (Gonçalves, 2024a, p. 532).

Além do exposto, é necessário ressaltar que a utilização desse procedimento especial dar-se-á por exclusiva opção do credor, que também pode “preferir utilizar-se do procedimento padrão do cumprimento de sentença, caso em que não será admissível a prisão do executado” (Câmara, 2024, p. 823).

Inclusive, “só o descumprimento da prestação alimentícia sujeita o devedor a prisão, não assim o não pagamento de outras verbas, como custas, despesas periciais e honorários de advogado” (Gonçalves, 2024a, p. 530).

Quanto à iniciativa do procedimento especial, não restam dúvidas de que a prisão civil não pode ser arbitrada de ofício pelo Magistrado; entretanto, no que se refere ao Ministério Público, há controvérsias, de modo que parte da doutrina pátria, como Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2024, p. 896), defende pela impossibilidade, justificando que a competência inaugural é pura e exclusiva da parte exequente.

Salienta-se, ainda, que a quitação parcial da dívida alimentar não elide o devedor do pagamento restante, nem tem o condão de revogar o decreto prisional, que somente se extinguirá por decurso do prazo arbitrado nos autos processuais ou pelo pagamento integral do débito.

Nessa perspectiva, a jurisprudência pátria também proclama que, mesmo em caso de homologação de acordo entre as partes e da consequente suspensão do processo para o adimplemento dos alimentos, tornando-se novamente em débito o executado, é desnecessária nova citação/intimação do devedor, de forma que é autorizado o restabelecimento da ordem de prisão civil.

No que concerne ao prazo de cumprimento, o art.528, §1º, do CPC dispõe que será decretada a prisão civil de 1 (um) a 3 (três) meses. Todavia, como a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu art.19, prevê o prazo de 60 (sessenta dias) e trata-se de norma especial, tem prevalecido sua abordagem.

Já quanto ao regime, está positivado no CPC que a prisão civil deverá ser cumprida sob o regime fechado, mas o preso ficará separado dos presos comuns, o que, evidentemente, nem sempre corresponde à realidade brasileira.

Nesse raciocínio, é primordial esclarecer, também, que o executado não pode ser preso mais de uma vez por inadimplemento das mesmas prestações. Entretanto, tratando-se de novos débitos, ser-lhe-á, sem dúvidas, cabível.

Destarte, segundo Luiz Fux (2023, p. 892), “é importante ressaltar que a possibilidade de prisão civil não abrange terceiros, diversos do alimentante. Assim, segundo o STJ, se o alimentante falece e os alimentos passam a ser suportados pelo espólio, o inventariante não se sujeita à prisão civil”.

### **3 O ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR**

Este capítulo discorre sobre a constitucionalização do direito civil e a aplicação da prisão domiciliar e diversas medidas executivas no âmbito global e no ordenamento jurídico brasileiro, com base em uma abordagem que prioriza a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e o equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor de alimentos.

No primeiro tópico, esclarece-se que a constitucionalização do direito civil, fenômeno decorrente da supremacia da Constituição Federal de 1988, reposiciona os

valores da sociedade no centro do sistema jurídico, irradiando seus princípios sobre normas anteriormente limitadas a um enfoque patrimonialista.

Sob essa perspectiva, o direito privado passou por transformações profundas, especialmente no que se refere à substituição do protagonismo econômico pela valorização do ser humano. Historicamente, é clarividente que a evolução do direito civil acompanhou os contextos políticos e econômicos das sociedades, indo do Estado Liberal ao Estado Social. No modelo liberal, percebe-se que as relações privadas eram reguladas por um direito codificado, centrado na propriedade e com escassa intervenção estatal. No entanto, a emergência do Estado Social, ao final do século XIX e início do século XX, trouxe uma nova dinâmica: a ampliação dos direitos sociais, culturais e econômicos. A partir daí, como ver-se-á, o direito civil começou a incorporar valores que vão além das simples relações patrimoniais, como o reconhecimento da solidariedade e da igualdade. No Brasil, entretanto, esse movimento encontrou resistência, e o Código Civil de 1916, por exemplo, manteve um viés marcadamente patrimonial, priorizando interesses econômicos mesmo nas relações familiares.

A constitucionalização trouxe mudanças significativas em áreas como o direito de família, direito contratual e responsabilidade civil. No direito de família, princípios como a igualdade e a dignidade humana embasaram conquistas importantes, como a equiparação entre filhos e o reconhecimento das uniões homoafetivas, por exemplo. O fenômeno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais reforçou ainda mais a aplicação desses valores em relações privadas, como observado em julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal (STF), que ampliaram a proteção de direitos, mesmo em disputas entre particulares.

O subcapítulo avança para a análise da prisão civil domiciliar, inserida no contexto da repersonalização do direito civil. Afinal, a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida excepcional no ordenamento jurídico, autorizada pela Constituição de 1988 e pelo Pacto de São José da Costa Rica, mas limitada às situações de inadimplência voluntária e inescusável. Outrossim, como salienta Grisard Filho (2006, p. 6), a

prisão civil quando admitida por lei, como é o caso da dívida de alimentos, não é pena, mas funciona como meio coercitivo para compelir o devedor ao adimplemento da prestação. Não significa punição, mas mecanismo de pressão psicológica do devedor, pois, uma vez paga a prestação, a prisão será levantada (Grisard Filho, 2006, p. 6).

Pelo exposto, a privação de liberdade no regime fechado tem sido criticada por seu impacto desproporcional sobre a dignidade do devedor, especialmente em um sistema prisional que frequentemente viola direitos humanos. Nesse cenário, a prisão domiciliar emerge como uma alternativa que busca mitigar os efeitos negativos do encarceramento, preservando parcialmente a autonomia do devedor e permitindo maior compatibilidade com o objetivo primordial da coerção alimentar: o adimplemento da obrigação.

No segundo subcapítulo, a perspectiva global evidencia uma tendência crescente em favor de medidas alternativas à prisão civil em regime fechado. De início, aborda-se que

o Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional, cujos signatários comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação. Assinado pelo Brasil em 1992, o Pacto repudia a prisão do depositário infiel, aceitando somente a prisão civil por débito alimentar (Oliveira; Rezende, 2024, p. 205).

Todavia, em prosseguimento, perceber-se-á que, em países como Portugal, Espanha e França, a prisão por dívida alimentícia já foi abolida ou substituída por sanções menos restritivas, como multas, penhoras e restrições administrativas. Nesse contexto, o estudo comparado sugere que, em vez de encarcerar o devedor, medidas como retenção de salários, apreensão de bens ou monitoramento eletrônico, principalmente se utilizados em conjunto à prisão na modalidade domiciliar, em *ultima ratio*, podem ser mais eficazes e menos gravosas. A análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reforça essa visão, destacando os efeitos prejudiciais da prisão, como a ruptura de vínculos familiares e a estigmatização social, e apontando para a necessidade de alternativas que equilibrem a eficácia da coerção com o respeito aos direitos fundamentais.

No Brasil, a pandemia de Covid-19 trouxe um marco temporal para a discussão sobre a prisão civil domiciliar. Como se analisará em detalhes no terceiro tópico, a Lei nº 14.010/2020 e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinaram que a prisão civil por dívida alimentar fosse cumprida exclusivamente em domicílio, evidenciando a viabilidade dessa medida. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, reconheceu a possibilidade de substituir a prisão em regime fechado por outras modalidades, especialmente em casos envolvendo idosos ou pessoas com condições de saúde fragilizadas. Tais decisões alinham-se aos princípios da menor

onerosidade e da proporcionalidade, previstos no Código de Processo Civil, que orientam o uso de medidas menos severas sempre que possível.

Destarte, finalizando o capítulo, o debate sobre a prisão civil domiciliar no contexto pátrio conecta-se a discussões mais amplas sobre o sistema prisional brasileiro e sua inadequação para lidar com presos civis. Isso porque as condições degradantes, a superlotação e a ausência de separação entre presos civis e penais foram reconhecidas pelo STF como características de um Estado de Coisas Inconstitucional.

### 3.1 Constitucionalização do direito civil

A constitucionalização do direito civil consiste na análise do direito civil sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e representa "uma certa dose de humildade epistemológica" (Lôbo, 2004). Afinal, "deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição, segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre)" (Lôbo, 2004).

Seguindo essa linha de pensamento, Lima e Sousa também esclarecem que

todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, que possui supremacia sobre todas as demais normas. Por conseguinte, é possível afirmar que é a constituição, e não mais o Código Civil, que dá unidade ao sistema jurídico brasileiro. (Lima; Sousa, 2016, p.11)

No que concerne às etapas do constitucionalismo e à evolução contemporânea do direito civil, é imprescindível abordar acerca das peculiaridades do Estado Liberal e do Estado Social.

Na vigência do Estado Liberal, de acordo com Moreira (2018, p. 97), predominava, no Direito Civil, questões patrimoniais e individuais, além do dogma da completude, segundo o qual o direito codificado era visto como suficiente para regular todas as situações possíveis na sociedade, com uma divisão rígida entre o direito público e o privado.

Ademais, Lôbo (2004) menciona que "a codificação civil liberal tinha, como valor necessário da realização da pessoa, a propriedade, em torno da qual gravitavam os demais interesses privados, juridicamente tutelados".

Acrescenta, ainda, que

até mesmo o mais pessoal dos direitos civis, o direito de família, é marcado pelo predomínio do conteúdo patrimonializante, nos códigos. No Código Civil Brasileiro de 1916, por exemplo, dos 290 artigos do Livro de Família, em 151

o interesse patrimonial passou à frente. Como exemplo, o direito assistencial da tutela, curatela e da ausência constitui estatuto legal de administração de bens, em que as pessoas dos supostos destinatários não pesam. Na curatela do pródigo, a prodigalidade é negada e a avareza é premiada. A desigualdade dos filhos não era inspirada na proteção de suas pessoas, mas do patrimônio familiar. A maior parte dos impedimentos matrimoniais não têm as pessoas, mas seus patrimônios, como valor adotado (Lôbo, 2004).

Todavia, a persistente valorização do patrimônio nas relações civis é incompatível com o princípio de dignidade da pessoa humana. Desse modo, consoante Lôbo (2004), a repersonalização propõe restabelecer a pessoa como o foco principal do direito civil, relegando o patrimônio a uma posição secundária e, por vezes, dispensável.

Com o advento do Estado Social, que ocorreu no final do século XIX e início do século XX para pôr fim ao Estado Absolutista, a promoção do bem-estar social passou a ocupar lugar de destaque. Isso porque o Estado Social representa um modelo de Estado que, além de garantir direitos civis e políticos, se compromete com a percepção de direitos sociais, econômicos e culturais, intervindo para garantir uma vida digna a todos os cidadãos.

Em outras palavras, ao contrário do Estado Liberal, que prezava pela mínima intervenção nas relações privadas, o Estado Social entende que o equilíbrio entre as partes, especialmente em contextos de desigualdade, muitas vezes exige uma intervenção corretiva para proteger os mais vulneráveis e promover a justiça social.

Do exposto, percebe-se que a constitucionalização do direito civil consiste em um fenômeno que reflete os valores do Estado Social, já que coloca a Constituição, com seus princípios de justiça social e dignidade humana, no centro do ordenamento jurídico, irradiando suas diretrizes sobre as normas privadas.

Nessa perspectiva, como eventos de importância histórica para a afirmação dos direitos sociais, é possível citar a eclosão da Primeira Guerra Mundial, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917, a Constituição Brasileira de 1934 e a Revolução Industrial. No entanto, conforme Moreira (2018, p. 98), o Código Civil de 1916 não refletiu as transformações sociais promovidas pelo Estado Social de Direito, uma vez que, no direito privado, o primeiro Código ainda trazia a solidariedade apenas como princípio subjacente.

Como evidência da efetiva constitucionalização em ramos específicos do direito civil, pode-se abordar: no campo do direito de família, as mudanças nas relações familiares, como o reconhecimento de uniões homoafetivas, equiparação entre filhos legítimos e ilegítimos, e a guarda compartilhada, fundamentadas nos princípios de

igualdade e dignidade da pessoa humana; no que concerne ao direito contratual, a interpretação de contratos sob o princípio da função social e da boa-fé objetiva, levando em consideração não apenas os interesses dos contratantes, mas também o impacto social do contrato; e no direito das obrigações e responsabilidade civil, a adoção de um enfoque mais protetivo em relação às vítimas, baseando-se nos princípios da dignidade e solidariedade, o que influencia a responsabilidade civil, como na reparação por danos morais.

No contexto do Estado Social e da constitucionalização do direito civil, entra em pauta o tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Estes, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, deixam de ser aplicáveis apenas às relações entre o indivíduo e o Estado, e passam a ser observados também nas relações entre particulares. Um exemplo marcante dessa aplicação é o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 201.819-8/RJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se firmou o entendimento de que os direitos fundamentais se aplicam diretamente nas relações privadas. O caso envolveu a exclusão de um associado pela União Brasileira de Compositores (UBC) sem o devido processo, e o STF entendeu que, mesmo em uma associação privada, esses direitos fundamentais são aplicáveis, reforçando o entendimento de que princípios constitucionais devem orientar todas as esferas das relações civis (RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Para Lima e Sousa (2016, p. 18), é inegável a importância de respeitar as liberdades individuais e garantir a prestação de serviços que protejam os direitos fundamentais, mas o Estado tem o dever não só de assegurar esses direitos, como também de desenvolver mecanismos que os observem nas relações entre indivíduos, em situações de igualdade, sem que haja prevalência de um sobre o outro. Ocorre que, como efeito, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas pode gerar conflitos entre os direitos das partes envolvidas, sendo necessário adotar critérios específicos para resolver esses impasses conforme cada caso.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal (STF) exerce uma função central no processo de constitucionalização do direito civil no Brasil, sendo o principal guardião da Constituição e responsável por interpretar seus princípios e diretrizes em diversas áreas do direito, incluindo o direito privado.

O julgamento da ADI 4275 (2018) pelo Supremo Tribunal Federal exemplifica a constitucionalização do direito civil ao tratar do direito de pessoas transgêneras de alterarem seu nome e gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual. A Corte, ao fundamentar a decisão nos princípios de dignidade da pessoa humana e liberdade, reforçou que a Constituição deve orientar a interpretação das normas civis, priorizando a valorização da autonomia individual (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

Essa decisão evidencia como os valores constitucionais, especialmente a dignidade e a liberdade, são cruciais para a repersonalização do direito civil, colocando a pessoa no centro das relações jurídicas, em lugar de questões patrimoniais ou normativas rígidas.

Neste ponto, é igualmente relevante destacar que o presente subcapítulo não aborda o instituto denominado “publicização”.

Segundo Lôbo (2004), a publicização refere-se ao processo de intensificação da intervenção estatal, especialmente no âmbito legislativo, característico do Estado Social do século XX. Como consequência desse fenômeno, áreas como o direito do trabalho e o direito do consumidor adquiriram autonomia, sendo completamente desvinculadas do Código Civil.

Em resumo, “a publicização deve ser entendida como o processo de intervenção legislativa infraconstitucional, ao passo que a constitucionalização tem por fito submeter o direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos” (Lôbo, 2004).

Feitas as considerações acerca da publicização e retornando às questões sobre a constitucionalização do direito civil, na seara do direito de família, por exemplo, os princípios constitucionais que garantem a igualdade entre homens, mulheres e cônjuges possuem aplicação direta e não dependem de complementações. Dessa forma, todas as normas que previam distinções de direitos e deveres entre os cônjuges foram totalmente revogadas.

Afinal, como reitera Lôbo (2004), “três são os mais importantes princípios constitucionais regentes das relações familiares: o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade”.

Nesse sentido, inclusive, Moreira (2018, p. 96) aduz que “o Estado é obrigado a proteger e respeitar todos os membros da sociedade por causa da dimensão comunitária da dignidade humana, por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade, em sociedade”.

No que diz respeito ao princípio da liberdade, diretamente relacionado ao instituto da prisão civil, objeto deste trabalho, Moreira (2018, p. 96) esclarece não ser possível conceber dignidade sem liberdade, pois o ser humano, sendo racional e dotado de vontade autônoma, é dono de si mesmo.

Dito de outro modo, não se pode dissociar a liberdade da dignidade humana, uma vez que a essência da dignidade está intrinsecamente ligada à capacidade do ser humano de exercer sua autonomia e autodeterminação. Isso significa que, por ser dotado de razão e vontade própria, o indivíduo é soberano sobre si mesmo e suas escolhas.

Portanto, qualquer forma de restrição à liberdade, como no caso da prisão civil, deve ser cuidadosamente analisada à luz da dignidade humana, pois a privação da liberdade compromete essa autonomia, que é a base da existência digna.

Nessa perspectiva, Fachin (2005, p. 8) argumenta que a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, prevista na Constituição, deve ser interpretada à luz dos princípios fundamentais da República, que restringem o alcance dessa medida e enfatizam a importância da dignidade da pessoa humana. A essência da tese da autora é a primazia do princípio constitucional da dignidade humana sobre a regra que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos, destacando que a prisão é uma medida extrema e humilhante, com efeitos prejudiciais para o devedor, muitas vezes motivada por sentimentos de vingança, sem considerar os valores éticos.

Ao interligar essa análise com a prisão civil domiciliar no Brasil, observa-se que a opção pela prisão domiciliar representa um meio de mitigar os impactos negativos da prisão civil tradicional, preservando a dignidade do devedor enquanto assegura o direito do credor. Esse entendimento está alinhado com a proposta de Fachin (2005, p. 8) de equilibrar a medida coercitiva com o respeito aos princípios fundamentais, reduzindo o sofrimento e os efeitos deletérios sobre o devedor.

À vista disso, a constitucionalização do direito civil impacta diretamente a aplicação da prisão civil domiciliar, especialmente no contexto das obrigações alimentares, ao exigir que medidas coercitivas respeitem os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da proporcionalidade. Sob essa ótica, a prisão civil domiciliar é uma alternativa que busca equilibrar a eficácia da coerção com o

respeito aos direitos fundamentais do devedor, oferecendo uma opção menos gravosa do que o encarceramento em regime fechado. A escolha pela prisão domiciliar, em vez da privação total de liberdade, evidencia a repersonalização do direito civil, na qual a proteção da pessoa e de sua dignidade assume posição central, mesmo em situações de execução forçada de obrigações.

Assim, a constitucionalização não apenas orienta a interpretação das normas civis para promover justiça e humanização, mas também impõe limites ao poder coercitivo, ao estabelecer que o cumprimento de uma obrigação deve, sempre que possível, preservar a integridade e a dignidade dos envolvidos.

### 3.2 Perspectiva global

O estudo comparado desempenha um papel essencial na compreensão das diversas abordagens jurídicas sobre a prisão civil no cenário global (Castro; Cerewuta, 2022, p. 106). Isso porque a análise das experiências de países mais desenvolvidos permite identificar soluções que conciliem eficácia e respeito aos direitos fundamentais, servindo como inspiração para eventuais mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, ganha destaque a possibilidade de substituição da prisão civil tradicional por alternativas menos restritivas, como a prisão domiciliar, que equilibrem o direito à liberdade do devedor e a proteção ao direito à vida do credor.

De início, é fundamental mencionar que o Decreto nº 678/1992 promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No artigo 7º do diploma acima, tratando do direito à liberdade pessoal, restou esclarecido que ninguém deve ser detido por dívida, “com exceção do devedor voluntário e inescusável de obrigação alimentar” (Mendonça, 2022, p. 31).

Do exposto, é clara a ponderação entre o direito de liberdade do devedor e o direito à vida do credor. Entretanto,

a relativização do direito humano e fundamental à liberdade individual, através da ressalva ao devedor de alimentos, vai de encontro ao superprincípio que rege o ordenamento jurídico internacional e doméstico, a dignidade da pessoa humana, sendo esse um dos alicerces da progressão dos direitos humanos (Mendonça, 2022, p. 33).

Afinal, a dignidade da pessoa humana abrange o direito à vida, à moradia, à liberdade, à alimentação, à saúde, ao lazer, à educação, dentre outros e, conforme Robert Alexy (2014, p. 109-110) aduz, a resolução de conflitos entre direitos fundamentais, quando expressos na forma de princípios, deve ser realizada por meio da técnica do balanceamento, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão. Esse método de ponderação permite criar, como resultado do princípio predominante, uma nova regra que é altamente específica e ajustada ao caso concreto, buscando maximizar, na medida do possível, os direitos em questão.

Como se observa, “segundo os ditames de ponderação de princípios, direitos fundamentais podem ser suprimidos apenas em detrimento da efetivação de outro direito fundamental, o que não é exatamente o que acontece nos casos da relação obrigacional em comento” (Mendonça, 2022, p. 37). Afinal, a prisão civil não é o fim em si mesmo, ou seja, não garante o adimplemento dos alimentos em atraso e, conseqüentemente, não garante o direito à vida do alimentando.

Justamente pensando em toda essa seara de direitos abarcados como necessários a uma vida digna, não há justificativa plausível para a insistência na prisão civil do alimentante em regime fechado, já que, levando em consideração o fenômeno do pluralismo normativo, que insere valores e aspirações sociais ao Direito (Ghilard; Paiano, 2021, p. 4), e as necessidades do credor dos alimentos, diversos são os meios executivos disponíveis para coagir o adimplemento do devedor, inclusive, em *ultima ratio* (como sugere-se), a prisão na modalidade domiciliar.

Nessa perspectiva, é fundamental abordar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, principal órgão da OEA e encarregado pela promoção e proteção dos Direitos Humanos no Continente Americano, em 2017, apresentou um relatório sobre medidas destinadas à redução do uso da prisão preventiva na América.

Afinal, à época, a quantidade de presos preventivos variava entre 36,3% (trinta e seis vírgula três por cento) e mais de 60% (sessenta por cento) do total da população carcerária, a depender do país analisado, contribuindo para a superlotação dos presídios e demonstrando um sinal de alerta “à própria essência do estado de direito e aos valores que inspiram uma sociedade democrática” (CIDH, 2016, p. 46).

Ademais, a Comissão relatou que

as pessoas em prisão preventiva sofrem sérias tensões pessoais como resultado da perda de renda, e da separação forçada de sua família e comunidade; e também padecem o impacto psicológico e emocional do

próprio fato de estarem privadas de liberdade sem haver sido condenadas, além de geralmente estarem expostas a um ambiente de violência, corrupção, insalubridade e condições desumanas que caracterizam as penitenciárias da região (CIDH, 2016, p. 24).

Por óbvio, o trabalho mencionado trata-se essencialmente da prisão penal cautelar, mas verdadeiramente aplicável à prisão civil, quando se leva em consideração a realidade brasileira, em que, por questões estruturais, os presos civis ou penais, definitivos ou provisórios, dividem o mesmo espaço. Castro e Cerewuta (2022, p. 105), seguindo tal linha de pensamento, salientam que

tem-se como certo que prisão civil possui natureza penal, pois aprisionar um sujeito por até 30 dias junto com outras pessoas, que cometeram verdadeiros delitos, absolutamente não o distingue destas pessoas, pois bem, todos cumprem uma pena privativa de liberdade, não importando a sua natureza, seja ela cível ou penal, pois o maior bem que está sendo restringido é a liberdade (Castro; Cerewuta, 2022, p. 105).

No que concerne à utilização de medidas alternativas à prisão provisória, a CIDH destaca as seguintes vantagens: “a) evitar a desintegração e estigmatização comunitária oriunda das consequências pessoais, familiares e sociais provocadas pela prisão preventiva; b) reduzir as taxas de reincidência; e c) utilizar os recursos públicos de maneira mais eficiente” (CIDH, 2016, p. 17).

Além disso, o relatório abordou que, dentre os métodos alternativos disponíveis, os Estados Americanos deram especial importância a: “a) mecanismos de monitoramento eletrônico; b) processos de justiça penal restaurativa; e c) programas de tratamento de drogas supervisionados judicialmente” (CIDH, 2016, p. 17).

Com efeito, ao incorporar uma perspectiva de gênero e dar um “enfoque diferenciado para determinadas pessoas pertencentes a grupos em situação especial de risco” (CIDH, 2016, p.18), a CIDH citou a aplicação prioritária da prisão domiciliar e de mecanismos de monitoramento eletrônico. Inclusive,

no âmbito administrativo, a CIDH foi informada que o Plano Nacional de Política Criminal (2015-2019) do Brasil inclui uma perspectiva de gênero, a fim de reverter a tendência de crescimento da população carcerária feminina. Nesse sentido, dentre suas principais linhas de ação, estão: a) a aplicação de medidas alternativas às mulheres, particularmente para mulheres grávidas, aquelas que estão em período puerperal ou pós-parto, e mulheres idosas; e b) a promoção da prisão domiciliar de mulheres mães ou que estão no período puerperal (CIDH, 2016, p. 135).

Na Costa Rica, segundo o relatório da CIDH (2016, p. 136), foi promulgada a Lei nº 9.161 a fim de regulamentar “as condutas delitivas relacionadas às drogas ‘de uso não autorizado’”, destacando a prisão domiciliar dentre as medidas alternativas a serem aplicadas. Atrelado a isso, no mesmo país, foi editada a Lei nº 9.271/2014, prevendo a possibilidade de aplicação da “‘prisão domiciliar com monitoramento eletrônico’ para as mulheres em estado de gravidez avançado, e para as mães ‘chefas de família’ encarregadas de filhas ou filhos menores de 12 anos, e de pessoas com deficiência ou doença grave” (CIDH, 2016, p. 136).

Seguindo a temática da prisão na modalidade domiciliar, “no Equador, o Código Orgânico Penal Integral prevê que a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar e uso de aparelho de vigilância eletrônica, quando as mulheres estejam grávidas e durante os 90 dias seguintes ao parto” (CIDH, 2016, p. 137).

Outrossim, “no México, o artigo 166 do Código Nacional de Processo Penal inclui uma perspectiva de gênero, ao priorizar a aplicação da prisão domiciliar para mulheres grávidas, mães lactantes, pessoas idosas, ou pessoas com ‘doença grave ou terminal’” (CIDH, 2016, p. 137).

No que se refere especificamente à prisão civil, Rafael Calmon, em sua obra “A Prisão Civil em Perspectiva Comparatista: e o que podemos aprender com isso”, explanou de forma leal e sintética o quadro de alguns países da Europa e da América do Sul.

Na Espanha, não é admitida qualquer modalidade de prisão civil. Em contrapartida, seu sistema jurídico adota medidas alternativas para coagir o devedor de alimentos ao adimplemento do débito, quais sejam:

multa coercitiva, penhora de seus rendimentos (com exceção de um montante mínimo fixado pelo Juiz para sua subsistência), retenção do reembolso de impostos, penhora das contas bancárias, retenção das prestações de segurança social e apreensão e venda de bens em leilão público (Calmon, 2018, p. 61).

Restando infrutíferos tais métodos, o alimentando pode, ainda, recorrer ao “*Fondo de Garantía del Pago de Alimentos*”, que consiste numa forma de o Estado prestar ao credor de alimentos uma espécie de adiantamento e se sub-rogar perante o alimentante, ou ao acionamento do Poder Judiciário com um processo criminal contra o devedor (Calmon, 2018, p. 61).

Em Portugal, conforme observa Pinto (2017, p. 75-76), a prisão civil para devedores de alimentos não é aplicada há muitos anos. Após permanecer inativa por

décadas, essa penalidade foi oficialmente excluída do ordenamento jurídico com a reforma do Código Civil em 1974. A promulgação do Decreto nº 368/1977, que revisou o Código de Processo Civil, eliminou a possibilidade de prisão por dívida, tanto no campo do Direito material quanto no processual.

Na França, a prisão civil por dívida foi aceita até a Revolução Francesa de 1789, quando foi abolida em razão dos novos princípios de liberdade introduzidos pelas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão. No entanto, para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, o Direito francês adotou sanções civis e penais. Entre as sanções civis, permite-se a penhora de bens do devedor. No âmbito penal, o inadimplemento da pensão alimentícia por mais de dois meses caracteriza o crime de abandono de família, o que pode resultar em penas mais graves, como a destituição do poder familiar, configurando uma punição penal ao inadimplente (Castro; Cerewuta, 2022, p. 107).

Na Bélgica, na Itália, na Alemanha, na Bulgária, na Estônia e na Grécia, por exemplo, assim como na maior parte dos países da Europa, também não há possibilidade de prisão civil ao alimentante inadimplente.

Quanto à América do Sul, mais especificamente na Argentina,

o alimentando deve lançar mão do procedimento executivo para a cobrança da pensão fixada, cujo procedimento pode variar bastante, na medida em que cada uma das 24 províncias do país possui um Código de Processo Civil distinto. No geral, admitem-se apenas medidas de coerção patrimonial ou o arbitramento de multa para cumprimento de obrigações, já que por lá também inexistem prisões civis por dívidas (Calmon, 2018, p. 67).

Por exemplo, segundo Grisard Filho (2006, p. 8), na Cidade Autônoma de Buenos Aires, foi instituído o Registro de Devedores Alimentários Morosos pela Lei nº 13.074/2003 (anteriormente estabelecido pela Lei nº 269/1999) e regulamentado pelo Decreto nº 340, de 8 de março de 2004. Esse registro tem como principal objetivo manter uma lista de pessoas que estão inadimplentes no pagamento de pensão alimentícia, seja de forma integral ou parcial, quando a dívida corresponde a três parcelas consecutivas ou cinco alternadas, estabelecidas ou homologadas judicialmente. A intenção é penalizar essa inadimplência por meio de uma série de restrições que dificultam a realização de atividades pessoais, comerciais e financeiras para os devedores persistentes. Para realizar atividades como operações bancárias (solicitação de crédito, abertura de contas correntes, obtenção de cartões de crédito), renovação de carteira de motorista, licença para abrir um

comércio ou indústria, participação em concessões, licitações, ocupação de cargos públicos ou posições de direção em empresas, ou candidatura a cargos eletivos, é necessário apresentar um certificado que comprove a inexistência de pendências no registro, com validade de trinta dias.

No Uruguai, Pinto (2017, p. 78-79) esclarece que o juiz pode nomear um interventor para facilitar a cobrança da pensão alimentícia, evitando que o beneficiário seja prejudicado por negligência, má-fé ou egoísmo do devedor. Essa medida é vista como menos onerosa e constrangedora do que a presença constante de um oficial de justiça, especialmente para devedores autônomos. Além disso, o juiz pode aplicar astreintes para pressionar o cumprimento da obrigação e, se houver indícios de que o devedor está se desfazendo de seu patrimônio, medidas cautelares podem ser tomadas para evitar a insolvência. O Código de Menores ainda estabelece que o devedor não pode deixar o país sem fornecer garantias adequadas e, em casos urgentes, o juiz pode ordenar o fechamento das fronteiras para proteger o direito dos filhos menores a serem alimentados.

Ademais, a Convenção de Haia sobre Alimentos, acordo internacional realizado com o escopo de facilitar a prestação internacional de alimentos, em que já são partes o Brasil (promulgada pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017), a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Croácia, o Equador, a Espanha, os Estados Unidos, a França, a Irlanda, a Itália e a Turquia, como exemplo, contempla

a retenção de salário, a penhora de contas bancárias e de outras fontes de rendimentos, a penhora de prestações de segurança social, a penhora de bens ou venda forçada, a retenção do reembolso de impostos, a retenção ou penhora de pensões de reforma, a requisição de informação às instituições de crédito, a recusa, suspensão ou revogação de várias licenças (por exemplo, CNH) e o recurso à mediação, conciliação ou outros procedimentos análogos para favorecer a execução voluntária, mas sequer se refere à prisão civil (Calmon, 2021).

Assim, é possível perceber que, em várias nações, a prisão civil em regime fechado já não é aplicada há muito tempo, substituída por medidas executivas alternativas direcionadas ao devedor inadimplente. Esses mecanismos, adotados internacionalmente, apontam para um futuro em que a prisão civil por dívida alimentícia tende a ser cada vez mais mitigada, considerando não apenas as consequências negativas do encarceramento em regime fechado e o impacto na ruptura dos vínculos familiares, mas também a necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a prisão domiciliar se destaca como uma alternativa menos severa, permitindo uma coerção proporcional que

mantém o devedor em sua residência, preservando parte de sua liberdade e evitando o contato com as condições degradantes do sistema prisional tradicional.

Embora a análise tenha se limitado a alguns países, observa-se que em várias nações desenvolvidas, como Portugal, Espanha e França, a prisão civil por dívidas já foi abolida, reforçando uma tendência global que busca equilibrar a eficácia das medidas executivas com o respeito aos direitos humanos.

Essa abordagem global foi explorada neste trabalho para embasar o uso de alternativas ao encarceramento tradicional do devedor de alimentos, com destaque para a modalidade de prisão domiciliar. Ao equilibrar a necessidade de coerção com a proteção da dignidade, a prisão domiciliar se configura como uma solução intermediária, alinhada ao princípio de menor onerosidade e ao respeito à liberdade individual, oferecendo uma resposta mais humana e proporcional à inadimplência no cumprimento de obrigações alimentares.

### 3.3 Abordagem jurídica brasileira

Inicialmente, Pinto (2010, p. 74-75) observa que a má gestão econômica, a desigualdade social no Brasil, o desinteresse das autoridades, os efeitos de uma globalização desajustada, a valorização de um capitalismo desenfreado e os altos índices de corrupção dividem as classes de forma quase semelhante a um sistema de castas. Esses elementos produzem uma realidade em que milhões de brasileiros vivem em situação de extrema pobreza, enfrentando privações cotidianas e sofrimento, expostos à precariedade das políticas públicas.

Diante disso, Pinto (2010, p. 74-75) ressalta que não é razoável aprisionar cidadãos que, por estarem em situação de pobreza, não conseguem suprir todas as necessidades básicas de seus filhos, como alimentação, saúde e educação. Paradoxalmente, para alguns, a prisão representa a única chance de acesso ao mínimo necessário, garantido pela tutela do Estado. Essa realidade nos leva a refletir sobre a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos, que exige um título judicial para ser imposta. Surge, então, um questionamento: seriam apenas aqueles com direito judicial aos alimentos os que necessitam desse amparo, ou há um universo de pessoas igualmente carentes, mas sem a proteção legal?

Frente às condições socioeconômicas que marginalizam inúmeras famílias, a prisão civil como meio de coerção do devedor de alimentos adquire uma complexidade

que transcende a simples punição. Em uma sociedade marcada pela vulnerabilidade econômica, onde o cumprimento de obrigações alimentares pode se tornar um desafio monumental, é essencial considerar alternativas que não apenas cobrem o débito, mas também protejam a dignidade do devedor e o direito do alimentando. Nesse sentido, a conversão da prisão civil em regime domiciliar vem sendo debatida como uma forma mais humana e eficaz de coerção, especialmente em casos de extrema pobreza.

No ordenamento jurídico pátrio, em âmbito criminal, a prisão domiciliar, fruto da inovação trazida pela Lei nº 12.403/2011, é prevista expressamente nos artigos 317 a 318-B do Código de Processo Penal, consistindo “no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (Brasil, 1941).

Entretanto, nos artigos 318<sup>7</sup> e 318-A<sup>8</sup> do diploma em comento, o legislador infraconstitucional limitou as possibilidades de aplicação da prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva, “não dando margem ao juiz para decidir os casos que lhe parecerem justos à concessão”, como menciona Paulo Rangel (2023, p. 550).

Ademais, com base no art.318-B do CPP, poderá ser arbitrada a prisão domiciliar em paralelo a medidas cautelares alternativas, como são exemplos o monitoramento eletrônico e o comparecimento mensal em juízo, “tudo a depender do fato em si para que não haja excesso na adoção das medidas” (Rangel, 2023, p. 550).

Neste ponto, é viável fazer um adendo e trazer ao conhecimento deste estudo que, embora os dispositivos supracitados se refiram à prisão domiciliar fruto de ilícito penal, têm sido aplicados, recentemente, na execução da obrigação alimentar a fim de corroborar a conversão da prisão civil em regime fechado para a modalidade domiciliar,

---

<sup>7</sup> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1941).

<sup>8</sup> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 1941).

como ocorreu, em 07/02/2023, no julgamento do Habeas Corpus nº 770.015/SP<sup>9</sup>, pela Terceira Turma do STJ.

---

<sup>9</sup> DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO OU SUBSTITUTO DE RECURSO. DESCABIMENTO. DIFICULDADES ECONÔMICAS E DESEMPREGO. JUSTIFICATIVAS INADMISSÍVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 318, V, DO CPP. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. GENITORA DEVEDORA DE ALIMENTOS COM FILHO DE ATÉ 12 ANOS. INTRODUÇÃO DA REGRA POR FORÇA DA LEI Nº 13.257/2016, QUE TRATA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA. FINALIDADE DE PROTEGER AS CRIANÇAS DO AFASTAMENTO DA MÃE EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE. NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, DE PERSONALIDADE E DO SER HUMANO EM TENRA IDADE. MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA OU ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNS. APLICABILIDADE DIANTE DE POSSÍVEL ILÍCITO PENAL QUE JUSTIFICA, PELAS MESMAS RAZÕES, A APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL DE DEVEDORA DE ALIMENTOS. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A SEGREGAÇÃO SOCIAL, QUE VISA COMPELIR A DEVEDORA AO ADIMPLEMENTO, COM A BUSCA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PARA A SUBSISTÊNCIA DA CRIANÇA SOB GUARDA. ATIVIDADE PROFISSIONAL AUTORIZADA. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES VITAIS E EMERGENCIAIS DO FILHO SOB CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO CUMULADA OU COMBINADA DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se a prisão civil da devedora de alimentos pode ser convertida, do regime fechado para o domiciliar, na hipótese em que tenha ela filho de até 12 anos de idade, aplicando-se, por analogia, o art. 318, V, do Código de Processo Penal.

2- É inadmissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível. Precedentes.

3- As alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos.

Precedentes.

4- A regra do art. 318, V, do CPP, estabelece a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar quando se tratar de mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos e foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.257/2016, que compreende um conjunto de regras destinadas à promoção de uma política pública de proteção à primeira infância.

5- A finalidade do art. 318, V, do CPP, é a minimização dos riscos e a diminuição dos efeitos naturalmente nocivos que o afastamento parental produz em relação aos filhos, especialmente aqueles que ainda estão nos primeiros anos de vida, diante da necessidade do desenvolvimento infantil, da personalidade e do ser humano.

6- A concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida. Precedentes do STJ e do STF.

7- Se a finalidade essencial do art. 318, V, do CPP, é a proteção integral da criança, minimizando-se as chances de ela ser criada no cárcere conjuntamente com a mãe ou colocada em família substituta ou em acolhimento institucional na ausência da mãe encarcerada, mesmo diante da hipótese de possível prática de um ilícito penal, não há razão para que essa mesma regra não se aplique às mães encarceradas em virtude de dívida de natureza alimentar, observada a necessidade de adaptação desse entendimento às particularidades dessa espécie de execução.

8- Na hipótese de inadimplemento de dívida de natureza alimentar da mãe que possui filho sob a sua guarda de até 12 anos, deve haver a segregação da devedora de alimentos, com a finalidade de incomodá-la a ponto de buscar os meios possíveis de solver a obrigação, mas essa restrição deve ser compatibilizada com a necessidade de obter recursos financeiros aptos não apenas a quitar a dívida alimentar em relação ao credor, mas também suprir as necessidades básicas do filho que se encontra sob a sua guarda.

9- Pelo mesmo motivo, deve ser possibilitado à mãe o atendimento de necessidades vitais e emergenciais do filho que se encontra sob a sua guarda, sempre mediante comprovação perante o juízo da execução dos alimentos, autorizando-se, ademais, a aplicação, inclusive cumulativa e combinada, de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC/15, com o propósito de estimular o cumprimento da obrigação de natureza alimentar.

Retornando aos fundamentos da prisão domiciliar no âmbito criminal, é necessário abordar que a prisão domiciliar não se confunde com o recolhimento domiciliar no período noturno, vez que, neste caso, demonstrando uma medida mais branda, há limitação do “*ius libertatis* do indivíduo apenas durante o repouso noturno e nos dias de folga, desde que tenha residência e trabalho fixos” (Rangel, 2023, p. 550).

Também parece imprescindível pontuar que a prisão domiciliar elencada no Capítulo IV do Título IX do Livro I do CPP, retratada até o presente momento, diverge da previsão do artigo 117 da Lei de Execução Penal, porquanto esta hipótese é uma espécie de “toque de recolher”, ou seja, refere-se ao cumprimento da coerção pessoal em regime aberto, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas “cumprida em residência particular por se encontrar o condenado nas situações elencadas na lei” (Rangel, 2023, p. 551).

No que se refere à previsão da LEP, é importante frisar que

o STJ tem decidido que se não há Casa de Albergado onde deveria cumprir o apenado o regime aberto, admite-se o recolhimento domiciliar. Se o apenado é condenado ao regime semiaberto e não há vagas no sistema penitenciário em presídios próprios a tal regime, constitui constrangimento ilegal submetê-lo ao regime fechado, autorizando, em *habeas corpus*, a concessão de regime aberto ou, se ainda não houver Casa de Albergado, em prisão domiciliar (Rangel, 2023, p. 551)

Além do exposto, consoante o art. 1<sup>a</sup> da Lei nº 5.256/67, até configurar o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prisão domiciliar também pode ser utilizada como medida alternativa à prisão especial, disposta no art. 295 do CPP, de autoridades como os Ministros de Estado, Governadores, Prefeitos, Secretários de Estado, Vereadores e Chefes de Polícia, por exemplo, quando, na localidade, não houver estabelecimento adequado (Nucci, 2024, p. 606).

Na seara cível, a prisão domiciliar do devedor de alimentos foi prevista expressamente no relatório final do Deputado Paulo Teixeira, quando da análise, na Câmara dos Deputados, do anteprojeto para a criação de um Novo CPC, visto que o CPC de 1973 era omissivo quanto ao regime de cumprimento da prisão civil e, apesar das controvérsias quanto ao tema, parte da doutrina e da jurisprudência entendia que o regime

---

10- Habeas corpus NÃO CONHECIDO; e CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM DE OFÍCIO, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, a fim de admitir o cumprimento da prisão civil da paciente em regime domiciliar.

(HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023.)

fechado não se mostrava eficaz ao adimplemento da obrigação alimentar, principalmente quando se tratava de executado com emprego formal.

Na ocasião, foi proposta “a mudança no regime de cumprimento da prisão, de fechado para semi-aberto, permitindo-se a prisão domiciliar na hipótese de impossibilidade de separação do preso civil dos demais presos” (Dias; Lima, 2015, p. 15). Já o regime fechado, poderia ser aplicado em caso de reincidência.

Afinal, o intuito “seria permitir o trabalho externo para que o executado pudesse auferir renda suficiente para que efetuasse a quitação do débito alimentar” (Dias; Lima, 2015, p. 16). Nesse ponto, é importante salientar que o fundamento do Deputado ia ao encontro da função social da prisão civil, que visa compelir do devedor de alimentos ao adimplemento do débito e não simplesmente puni-lo, sem produzir o resultado útil da atividade executiva.

Entretanto, em março de 2014, na votação da proposta, a Câmara dos Deputados manteve o regime fechado para o cumprimento da prisão do devedor de alimentos, contrariando a essência excepcional de uma prisão ainda mais excepcional que a prisão preventiva, admitida no Processo Penal.

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da premissa nº 4, publicada na Edição 77 da “Jurisprudência em Teses” dispôs sobre a excepcionalidade do cumprimento da prisão civil domiciliar, “quando demonstrada a idade avançada do devedor de alimentos ou a fragilidade de sua saúde” (Gonçalves, 2024a, p. 534).

Além disso, como supracitado, no que se refere aos alimentos avoengos, o Enunciado nº 599, aprovado na VII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, aborda que

deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida (CJF, 2015, p. 32).

No contexto da pandemia do coronavírus (Covid-19), foi editada a Lei nº 14.010/2020, tratando acerca do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) e, em seu artigo 15<sup>10</sup>, esclareceu-se que a prisão civil

---

<sup>10</sup> Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida

por dívida alimentar deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, até 30 de outubro de 2020.

Seguindo a mesma corrente de pensamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 62, de 17/03/2020, preconizando, em seu art.6º, que “aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus” (CNJ, 2020).

Além disso, por intermédio da Recomendação nº 78, de 15/09/2020, e da Recomendação nº 91, de 15/03/2021, o CNJ estendeu a possibilidade de aplicação da prisão civil em regime domiciliar, vez que o cenário pandêmico continuava a existir com o surgimento de outras variantes ainda mais contagiosas e letais (Gonçalves, 2024a, p. 535).

Com efeito, tendo ultrapassado o período caótico e triste da pandemia da Covid-19, permanecem os debates acerca da possibilidade da prisão civil domiciliar.

Para tanto, também são adotados como justificativas para corroborar sua possibilidade de aplicação os artigos 139, inciso IV, e 805 do CPC. O primeiro permite ao Magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (Brasil, 2015). Já o segundo, como esclarecido anteriormente, abarca o princípio da menor onerosidade possível ao prever que, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (Brasil, 2015).

Do exposto,

diversos juristas do Brasil e do mundo começaram a idealizar sobre medidas alternativas ao instituto da prisão civil como medida executória da obrigação de alimentos, isso, não ignorando certa eficácia que esse instituto goza quando falamos do fim a que ele, em tese, se propõe, a coerção, mas buscando, sobretudo, uma medida que atenda de forma proporcional e verdadeiramente eficaz a garantia do credor de receber alimentos (Mendonça, 2022, p. 28).

---

exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020)

Quando se fala em prisão civil sob o regime fechado, “a utilização desse instituto no âmbito internacional está em desuso, bem como, é repudiado pelas comunidades que primam pelos direitos humanos” (Mendonça, 2022, p. 10).

Seguindo essa linha de pensamento, o Decreto nº 7.037/2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, ao instituir o Eixo Orientador IV, que se refere à segurança pública, ao acesso à justiça e ao combate à violência, incluiu a Diretriz 16, tratando da modernização da política de execução penal e priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário.

Inclusive, com o escopo de limitar o uso dos institutos da prisão cautelar, o Objetivo Estratégico II tem como ação programática, de responsabilidade do Ministério da Justiça, a proposição de projeto de lei para alterar o CPP, com o objetivo de “vedar a decretação de prisão preventiva em casos que envolvam crimes com pena máxima inferior a quatro anos, excetuando crimes graves como formação de quadrilha e peculato” (Brasil, 2009).

Além disso, no Objetivo Estratégico IV, visando à ampliação da aplicação de penas e medidas alternativas, o Programa Nacional de Direitos Humanos acolhe como ações programáticas: a) o desenvolvimento de “instrumentos de gestão que assegurem a sustentabilidade das políticas públicas de aplicação de penas e medidas alternativas” (Brasil, 2009); e b) o incentivo à “criação de varas especializadas e de centrais de monitoramento do cumprimento de penas e medidas alternativas” (Brasil, 2009).

Como pode-se observar, apesar de os objetivos estratégicos e as ações programáticas supracitadas abordarem questões evidentemente relacionadas à sanção pelo cometimento de atos ilícitos, não restam dúvidas da sua aplicabilidade quanto à prisão civil. Afinal,

em que pese a natureza jurídica da prisão civil e da prisão penal serem distintas, os efeitos de tais medidas serão vivenciados pelo encarcerado da mesma maneira. Seja o preso decorrente de ilícito civil ou penal, ambos estarão sujeitos ao cenário calamitoso do sistema prisional brasileiro (Mendonça, 2022, p. 26).

Inclusive, em relação ao sistema prisional brasileiro, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecendo “a violação sistemática de diversos direitos fundamentais dos presos, o quadro de falhas estruturais e de falência de

políticas públicas, assim como a necessidade de o Supremo tomar medidas estruturais” (Pereira; Tavares, 2021).

Ressaltando todo o exposto, nas palavras de Calmon,

o entendimento absorvido pelo CPC parece ter ignorado os avanços alcançados pelo Direito Penal, voltados à busca de alternativas menos severas de cumprimento de penas até mesmo para os réus condenados pela prática de crimes hediondos, pois enquanto a Súmula 269 do STJ admite o estabelecimento de regime prisional semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, as Súmulas Vinculantes n. 26 e 56 admitem, respectivamente, a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado e impedem a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, na falta de estabelecimento penal adequado (Calmon, 2018, p. 71).

Outrossim, ratificando as incongruências no tratamento da prisão civil brasileira no regime fechado,

a própria figura descrita em abstrato no art.244 do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime a prática do assim chamado “abandono material”, seria incapaz, ao menos em um momento inicial, de levar o condenado por sua infração à prisão sob o regime fechado. Em primeiro lugar, porque seria cabível a suspensão condicional do processo (o assim chamado “*sursis* processual”), se os requisitos estabelecidos pelo art.89, caput da Lei 9.099/95 estivessem presentes. Em segundo, porque a pena máxima abstratamente cominada para tal delito é de 4 anos de detenção, o que, além de obstaculizar por completo a decretação da prisão preventiva, permitiria que seu cumprimento se desse, desde o início, sob o regime aberto, em conformidade com o que prescrevem os arts.311, I do CPP e 33, § 2º, “c” do CP, respectivamente. Em terceiro, porque mesmo se fosse condenado à pena máxima, tal sanção certamente seria substituída por medida restritiva de direitos, na forma permitida pelo art.44 do mesmo Código, exceto, por óbvio, se o ilícito tivesse sido cometido e contexto que atraísse a incidência da Lei Maria da Penha (Calmon, 2018, p. 71-72)

Portanto, “vê-se que o Brasil se encontra, de certa forma, atrasado quanto à política para que o alimentante observe a importância da prestação alimentícia” (Portela; Moraes, 2020, p. 34), mais se ajustando a “uma forma de punição que de conscientização” (Portela; Moraes, 2020, p. 34).

Dessa forma, é clarividente que os fundamentos que ensejam a coerção civil na modalidade domiciliar transpassam o universo pessoal dos credores e devedores, acolhendo toda a unidade familiar e a comunidade, e fortalecem a “distinção de natureza jurídica do preso civil para o preso criminal, isso porque as condições do encarceramento são diferentes e mais brandas para o preso civil” (Mendonça, 2022, p. 42).

Além disso, tem respaldo na legislação infraconstitucional, no CPP e no CPC e atua como mecanismo protetor dos direitos humanos.

#### **4 A PRISÃO CIVIL DOMICILIAR COMO MÉTODO EXECUTIVO**

A prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos, historicamente utilizada como instrumento coercitivo para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, tem sido apontada como resposta à ineficácia das decisões judiciais, segundo Grisard Filho (2006, p. 7). Afinal,

em regra, as legislações prevêm um conjunto de medidas possíveis para compelir o devedor de alimentos a cumprir voluntariamente sua obrigação. Na prática, entretanto, tais medidas não têm dado o resultado esperado pelo legislador, mormente a prisão civil, pois, de nada serve ao filho ter um pai processado e preso. Daí, que se adotam medidas não expressamente previstas para esse fim, mas de aplicação possível e com resultados mais eficazes (Grisard Filho, 2006, p. 8).

De fato, a prisão civil em regime fechado, especialmente em casos de inadimplemento de obrigação alimentar, apresenta diversas limitações que comprometem sua eficácia e conformidade com os princípios constitucionais. Embora a legislação preveja a separação de presos provisórios e definitivos, a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional tornam essa separação inviável na prática. Isso expõe devedores de alimentos a um ambiente insalubre e violento, prejudicando sua dignidade e eficácia na quitação de suas obrigações.

Pelo exposto, sua utilização tem perdido relevância, acompanhando a tendência de redução desse mecanismo no Direito Penal. Consoante Pontes (2024), essa desvalorização se torna ainda mais evidente diante das incongruências que a prisão civil em regime fechado apresenta, especialmente quando comparada a penas impostas por crimes de maior gravidade. Enquanto no âmbito penal o acusado pode ser beneficiado por medidas despenalizadoras, previstas na Lei nº 9.099/95, na prisão civil, o regime fechado imposto ao devedor é mais severo, sem acesso a alternativas como liberdade provisória ou fiança, que são garantias constitucionais na esfera criminal. Ademais, embora a lei que rege a prisão por dívida alimentar preveja limites mínimo e máximo para a duração da custódia, não estipula critérios objetivos para a aplicação da medida, ao contrário do que ocorre no Direito Penal.

No entanto, a aplicação da prisão civil não deve ser descartada por completo e a jurisprudência brasileira tem se mostrado sensível a esses problemas. Em casos emblemáticos, como o julgamento do HC nº 770.015 pelo STJ, em 2023, analisado a seguir, reconheceu-se a prisão domiciliar como alternativa viável. Essa modalidade evita os impactos negativos do regime fechado, como o estigma social e a impossibilidade de geração de renda, permitindo que o devedor mantenha uma rotina mínima de estabilidade e busque formas de adimplir sua obrigação. Além disso, a prisão domiciliar reduz os traumas emocionais nos filhos e preserva o convívio familiar, especialmente em casos em que os alimentandos dependem do apoio emocional e financeiro do devedor.

Nesse cenário, a prisão civil domiciliar desponta como uma alternativa mais proporcional e eficaz, alinhada aos valores constitucionais de dignidade humana e proporcionalidade.

Apesar de suas vantagens, se comparada ao regime fechado previsto no CPC, a prisão domiciliar enfrenta desafios práticos, como a ausência de regulamentação específica e dificuldades na fiscalização. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico surge como uma solução promissora, garantindo o controle do cumprimento da medida a um custo significativamente inferior ao do encarceramento. Além disso, a resistência cultural e jurídica à prisão domiciliar reflete uma visão punitivista do sistema jurídico brasileiro, que tende a associar eficácia à privação total da liberdade. Essa perspectiva muitas vezes ignora as condições socioeconômicas dos devedores, cuja inadimplência frequentemente decorre de dificuldades financeiras genuínas, agravadas por altos índices de desemprego e precariedade econômica.

Para tornar a prisão domiciliar mais efetiva, é essencial superar os entraves mencionados. Entre as soluções sugeridas no último tópico deste capítulo, medidas alternativas, como o protesto judicial e a penhora de bens, demonstram-se eficazes em compelir o devedor sem comprometer sua dignidade. Afinal, conforme Grisard Filho (2006, p. 7), é essencial adotar estratégias inovadoras que já se mostram eficazes em outros ordenamentos jurídicos, ampliando o repertório de ferramentas coercitivas no Brasil.

Ante essa perspectiva, o presente capítulo abordará como a prisão civil domiciliar, embora desafiadora, pode oferecer uma alternativa mais justa e proporcional ao regime fechado, para adoção em situações excepcionais. Alinhada aos princípios constitucionais, ela representa um avanço no equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor, ao mesmo tempo em que contribui para mitigar as falhas estruturais do sistema

prisional. Contudo, para alcançar sua plena efetividade, como se perceberá, será necessário um esforço conjunto entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além de uma mudança cultural que reconheça a importância de medidas executivas mais humanizadas e alinhadas aos valores democráticos.

#### 4.1 Impactos psicológicos e sociais

O Código de Processo Penal, em seu artigo 300, dispõe que “as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal” (Brasil, 1941). Ocorre que, nas palavras de Rangel, tal regra

é de pouca utilidade pela explosão carcerária que existe no Brasil. Os presos provisórios devem permanecer separados dos presos definitivos com o escopo de evitar “contaminação”, ou seja, que os presos que estão há mais tempo no cárcere possam ensinar coisas que não são boas, corretas e honestas aos que estão chegando ao cárcere. Evita uma promiscuidade na relação entre os presos que estão há mais tempo no cárcere com aqueles que estão chegando (Rangel, 2023, p. 544).

No que se refere à coerção pessoal pelo inadimplemento da obrigação alimentar, na prática, apesar da previsão expressa, no Código de Processo Civil, de separação dos demais encarcerados, o cenário da prisão civil em regime fechado não é diferente do preso provisório por ato ilícito.

Com efeito, a problemática supracitada foi explanada quando, em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347<sup>11</sup>,

---

<sup>11</sup> Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas,

o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro. Esse conceito, importado da jurisprudência da Corte

---

homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN. 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF. VI. Divergência do voto do relator 9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. 11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, retendo-se ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição. VII. Conclusão 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

(ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

Constitucional da Colômbia, reflete uma situação de violação generalizada e persistente de direitos fundamentais, ocasionada por falhas estruturais do Estado e pela ausência de políticas públicas eficazes, o que resulta na degradação da dignidade humana.

Na decisão, o STF apontou que o Brasil possui um déficit crônico de vagas no sistema penitenciário, ultrapassando, aproximadamente, 206.000 vagas (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023). Outrossim, os dados apresentados no julgamento demonstraram que os presos frequentemente são submetidos a condições insalubres, falta de higiene, alimentação inadequada, negligência em relação à ressocialização, violência e total ausência de separação entre presos provisórios e condenados, contrariando o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal (LEP). Assim, o STF reconheceu a omissão do Estado em garantir os direitos fundamentais dos presos e determinou que medidas estruturais fossem adotadas para reverter esse quadro.

A declaração do ECI evidencia que o encarceramento em regime fechado, em qualquer modalidade, é incompatível com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de respeito aos direitos fundamentais. No caso da prisão civil de devedores de alimentos, a situação é ainda mais grave, pois o regime fechado não apenas fracassa em atingir sua finalidade coercitiva — o pagamento da obrigação alimentar — como também expõe o alimentante às mesmas condições degradantes do sistema prisional tradicional.

Nesse contexto, é indubitável que a convivência entre presos comuns e devedores de alimentos é um exemplo claro da violação do princípio da proporcionalidade. Enquanto o objetivo da prisão civil é compelir o devedor a cumprir sua obrigação, o encarceramento em ambientes insalubres e violentos transforma essa medida em uma punição desproporcional, que vai além do escopo de coerção definido pelo ordenamento jurídico. Como evidência, é possível citar o caso ocorrido

no Estado do Amazonas, no dia 1º de janeiro de 2017, no Complexo Prisional Anísio Jobim – COMPAJ. Na ocasião, haviam quatro homens presos, juntamente com os presos comuns, o que é ilegal. Eles presenciaram todo o massacre ocorrido entre facções criminosas rivais. O pedido da soltura em caráter de urgência foi feito pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas cujo argumento foi justamente a exposição de perigo excessivo aos devedores de pensão alimentícia que cumpriam medidas coercitivas no regime fechado lado a lado com os condenados por crimes comuns (Pereira; Tavares, 2021).

Pelo exposto, o regime fechado como medida coercitiva para o pagamento de alimentos também contradiz a própria lógica da decisão do STF na ADPF nº 347. Ao reconhecer que o sistema penitenciário não oferece condições mínimas de dignidade, a Corte deixou claro que qualquer ampliação do uso do encarceramento deve ser analisada com extrema cautela. Desse modo, a manutenção do regime fechado para devedores de alimentos, especialmente em um cenário de colapso carcerário, perpetua as violações sistemáticas apontadas pelo STF, agravando a situação de desrespeito aos direitos humanos.

Nesse sentido,

depreende-se que o preço alto pago pelo devedor, a restrição de sua liberdade, sequer consegue garantir que o credor tenha seus alimentos, tornando-se dispendioso se considerarmos a natureza jurídica da verba alimentar, posto que essa pressupõe um estado de vulnerabilidade financeira de quem o recebe e é destinada à subsistência do credor. O devedor fica preso por no máximo três meses enquanto o credor não tem a manutenção de sua existência por tempo indeterminado. É um preço caro e que sequer quita a sua dívida (Mendonça, 2022, p. 26).

Na perspectiva do reconhecimento do ECI pelo STF, a aplicação da prisão civil em regime domiciliar surge como uma alternativa menos gravosa e mais compatível com os direitos fundamentais. Isso porque, enquanto o regime fechado perpetua as violações apontadas pelo STF, a modalidade domiciliar respeita, em alguma medida, a dignidade do alimentante, evitando sua exposição às condições degradantes dos presídios e permitindo, ao mesmo tempo, que ele busque meios de cumprir sua obrigação.

À vista disso, torna-se imprescindível ressaltar que a prisão civil, como medida coercitiva, não deve ser confundida com sanções de caráter punitivo. Enquanto a finalidade da prisão civil é compelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação alimentar, a sanção penal visa à punição por condutas ilícitas. Essa distinção é crucial para evitar a aplicação desproporcional de medidas coercitivas, especialmente em contextos em que o encarceramento em regime fechado não atinge seu objetivo coercitivo, mas sim reproduz os mesmos efeitos negativos do sistema prisional convencional. Como bem observa Pinto,

a prisão, ao lado da intolerância, da miséria e da discriminação de qualquer natureza, além das guerras, constituem as grandes vergonhas da humanidade. Por certo, alguns preconizam que a prisão é um mal necessário. Outros, que ela deveria ser abolida. Sua reformulação é necessária. Esse nocivo instituto de cerceamento de liberdade só deveria ser “utilizado” em casos de extrema gravidade, que não

comportassem alternativa para resolução dos conflitos, ainda assim com total alteração em sua forma de execução, como, por exemplo, fazendo com que o segregado não ficasse ocioso, sendo apenas um instrumento para aderir ao submundo dos ilícitos, que é o que ocorre nos cárceres, verdadeiros centros de formação de agentes delitivos (Pinto, 2017, p. 120-121).

De fato, a prisão civil em regime fechado gera uma série de inconsistências práticas e jurídicas, especialmente no que diz respeito à atividade laboral do devedor. Como destacado, ao ser privado de sua liberdade em um sistema carcerário precário e saturado, o devedor perde qualquer possibilidade de gerar renda para quitar o débito alimentar, o que compromete ainda mais a efetividade da medida coercitiva. Tal situação contraria a lógica da obrigação alimentar, que visa garantir a subsistência do credor e, ao mesmo tempo, preservar a dignidade do devedor. Acerca dessa abordagem, “um caso a se mencionar é o do trabalhador autônomo que, uma vez detido, ficará impossibilitado de obter recursos para cumprir suas obrigações” (Souza, 2024, p. 47).

Por outro lado, a prisão domiciliar apresenta-se como uma alternativa viável e menos prejudicial, uma vez que permite ao devedor manter-se em sua residência, afastado das mazelas do sistema prisional. Dependendo das condições adicionais impostas, como o monitoramento eletrônico ou a permissão de sair da residência com autorização judicial, essa modalidade de prisão possibilita que o alimentante mantenha, em alguma medida, o exercício de suas atividades laborais ou, ao menos, busque alternativas para gerar renda e cumprir sua obrigação. Em outras palavras, diferentemente do regime fechado, a prisão domiciliar não inviabiliza por completo o pagamento dos alimentos, tornando a medida mais proporcional e alinhada à finalidade coercitiva.

Somando-se a isso, em sua tese de doutorado, Fachin (2005, p. 91), fundamentada em sua vivência como magistrada, observou que, na maior parte das situações levadas ao Judiciário, a falta de pagamento da pensão alimentícia resulta de uma incapacidade real de cumprir a obrigação, de forma que a punição por meio da prisão civil, nesses casos, na prática, é limitada, pouco efetiva e desproporcional. Afinal, como salienta Wedy (2003, p. 196), não garante a dignidade do alimentando, nem a liberdade do alimentante.

Por outro lado, Wedy (2003, p. 196) esclarece que, também,

é difícil não observar a desproporção da prisão por alimentos quando, por exemplo, o devedor é preso e paga a dívida. Ora, se pagou é porque tinha meios materiais para fazê-lo. Se tinha meios para pagar, o Estado deveria utilizar medida menos gravosa para coagir o devedor. Ou seja,

na verdade o devedor tinha recursos, e o operador do Direito foi obrigado a lançar mão de instrumento extremamente gravoso como a prisão, em virtude de o legislador não lhe oferecer outras medidas eficientes, porém menos gravosas. Nesse caso, o Estado foi incapaz de forçar o pagamento usando instrumentos menos estigmatizantes (Wedy, 2003, p. 196).

Atrelado a isso, os reflexos da prisão civil em regime fechado transcendem o devedor e afetam diretamente sua família, especialmente os filhos, que são os principais beneficiários da obrigação alimentar. Isso porque o encarceramento do genitor gera uma ruptura familiar, privando os filhos do convívio afetivo e emocional com aquele que deveria contribuir para seu sustento. Acerca do tema, Castro e Cerewuta (2022, p. 112) salientam que “os próprios alimentandos, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais”.

Ao encontro desse entendimento, Nascimento (2023) expõe que

é sabido que a criança em determinada idade não tem plena consciência do que acontece, portanto, nos casos em que o alimentando é encarcerado, aquele não tem o discernimento suficiente para tratar com tal situação. Na verdade, o que a criança ou adolescente sente é a ausência, gerando nela uma sensação de que o alimentando simplesmente sumiu da sua vida.

Dessa maneira, poderá ser ocasionado traumas irreversíveis na vida do alimentando. E esses traumas poderão vir a corroborar com coisas que vão desde um mal rendimento escolar, agressividade com outros indivíduos, ansiedade, síndrome do pânico, até uma das mais terríveis doenças dos últimos anos, a depressão (Nascimento, 2023).

Inclusive, em 2018, o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP, ao realizar um estudo para aferir os efeitos ocasionados nas crianças e nos adolescentes quando da concretização da prisão de algum familiar, concluiu que os sentimentos de “tristeza” e “medo” ocupam lugar de destaque (Pereira; Tavares, 2021). Ademais, a pesquisa apontou que, principalmente na escola, os menores com familiares encarcerados são alvos de discriminação.

Nesse contexto, a prisão domiciliar representa uma alternativa menos traumática, pois, ao permitir que o devedor permaneça em sua residência, preserva-se, em alguma medida, a estrutura familiar. Embora a prisão domiciliar ainda represente uma restrição à liberdade, ela minimiza os impactos emocionais nos filhos, pois o convívio com o genitor é parcialmente mantido, reduzindo a sensação de abandono e insegurança. Afinal, como ressalta Pena Júnior (2008, p. 358-359), “a dignidade e integridade deles

devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores”.

Além de mitigar os efeitos negativos na saúde emocional dos filhos, a prisão domiciliar também contribui significativamente para atenuar a estigmatização social que acompanha o devedor de alimentos submetido ao regime fechado.

A prisão civil, embora com propósito coercitivo, carrega um peso simbólico negativo que não pode ser ignorado: o devedor é visto pela sociedade como alguém que falhou não apenas em suas responsabilidades materiais, mas também morais e familiares. Esse juízo de valor decorre do preconceito enraizado na ideia de que o encarceramento, mesmo em casos não criminais, está relacionado à punição por má conduta ou comportamento ilícito. Em outros termos, “pelo o fato de que irão ser vistos como ‘ex-presidiários’, e não existem políticas concretas para que uma pessoa que sai da prisão possa reconstruir seus caminhos, o preconceito, isolamento e exclusão irão os acompanhar em um grande lapso temporal” (Nascimento, 2023).

Como pode-se perceber, de fato, a exposição pública ao sistema carcerário rotula o devedor, fazendo com que ele passe a ser identificado como um "preso" e, conseqüentemente, associado à criminalidade. Esse estigma, ainda que informal, impacta diretamente suas relações pessoais, profissionais e comunitárias. Na esfera profissional, por exemplo, o devedor pode ser alvo de desconfiança e discriminação, resultando na perda de oportunidades de trabalho, o que agrava ainda mais sua incapacidade de gerar renda e cumprir a obrigação alimentar. A visão depreciativa do encarceramento também afeta as relações familiares, deteriorando os vínculos com cônjuges e filhos, que frequentemente carregam julgamentos sociais indevidos e enfrentam constrangimentos em seu convívio diário.

Nesse diapasão, Pinto (2017, p. 127) argumenta que, embora vivamos em tempos de modernidade e revoluções tecnológicas, com transformações em hábitos, costumes e leis, ainda persistem práticas ultrapassadas que justificam a prisão civil como medida coercitiva. Segundo o autor, essa visão está enraizada em uma lógica retributiva, expressa pela máxima “olho por olho, dente por dente”, e no dito popular que sustenta que “o dinheiro aparece” com o encarceramento, ignorando as complexidades sociais e econômicas envolvidas.

Por outro lado, a prisão domiciliar preserva o devedor dessa exposição pública e das conseqüências diretas do encarceramento em regime fechado. Ao cumprir a medida coercitiva em sua residência, o devedor evita o contato direto com o sistema prisional e,

portanto, não é inserido no mesmo ambiente de criminalidade, o que mitiga o estigma social. Essa diferenciação é essencial para preservar a dignidade do devedor e minimizar as barreiras para sua reinserção social e econômica.

#### 4.2 Jurisprudência e dados estatísticos

As controvérsias acerca da aplicação da prisão civil domiciliar não são recentes.

Em 1998, no julgamento do Habeas Corpus nº 77.527-MG<sup>12</sup>, o Ministro Relator Marco Aurélio, em seu voto, pontuou que a prisão civil em regime fechado se mostra mais grave que muitos casos de cumprimento da própria sanção penal. Senão, veja-se:

Fosse o Paciente o infrator da legislação penal, havendo, portanto, cometido um crime e tendo, contra si, pena igual ou inferior a quatro anos, não possuindo a pecha de reincidente, poderia, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, cumpri-la integralmente em regime aberto. No entanto, por ser um simples devedor, há de observar os trinta dias de custódia no regime fechado, como se envolvido, na espécie, em um crime hediondo. O passo é demasiadamente largo e conflita com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, fazendo surgir gritante incoerência. O meio coercitivo de pagamento do débito não deve desaguar em situação mais gravosa do que aquela que decorria de uma prática verdadeiramente criminosa (HC 77527, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-1998, DJ 16-04-2004 PP-00078 EMENT VOL-02147-13 PP-02558).

Em 2005, no julgamento do Habeas Corpus nº 45.238/GO<sup>13</sup>, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça autorizou, por unanimidade, a substituição da prisão civil em regime fechado pela modalidade domiciliar, ao considerar as peculiaridades do caso

---

<sup>12</sup> EMENTA: HABEAS-CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. PROGRESSÃO DA PENA. Não-cabimento. O regime de progressão da pena previsto no artigo 33, § 1º, a, b, e c, do Código Penal, é ínsito à condenação criminal e não se aplica à prisão civil que, na hipótese, deve ser mantida. Habeas-corpus deferido parcialmente na parte conhecida. (HC 77527, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-1998, DJ 16-04-2004 PP-00078 EMENT VOL-02147-13 PP-02558)

<sup>13</sup> PRISÃO CIVIL DOMICILIAR. PECULIARIDADES. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento deste Tribunal é possível se cumprir prisão civil domiciliar quando as circunstâncias e peculiaridades autorizarem o benefício, conforme ocorre no caso concreto, onde constatado ser o paciente portador de cardiopatia grave, necessitando de constantes cuidados e acompanhamento médico.

2 - Ordem concedida para autorizar a prisão civil domiciliar.

(HC n. 45.238/GO, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 4/10/2005, DJ de 17/10/2005, p. 294.)

concreto, em que o paciente apresentou um quadro grave de cardiopatia, necessitando de acompanhamento médico constante.

Em 2016, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu a primeira decisão do País possibilitando o uso da tornozeleira eletrônica pelo executado.

Em 2017, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 86.842/SP<sup>14</sup>, concedeu a conversão da prisão civil em regime fechado para a modalidade domiciliar, diante das peculiaridades que permeavam a saúde da parte executada.

Já em 2019, o Desembargador Luís Carlos Gambogi, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decretou a prisão civil domiciliar em conjunto ao monitoramento eletrônico. Na ocasião, ressaltou a situação gravíssima do encarceramento no Brasil e determinou a apresentação de caução para a garantia do débito, sob pena de restabelecimento da medida em regime fechado (Pereira; Tavares, 2021).

Além disso, como já elencado anteriormente, no contexto da Pandemia da Covid-19, fundada no art.6º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e no art.15 da Lei nº 14.010/2020, a Terceira Turma do STJ, na análise do Habeas Corpus nº 682.185/SP<sup>15</sup>, impediu, por ora, o cumprimento da prisão civil do executado

---

<sup>14</sup> RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO. 1- Ação distribuída em 12/07/2016. Recurso ordinário interposto em 24/05/2017 e atribuído à Relatora em 17/07/2017. 2- O propósito recursal é definir apenas se é cabível a substituição da prisão civil por dívida de alimentos em prisão domiciliar. 3- A prisão civil possui função essencialmente coativa, uma vez que busca, por meio de uma técnica de coerção, refrear a eventual renitência do devedor e compeli-lo a adimplir, tempestivamente, a obrigação alimentar. 4- A substituição da prisão civil por prisão domiciliar é admitida apenas em situações excepcionais, tal como na espécie, em que o paciente demonstra ter sido acometido por doenças graves - esclerose múltipla, diabetes e poliartrrose - que inspiram cuidados médicos contínuos, sem quais há risco de morte ou de danos graves à sua saúde e integridade física. 5- Recurso em habeas corpus provido. (RHC n. 86.842/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 19/10/2017.)

<sup>15</sup> HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO, POR ORA, NO REGIME FECHADO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE E DE OFÍCIO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 3. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 4. Em virtude da pandemia causada

em regime fechado, facultando à parte credora a decretação imediata da modalidade domiciliar ou postergar a deliberação do regime fechado.

A decisão proferida no Habeas Corpus nº 770.015, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em fevereiro de 2023, marcou mais um importante avanço na consolidação da prisão domiciliar como alternativa ao regime fechado na execução da obrigação alimentar. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, analisou as circunstâncias do caso concreto, envolvendo uma mãe que, além de devedora de alimentos, era também responsável pela guarda de seu filho menor. Na ocasião, a possibilidade de privação de liberdade no regime fechado foi considerada desproporcional, pois não apenas comprometia a dignidade da devedora, como também colocava em risco a subsistência e o bem-estar do próprio alimentando. Dessa forma, a Corte decidiu pela conversão da prisão em regime fechado para a modalidade domiciliar (HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023).

No julgamento, o STJ também destacou a possibilidade de combinar a prisão domiciliar com outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC/15), como o monitoramento eletrônico ou a exigência de caução. Essa abordagem, além de reforçar a proporcionalidade da medida, busca evitar a ampliação do uso do regime fechado e reflete um esforço para equilibrar a eficácia da coerção judicial com a necessidade de proteção dos direitos fundamentais do devedor e do credor, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e econômica.

A jurisprudência formada pelo STJ nos últimos anos, incluindo o HC nº 770.015, evidencia uma preocupação crescente em humanizar a execução da prisão civil e adaptá-la às particularidades de cada caso. Nesse contexto, o reconhecimento da prisão domiciliar como alternativa viável reforça não apenas sua adequação como medida coercitiva, mas também sua superioridade prática ao evitar os impactos negativos do encarceramento em regime fechado. Afinal, ao permitir que o devedor mantenha um

---

pelo coronavírus (Covid19), a atual jurisprudência da Terceira Turma do STJ, excepcionalmente, recomenda o diferimento do cumprimento da prisão civil em regime fechado ou imediatamente em regime domiciliar, a critério do credor, tendo em vista a possibilidade de o devedor de alimentos vir a contrair tão perniciosa doença (RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 14/5/2021). 5. Ordem concedida em parte para impedir, por ora, o cumprimento da prisão civil no regime fechado, facultando ao credor indicar no Juízo da execução se prefere o cumprimento da sanção no regime domiciliar ou diferido. (HC n. 682.185/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

mínimo de estabilidade familiar e laboral, o regime domiciliar mostra-se alinhado com os valores constitucionais e com os objetivos de uma execução alimentar eficaz, sem desconsiderar os direitos e a dignidade das partes envolvidas.

Pelo exposto, a apresentação de dados estatísticos do sistema penitenciário é essencial para demonstrar, de forma objetiva, a gravidade das condições carcerárias no Brasil e reforçar que a prisão civil domiciliar é uma alternativa menos gravosa e mais alinhada aos princípios constitucionais. Dados como o déficit de vagas e a consequente superlotação, assim como a falta de separação entre presos provisórios e definitivos, evidenciam que o sistema prisional não possui condições de garantir a dignidade da pessoa humana, um direito fundamental inalienável. Um exemplo emblemático, citado por Nascimento (2023), ocorreu em São Paulo, quando a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos ajuizou uma ação civil pública exigindo que o Estado destinasse um estabelecimento prisional específico para os devedores de pensão alimentícia. Segundo o Ministério Público, os detentos eram submetidos a condições subumanas, levando o promotor do caso a defender a imediata remoção desses presos para um local adequado para custodiar pessoas cumpridoras de prisão civil.

Nesse contexto, é inconteste que o encarceramento em regime fechado para o cumprimento da prisão civil não apenas compromete a dignidade do devedor, mas também agrava ainda mais as falhas estruturais do sistema prisional. Ao contrário, a prisão domiciliar, por afastar o devedor das condições degradantes do cárcere, preserva sua capacidade de buscar meios de adimplir sua obrigação alimentar, garantindo um equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor.

De acordo com o “Raio X do Sistema Prisional”, levantamento realizado em 2019 pelo Monitor da Violência, uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tanto o estado de Sergipe quanto o Brasil como um todo enfrentavam graves problemas de superlotação carcerária. No âmbito nacional, o sistema prisional dispunha de 415.960 vagas para atender a uma população carcerária de 704.395 pessoas, resultando em uma taxa de superlotação de 69,3% acima da capacidade. Em Sergipe, a situação era ainda mais crítica: apesar de possuir apenas 3.087 vagas, o estado registrava 5.460 presos, configurando uma superlotação de 76,9%. Esses dados revelam a insuficiência estrutural generalizada do sistema prisional brasileiro, incapaz de acompanhar a crescente demanda por vagas (Raio X [...], 2019).

Além da superlotação, outro dado preocupante refere-se à elevada proporção de presos provisórios, ou seja, indivíduos que ainda aguardam julgamento. Segundo informações obtidas pelo Monitor da Violência, na pesquisa de 2019, no Brasil, 35,9% das vagas ocupadas eram destinadas a essa categoria, refletindo a lentidão do sistema judiciário e o uso excessivo da prisão preventiva. Em Sergipe, essa situação se mostrava ainda mais grave, com 37,7% dos detentos sendo presos provisórios (Raio X [...], 2019).

O uso de dados estatísticos sobre presos provisórios, ao invés de diretamente sobre presos civis, deve-se à sobreposição que ocorre no sistema penitenciário brasileiro, onde os presos civis por dívida de pensão alimentícia são frequentemente incluídos na categoria de presos provisórios. Essa abordagem foi destacada no Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I (CNJ, 2020, p. 8-10), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que evidenciou a inexistência de uma separação clara e sistemática entre presos provisórios e presos civis no sistema de custódia. Dessa forma, os devedores de alimentos acabam sendo tratados como parte da população de presos provisórios, o que reforça a necessidade de análise desse grupo para compreender as condições que enfrentam no sistema prisional.

Ademais, a escolha por dados relativos aos presos provisórios se justifica pelo fato de que eles compõem uma parcela significativa da população carcerária e enfrentam condições similares às dos presos civis, como a ausência de garantias mínimas de dignidade e a superlotação. Essa realidade foi corroborada pelo referido relatório do CNJ, que incluiu os presos civis por dívida alimentar entre os presos provisórios, ressaltando que, embora a prisão civil tenha natureza distinta da prisão penal, os efeitos práticos e as condições de encarceramento frequentemente se equiparam. Assim, a análise dos dados desse grupo se torna essencial para ilustrar a incompatibilidade do regime fechado com os princípios constitucionais, além de destacar a relevância da prisão domiciliar como uma alternativa mais proporcional e adequada.

Em 2020, os dados do "Raio X do Sistema Prisional", publicados em 2020 pelo Monitor da Violência, reforçam a persistência e o agravamento da crise carcerária em Sergipe e no Brasil. No estado de Sergipe, a superlotação atingiu 77,4% acima da capacidade, um aumento em relação ao ano anterior, quando a taxa era de 76,9%. Apesar de o número de vagas permanecer inalterado em 3.087, o número de presos subiu para 5.476, ampliando o cenário de colapso no sistema prisional estadual (Raio X [...], 2020).

No âmbito nacional, a superlotação, embora ligeiramente menor em termos percentuais, continua alarmante, alcançando 67,5% acima da capacidade. Em 2020, o sistema prisional brasileiro oferecia 423.389 vagas para uma população carcerária de 709.205 detentos. Esses números, embora mostrem um pequeno aumento no número de vagas, ainda não são suficientes para conter o avanço da superlotação (Raio X [...], 2020).

Além disso, a situação dos presos provisórios segue preocupante. No Brasil, o total de presos provisórios representava 31,2% da população carcerária em 2020, uma redução em relação ao índice de 2019, que era de 35,9%. No entanto, em Sergipe, a proporção de presos provisórios ainda se mantém acima da média nacional, correspondendo a 37,4% do total de detentos, o que, embora represente uma leve redução em relação ao ano anterior (37,7%), ainda denota um uso excessivo da prisão preventiva no estado (Raio X [...], 2020).

Com base nos dados fornecidos pelo “Raio X do Sistema Prisional” em 2021, é possível observar uma leve redução nos índices de superlotação carcerária tanto em Sergipe quanto no Brasil, embora o cenário continue preocupante. No Brasil, a superlotação atingiu 54,9% acima da capacidade, uma queda em comparação aos 67,5% registrados em 2020. Em termos absolutos, o sistema prisional contava com 440.530 vagas para acomodar 682.182 presos, uma redução no número de detentos em relação ao ano anterior (709.205) (Raio X [...], 2021).

No estado de Sergipe, o índice de superlotação também apresentou uma redução, passando de 77,4% em 2020 para 63,9% em 2021. O número de presos caiu de 5.476 para 5.059, enquanto a capacidade do sistema prisional permaneceu a mesma, com 3.087 vagas. Apesar dessa diminuição, a superlotação continua como um dos maiores desafios para o sistema penitenciário estadual, comprometendo as condições mínimas de dignidade para os detentos (Raio X [...], 2021).

A redução no número de presos em 2021 pode ser parcialmente explicada pelo contexto de 2020, ano marcado pela pandemia da Covid-19, que teve impacto direto no sistema penitenciário. Afinal, a disseminação do vírus em ambientes superlotados levou à adoção de medidas emergenciais, como a liberação de presos que pertenciam a grupos de risco ou que cumpriam requisitos para progressão de regime, com o objetivo de conter a propagação da doença nos presídios. Essa situação emergencial contribuiu para a leve redução nos índices de superlotação, embora as condições estruturais do sistema tenham permanecido inadequadas.

Quanto à proporção de presos provisórios, o levantamento revelou que, no Brasil, essa categoria representava 31,9% do total de presos em 2021, mantendo-se próxima ao índice registrado em 2020 (31,2%). Em Sergipe, o percentual de presos provisórios também apresentou uma leve redução, passando de 37,4% em 2020 para 34,1% em 2021. Apesar dessa diminuição, o estado segue acima da média nacional (Raio X [...], 2021).

Esses dados reforçam que, mesmo diante de uma redução pontual na população carcerária devido à pandemia, as condições do sistema prisional ainda estão longe de atender aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a adoção de medidas alternativas, como a prisão domiciliar para casos de prisão civil, mostra-se ainda mais relevante. Essa alternativa não apenas contribui para desafogar o sistema penitenciário, mas também assegura a dignidade do devedor, promovendo um equilíbrio entre os direitos das partes envolvidas.

O Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) contribuem significativamente para a compreensão do cenário prisional brasileiro.

O INFOPEN, criado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), desempenha um papel crucial ao coletar e organizar dados detalhados sobre a população carcerária e a infraestrutura das unidades prisionais em todo o país. Este sistema foi projetado para fornecer estatísticas periódicas, como o perfil demográfico e socioeconômico dos detentos, o tipo de regime de cumprimento de pena e as condições dos estabelecimentos penais, facilitando a identificação de desafios e demandas do sistema penitenciário.

Já o SISDEPEN, instituído para atender à Lei nº 12.714/2012, é uma ferramenta mais ampla, responsável por coletar dados sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, permitindo o monitoramento da execução das penas, prisões cautelares e medidas de segurança. A partir das informações coletadas semestralmente por servidores de todas as Unidades da Federação, os dados são organizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e apresentados no RELIPEN, lançado em 2023. Esse relatório reúne informações detalhadas e consolidadas, incluindo dados do sistema penitenciário federal e das carceragens de delegacias e outras instituições de segurança pública.

A evolução dos dados apresentados pelo INFOPEN e pelo SISDEPEN reforça a gravidade da situação carcerária em Sergipe e no Brasil, evidenciando o déficit de vagas e o impacto do elevado número de presos provisórios no sistema penitenciário. Além de apontar as deficiências estruturais e processuais, tais sistemas oferecem uma base sólida para compreender o impacto de medidas alternativas, como a prisão domiciliar, no contexto da execução da obrigação alimentar, reforçando a necessidade de alinhar a prática judicial aos valores constitucionais.

De acordo com o 11º ciclo do INFOPEN, que abrange o período de julho a dezembro de 2021, a população carcerária em Sergipe era de 6.888 presos, sendo 4.725 sem condenação e 1.861 sob o regime fechado (Brasil, 2021, p. 1). Já no 13º ciclo do INFOPEN, referente ao período de julho a dezembro de 2022, houve uma leve redução na população carcerária do estado, que passou para 6.773 presos, dos quais 3.851 eram provisórios e 2.083 cumpriam pena em regime fechado (Brasil, 2022, p. 1).

Os dados mais recentes do SISDEPEN confirmam a persistência do déficit carcerário e do uso excessivo da prisão provisória. Segundo o 15º ciclo do SISDEPEN, referente ao segundo semestre de 2023, a população prisional brasileira era de 642.491 presos, enquanto em Sergipe esse número era de 6.277 (Brasil, 2023, p. 12). Nesse mesmo período, a capacidade carcerária era de 487.208 vagas no Brasil e 3.719 em Sergipe, configurando um déficit de 155.283 vagas em âmbito nacional e 2.558 no estado (Brasil, 2023, p. 15-17). Além disso, o número de presos provisórios era alarmante: 175.279 no Brasil e 3.132 em Sergipe (Brasil, 2023, p. 19).

No primeiro semestre de 2024, os dados do 16º ciclo do SISDEPEN mostraram um aumento na população carcerária nacional, que atingiu 663.387 presos, enquanto em Sergipe esse número foi de 6.250 (Brasil, 2024, p. 12). A capacidade carcerária, embora tenha registrado uma ligeira ampliação, alcançou 488.951 vagas no Brasil e permaneceu em 3.719 em Sergipe, resultando em um déficit de 174.436 vagas no âmbito nacional e 2.531 no estado (Brasil, 2024, p. 15-17). Quanto aos presos provisórios, os números também são preocupantes: 183.781 no Brasil e 1.295 em Sergipe (Brasil, 2024, p. 19).

Esses dados reforçam o cenário de crise no sistema penitenciário, destacando não apenas o déficit estrutural, mas também a lentidão processual, que mantém um número expressivo de pessoas privadas de liberdade sem julgamento definitivo. Embora Sergipe tenha registrado uma leve redução no número de presos provisórios entre 2023 e 2024, o índice ainda é significativo, refletindo um uso desproporcional da prisão preventiva como principal medida cautelar.

Outrossim, é fundamental abordar que os custos diretos da prisão civil em regime fechado representam uma significativa despesa para o sistema penitenciário, abrangendo itens como alimentação, saúde, segurança e infraestrutura.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o custo *per capita* mensal de um preso no estado de Sergipe é de R\$ 2.350,00, um valor consideravelmente alto, especialmente quando comparado a alternativas como a prisão domiciliar monitorada, cujo custo é substancialmente inferior (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 24).

A nível nacional, dados da CNN Brasil revelam que os gastos do governo com penitenciárias federais em 2023 foram os maiores dos últimos quatro anos. Nessas unidades, o custo médio para manter um preso chega a R\$ 50 mil por ano, ou, aproximadamente, R\$ 4.166,00 por mês, o que equivale a quase três salários mínimos (Oliveira, 2024). Esse montante cobre desde a segurança reforçada dessas penitenciárias até a alimentação e manutenção dos detentos, evidenciando o peso financeiro que o sistema carcerário impõe ao orçamento público.

Por outro lado, as alternativas ao encarceramento tradicional, como a prisão domiciliar com o uso de tornozeleiras eletrônicas, apresentam custos consideravelmente mais baixos. Segundo dados do G1, o custo de um preso monitorado por tornozeleira eletrônica é, em média, 12% do custo de um preso encarcerado, com os preços dos dispositivos variando entre R\$ 167,00 e R\$ 600,00 por mês, dependendo do estado (Custo [...], 2015). Em Sergipe, por exemplo, a adoção de tornozeleiras poderia reduzir os custos mensais por preso em mais de 80%, liberando recursos, inclusive, para suprir as necessidades vitais do credor de alimentos.

Portanto, esse contraste financeiro reforça a viabilidade econômica da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, especialmente no caso da execução da prisão civil por inadimplemento de alimentos. Afinal, além de representar uma economia significativa para o Estado, essa alternativa permite que o devedor mantenha sua liberdade para buscar meios de adimplir suas obrigações, preservando sua dignidade e mitigando os impactos sociais e econômicos decorrentes do encarceramento em regime fechado. Em um cenário de superlotação carcerária e crise financeira no sistema prisional, medidas como essas tornam-se imprescindíveis para promover eficiência e justiça no cumprimento das obrigações legais.

#### 4.3 Desafios práticos na implementação da prisão civil domiciliar

A aplicação da prisão civil domiciliar enfrenta desafios práticos significativos, que comprometem sua efetividade como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação alimentar.

Um dos principais problemas está relacionado à ausência de regulamentação específica na legislação brasileira, que dificulta a definição de parâmetros claros para aferir o início da medida e garantir seu cumprimento efetivo. Essa lacuna é particularmente preocupante em situações em que não se utiliza monitoramento eletrônico, uma ferramenta que ainda não está amplamente disponível em muitas regiões do país.

Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 876.986<sup>16</sup>, julgado em 21 de maio de 2024, destacou que o

---

<sup>16</sup> HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVEDOR QUE, A PRINCÍPIO, SE ENCONTRA EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE, COM SUPOSTO RISCO DE MORTE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR RECONHECIDA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE (HC N. 831.415/BA). TERMO INICIAL DA SEGREGAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A controvérsia posta nos autos diz respeito ao termo inicial do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime domiciliar, a fim de verificar se o tempo de segregação já se exauriu. 2. É notório o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes, por si sós, a justificar o inadimplemento dos alimentos, devendo tais argumentos serem analisados em ação revisional. 3. Do mesmo modo, o estado de saúde grave do paciente somente se afiguraria fundamento hábil a afastar o decreto prisional ou a convertê-la para o regime domiciliar caso demonstrada a impossibilidade atual e absoluta do alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes do art. 528, § 2º, do CPC/2015. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal vem admitindo a adoção da prisão domiciliar em situações excepcionais, quando o executado estiver acometido por doença grave cujo tratamento não possa ter continuidade no estabelecimento prisional, sem que isso acarrete risco de morte ou de agravamento sensível à saúde e integridade física do alimentante. 4. É incontroverso o fato de que as limitações do aparato estatal não permitem o atendimento de todas as necessidades dos jurisdicionados, o que implica, entre outras, uma dificuldade na fiscalização da prisão domiciliar, de modo que, se imposta de maneira isolada, acaba se tornando uma medida com pouca aptidão para seu fim, sobretudo porque, em regra, a autodisciplina não se mostra uma solução suficiente. 5. O legislador não previu de que maneira a prisão cumprida desde o princípio em regime domiciliar teria o seu termo inicial contabilizado, o que, contudo, não pode implicar a dispensa de uma fiscalização mínima por parte dos órgãos estatais competentes, sob pena de torná-la não apenas pouco efetiva, mas completamente ineficaz. 6. No julgamento do HC n. 831.415/BA, houve a concessão parcial da ordem para permitir que o paciente cumpra a prisão civil em regime domiciliar, até a realização de prova pericial e subsequente deliberação do Juízo de primeiro grau acerca do real estado de saúde do executado/alimentante. 6.1. Em seguida, o referido Juízo a quo tomou conhecimento dessa decisão e deferiu a realização da perícia requerida pelo Ministério Público, a fim de submeter o paciente a exame médico, inclusive nomeando a perita do Juízo. 6.2. Posteriormente, foi expedido novo mandado de prisão, a ser cumprido sob a modalidade domiciliar, mediante monitoramento por tornozeleira eletrônica, até a realização de prova pericial e subsequente deliberação do Juízo acerca do real estado de saúde do executado, bem como determinou a expedição de ofício à Polinter para as medidas cabíveis, salientando que o marco inicial da prisão civil dar-se-ia a partir do efetivo cumprimento pela referida autoridade. 7. Inviável admitir-se que o cumprimento da prisão em regime domiciliar seria automático, contando-se já da publicação da decisão desta Corte Superior, que apenas viabilizou o seu cumprimento na modalidade domiciliar em substituição do regime fechado. Segundo as informações prestadas pelas instâncias de origem, não houve a comprovação da alegada

cumprimento da prisão domiciliar não pode ser automático a partir da publicação da decisão, sendo necessária a comprovação de que o devedor permanece efetivamente em domicílio. Essa exigência reforça a dificuldade prática de assegurar a eficácia dessa medida em contextos onde a fiscalização é limitada ou inexistente.

A fiscalização, de fato, constitui um dos maiores obstáculos para a implementação da prisão civil domiciliar. Apesar de o monitoramento eletrônico ser uma solução econômica e eficaz, com custos que variam entre R\$ 167,00 e R\$ 600,00 por mês, segundo o G1 (Custo [...], 2015), sua disponibilidade é desigual entre os estados brasileiros, e muitos não possuem a infraestrutura necessária para utilizá-lo em larga escala. Além disso, nos casos em que o monitoramento eletrônico não é empregado, a fiscalização da medida depende de visitas presenciais por oficiais de justiça ou outras formas manuais de controle, que são onerosas e frequentemente inviáveis em razão da falta de recursos humanos e financeiros. Essa deficiência compromete a credibilidade da prisão domiciliar, pois facilita o descumprimento sem que haja consequências imediatas.

Somando-se a isso, a resistência cultural e jurídica à prisão domiciliar como alternativa ao regime fechado reflete um dos maiores desafios para sua implementação no Brasil. O sistema jurídico brasileiro, historicamente marcado por uma abordagem punitivista, muitas vezes enxerga o encarceramento como a única medida eficaz para compelir o devedor ao cumprimento de suas obrigações alimentares. Essa visão, profundamente arraigada, não apenas influencia as decisões judiciais, mas também molda a percepção da sociedade, que tende a associar punição à privação total da liberdade, mesmo em casos que não envolvem crimes.

Nesse sentido, a crítica ao Sistema Punitivo Brasileiro ganha relevância, pois ele simboliza uma abordagem que prioriza o encarceramento em detrimento de alternativas mais eficazes e menos gravosas. Como observado por Ribeiro e Souza (2017), "o Sistema Punitivo Brasileiro representa uma chaga aberta em nossa Democracia, exposta aos olhos da população que se mostra indiferente e anestesiada em relação ao problema". Essa indiferença reflete uma dificuldade coletiva em reconhecer que medidas como a prisão domiciliar, além de alinhadas aos valores constitucionais, são mais adequadas para casos

---

permanência em domicílio, pois o decreto prisional em regime fechado, antes mesmo de ter seu cumprimento iniciado, foi convertido na modalidade domiciliar, sem nenhuma prova de que o paciente teria se apresentado às autoridades competentes. 8. Na via estreita do habeas corpus não se admite dilação probatória, devendo o constrangimento ilegal ser comprovado de plano, incumbindo ao interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso. 9. Ordem denegada. (HC n. 876.986/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

de inadimplemento alimentar, onde o objetivo principal não é punir, mas compelir o devedor ao adimplemento da obrigação.

Além disso, a realidade socioeconômica dos devedores de alimentos apresenta um desafio considerável para a implementação da prisão civil domiciliar. Em muitos casos, o inadimplemento não resulta de má-fé, mas de dificuldades financeiras genuínas que impedem o cumprimento das obrigações alimentares. Nesse contexto, é pertinente ressaltar que "a maioria esmagadora da população vive com dificuldades financeiras, sendo quase impossível manter os compromissos em dia" (Pena Júnior, 2008, p. 358-359). Essa situação é agravada pelos altos índices de desemprego no país. Segundo dados do IBGE (2024), no 3º trimestre de 2024, o Brasil registrava cerca de 7 milhões de desempregados. Inclusive, conforme reportagem promovida pelo Jornal Nacional, no Portal G1 (Brasil [...], 2021), "o Brasil tem a quarta maior taxa de desemprego entre as principais economias do planeta", evidenciando a precariedade econômica enfrentada por uma parcela significativa da população, que representa mais do que o dobro da média mundial. Essa conjuntura não apenas inviabiliza o pagamento das dívidas alimentares (Souza, 2024, p. 48), mas também pode tornar impraticáveis outras exigências impostas pela prisão domiciliar, como o pagamento de caução ou o custeio de dispositivos eletrônicos. Assim, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas que considerem as limitações econômicas dos devedores, promovendo medidas alternativas que sejam acessíveis e eficazes para todos, independentemente de sua condição financeira.

A falta de uniformidade na jurisprudência é outro entrave relevante. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões que consolidam a prisão domiciliar como uma alternativa proporcional e eficaz, há uma clara disparidade nos entendimentos adotados pelos tribunais de instâncias inferiores, o que compromete a segurança jurídica. Essa inconsistência decorre, em grande parte, da ausência de diretrizes legislativas claras que regulamentem a aplicação dessa modalidade, agravando o problema e aumentando os custos e a duração dos processos judiciais.

Por fim, destaca-se a escassez de dados empíricos e estudos aprofundados que demonstrem a eficácia, por si só ou em conjunto com outras medidas, da prisão domiciliar na execução de obrigações alimentares. Essa falta de informações consolidadas dificulta tanto a formulação de políticas públicas quanto a argumentação técnica em defesa dessa medida como uma alternativa eficiente ao regime fechado. Além disso, no contexto de um sistema prisional já sobrecarregado, onde o custo médio mensal de um preso em Sergipe é de R\$ 2.350,00, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (Conselho

Nacional de Justiça, 2021, p. 24), e pode chegar a R\$ 4.166,00 nas penitenciárias federais, segundo a CNN Brasil (Oliveira, 2024), torna-se ainda mais urgente considerar opções menos onerosas e mais humanizadas, como a prisão domiciliar, que pode aliviar a pressão sobre as cadeias e proporcionar maior dignidade às partes envolvidas.

Frente a esses desafios, torna-se evidente que a prisão civil domiciliar, apesar de representar uma alternativa mais humana e alinhada aos princípios constitucionais, ainda carece de aprimoramentos em sua regulamentação e execução. A ausência de infraestrutura adequada, a resistência cultural e jurídica, bem como a realidade socioeconômica dos devedores, são barreiras que dificultam sua consolidação como medida eficaz. Contudo, ao mesmo tempo em que essas dificuldades evidenciam as limitações do modelo atual, também apontam para a necessidade urgente de adotar soluções inovadoras e práticas que viabilizem a efetividade da prisão civil domiciliar, assegurando o equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor. Em outras palavras, superar esses desafios exige uma combinação de esforços legislativos, administrativos e sociais, como ver-se-á a seguir.

#### 4.4 Possíveis soluções para aprimorar a efetividade da prisão civil domiciliar

A prisão civil em regime fechado por dívida alimentícia, quando analisada em relação à redução dos índices de inadimplência no pagamento dos débitos alimentares, segundo Nascimento (2023), revela-se amplamente ineficaz, como evidenciado pelo aumento constante no número de prisões relacionadas a essa obrigação.

Dados recentes confirmam essa tendência (Aumenta [...], 2022): em 30 de julho de 2022, estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais já registravam mais prisões por dívida alimentar do que em todo o ano de 2021. Em São Paulo, por exemplo, o número de prisões passou de 7.824, em 2021, para 11.741, somente no primeiro semestre de 2022. No Rio de Janeiro, o cenário é semelhante, com um aumento de 4.925 prisões em 2021 para 5.602 no primeiro semestre de 2022. Minas Gerais também apresentou crescimento expressivo, saltando de 2.512, em 2021, para 3.134 prisões nos primeiros seis meses de 2022. Esse aumento torna-se ainda mais evidente quando comparado aos dados de 2012 (IBDFAM, 2013), obtidos pelo Levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, ano em que São Paulo registrava 499 presos em janeiro, Minas Gerais 228, e o Rio de Janeiro apenas 37. É claro que, à época,

a aferição dessa quantidade exata era mais limitada pela falta de tecnologias avançadas, mas os números refletem um crescimento exponencial nas prisões por dívida alimentar.

Além disso, seus efeitos na vida das partes envolvidas – alimentante e alimentando – são frequentemente danosos. Para o devedor, a prisão raramente resulta no cumprimento da obrigação, a menos que este já disponha dos recursos necessários para o pagamento, o que ocorre apenas em casos excepcionais. Para o credor, por sua vez, a privação de liberdade do alimentante dificilmente se traduz em uma solução imediata para suas necessidades básicas. Nesse contexto, a prisão civil domiciliar desponta como uma alternativa mais eficiente e proporcional, ao evitar os impactos destrutivos do encarceramento no regime fechado. Por permitir que o devedor mantenha um mínimo de estabilidade e acesso a oportunidades para regularizar sua situação financeira, a prisão domiciliar pode equilibrar melhor a proteção dos direitos do alimentando e a dignidade do alimentante (Nascimento, 2023).

Com efeito, antes de adentrar nas possíveis soluções para aprimorar a efetividade da prisão civil domiciliar, segundo Pontes (2024), é imprescindível destacar, ainda, a necessidade de uma melhor filtragem entre os pais endividados, que enfrentam inadimplemento involuntário por dificuldades econômicas genuínas, e os devedores voluntários, que deliberadamente se recusam a cumprir suas obrigações alimentares. Afinal, prender pais endividados, que já enfrentam situações de vulnerabilidade agravadas pela ausência de políticas públicas adequadas, constitui uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, marginalizando ainda mais aqueles que já estão à margem da sociedade. Essa abordagem punitiva não apenas fere direitos fundamentais, mas pode agravar a crise social, com consequências ainda mais severas, como o envolvimento dos devedores em práticas criminosas na tentativa desesperada de evitar a prisão por inadimplência. Diante desse cenário, o Estado tem o dever de atuar de forma criteriosa e humanizada, promovendo políticas que amparem os devedores em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que assegure a proteção do direito alimentar dos credores.

Pelo exposto, tratando-se efetivamente de devedor voluntário, a prisão civil domiciliar desponta como um instrumento executório alternativo ao regime fechado, pautado em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade. Contudo, a efetividade dessa modalidade ainda enfrenta entraves significativos, que demandam soluções inovadoras e compatíveis com os avanços do Direito e as necessidades sociais.

Nesse contexto, Calmon (2018, p. 16) esclarece que, “no que diz respeito especificamente à prisão civil, o Mundo vem dando sinais de que é preciso refletir profundamente sobre sua conformidade ao atual nível de desenvolvimento de cada sociedade, e o Brasil tem que tirar lições disso”, a fim de, ao menos, humanizá-la. Desse modo, é essencial identificar e propor mecanismos que assegurem não apenas a eficácia da medida, mas também a preservação dos direitos das partes envolvidas.

Uma das soluções mais promissoras para aprimorar a efetividade da prisão civil domiciliar é o uso de monitoramento eletrônico, mediante a aplicação de tornozeleiras eletrônicas. Esse mecanismo permite o controle da localização do alimentante, reduzindo o risco de descumprimento da medida, ao mesmo tempo em que evita os efeitos negativos do encarceramento no regime fechado.

Inclusive, é importante salientar que o monitoramento eletrônico, amplamente utilizado em outras áreas do Direito, como em medidas protetivas na Lei Maria da Penha, tem demonstrado ser uma ferramenta eficiente de controle estatal.

Sob o prisma constitucional, a adoção desse mecanismo alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, ao assegurar que o alimentante seja compelido ao cumprimento de sua obrigação sem ser submetido às condições degradantes do sistema penitenciário. Além disso, o monitoramento pode ser conjugado com sanções adicionais, como advertências e notificações automáticas ao magistrado em caso de descumprimento, ampliando sua eficácia e garantindo o equilíbrio entre a coercitividade e a humanização da medida.

Apesar de o Código de Processo Civil não exigir a aplicação de mecanismos alternativos à prisão civil em regime fechado, o leque de medidas executivas, típicas e atípicas, é extenso, consoante já mencionado em capítulo anterior, e pode ser aplicado de forma concomitante à prisão civil na modalidade domiciliar, com o escopo de garantir sua efetividade, como também é o caso da criação de um fundo especial de garantia ao pagamento da pensão alimentícia.

De fato, é indubitável que “o Brasil é carente de políticas de conscientização sobre a importância da prestação alimentícia e de ajuda em casos de impossibilidade de cumprimento da obrigação face o desemprego” (Portela; Moraes, 2020, p. 36). Desse modo, outra solução relevante é a ampliação e regulamentação de programas de mediação e conciliação obrigatórios antes da aplicação de medidas mais gravosas, como a própria prisão civil domiciliar. Esses mecanismos visam possibilitar que o alimentante e o

alimentando, assistidos por mediadores capacitados, cheguem a acordos viáveis para o cumprimento da obrigação alimentar, evitando o acirramento do litígio.

A mediação, já prevista no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.140/2015, tem se mostrado um instrumento eficaz na resolução de conflitos familiares. Por meio dela, as partes podem ajustar o valor da prestação alimentícia às reais condições financeiras do devedor, permitindo a manutenção da subsistência do alimentando sem inviabilizar a dignidade do alimentante.

A criação de programas de incentivo ao cumprimento das obrigações alimentares, em parceria com o poder público e a iniciativa privada, também desponta como uma medida essencial para aprimorar a prisão civil domiciliar. Nesse sentido, pode-se sugerir a implementação de políticas que facilitem o acesso do alimentante ao mercado de trabalho, como capacitação profissional e oferta de vagas destinadas a devedores em situação de vulnerabilidade econômica.

Segundo Maia (2010, p. 120-122), a responsabilidade do Estado em questões alimentares também é reconhecida no âmbito internacional, especialmente após o Brasil ratificar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais por meio do Decreto nº 591/1992. Este pacto, baseado em princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos, reafirma o direito à alimentação como essencial à dignidade humana. No plano interno, a Emenda Constitucional nº 64/2010 incluiu a alimentação como direito social no art. 6º da Constituição Federal, fortalecendo o compromisso do Poder Público em adotar políticas para garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Inclusive, a Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), consolidou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), estabelecendo diretrizes para a promoção da alimentação adequada. Nesse contexto, a Losan responsabiliza o Estado por implementar políticas públicas permanentes em parceria com a União, Estados, Municípios e sociedade civil, visando assegurar o direito à alimentação como parte integrante dos direitos fundamentais (Maia, 2010, p. 120-122).

Nessa perspectiva, Fachin (2005, p. 8) reitera a co-responsabilidade do Estado em questões alimentares, defendendo que a prisão do devedor não exime o Poder Público de sua obrigação de atuar nesse campo. Para tanto, ressalta que também é essencial adotar medidas que impactem diretamente a condição econômico-financeira do devedor, como a expropriação de bens, a aplicação de multas diárias, restrições ao crédito e outras providências cabíveis. Essas ações, segundo Pena Júnior (2008, p. 359), devem ser

implementadas de forma uniforme e urgente, considerando que questões relacionadas a alimentos demandam soluções rápidas, com prazos máximos de até 72 horas, já que a fome é uma necessidade imediata e não pode esperar. Tal abordagem reforça a importância de harmonizar a atuação estatal com o uso de ferramentas processuais, garantindo celeridade e eficácia na proteção do direito à subsistência do alimentando.

Um exemplo emblemático de aplicação de medidas executivas atípicas, que tem ganhado espaço na jurisprudência como um importante complemento à prisão civil domiciliar, é a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.083.061/RS<sup>17</sup>, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que autorizou a penhora de valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do devedor para quitação de débitos alimentares. Na decisão, o STJ reconheceu que as hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, e que a proteção da subsistência dos dependentes do trabalhador justifica o levantamento desses valores em situações de inadimplência alimentar. Assim, o Tribunal reafirmou que, diante da urgência e da natureza essencial da obrigação alimentar, a medida é plenamente cabível.

Outra medida de cunho processual que poderia contribuir para a efetividade da prisão civil domiciliar, como salienta Pontes (2024), seria o apensamento das execuções de alimentos às respectivas ações revisionais de alimentos, quando estas existirem. Muitas vezes, o alimentante aguarda por anos uma decisão de mérito em uma ação revisional já ajuizada, que tramita de forma lenta por seguir o rito processual comum da seara familiar, enquanto a execução de alimentos, por sua natureza urgente, segue um

---

<sup>17</sup> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;

II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;

III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;

IV - Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.083.061/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 7/4/2010.)

curso mais célere. Essa disparidade acaba por penalizar o alimentante em virtude da morosidade judicial, mesmo em casos em que sua condição financeira tenha mudado substancialmente. Ao apensar os processos, seria possível assegurar que o devedor não seja injustamente submetido à prisão civil sem que sua situação seja adequadamente analisada, promovendo maior equilíbrio e eficiência na condução dessas demandas.

Na realidade, o que se pretende é a análise da substituição da prisão civil em regime fechado por medidas que respeitem a dignidade do devedor de alimentos, de modo que, em situações extremas, a prisão civil na modalidade domiciliar possa ser aplicada como *ultima ratio*. Inclusive, Souza (2024, p. 53) defende que “

a prisão, em regime fechado, deveria ser aplicada apenas em casos de inadimplência reiterada e em circunstâncias excepcionais, para que a medida não perca sua função de garantir o sustento do alimentando e não se torne um obstáculo ainda maior ao cumprimento da obrigação (Souza, 2024, p. 53).

Em outras palavras, como também salienta Castro e Cerewuta (2022, p. 114), o objetivo deste trabalho não é defender a abolição da prisão civil do devedor de alimentos, mas sim apresentar alternativas fundamentadas em propostas mais inovadoras, dignas e eficazes, buscando solucionar o problema sem a necessidade de recorrer ao encarceramento.

Seguindo essa linha de pensamento, Sarlet (2016) argumenta “que o regime fechado só deveria ser aplicado em casos de inadimplência reiterada”. Ademais, propõe que,

em primeiro lugar, em observância ao subcritério da necessidade, poder-se-á considerar como alternativa prioritária que a prisão do devedor de alimentos somente deverá ser decretada apenas depois de esgotados outros meios de coerção, como, por exemplo, o protesto da decisão judicial que desacolhe a justificativa apresentada pelo devedor ou mesmo o desconto em folha adicional, ambos previstos no novo CPC.

Note-se que tal alternativa (protesto judicial) é de ser privilegiada ainda que o artigo 528, parágrafo 1º, do novo CPC disponha que o Juiz determinará o protesto e decretará a prisão. Contudo, para que o protesto não implique seja postergado de modo desarrazoado o adimplemento da dívida alimentar, há de ser fixado prazo adequado às circunstâncias, para, transcorrido o mesmo sem reação positiva do devedor, ser então decretada a prisão (Sarlet, 2016).

Nesse contexto, o protesto da dívida alimentar desponta como uma medida eficiente que pode complementar a efetividade da prisão civil domiciliar. De acordo com Oliveira e Rezende (2024, p. 110), trata-se de um mecanismo em que o juiz, ao identificar

a inadimplência, determina a emissão de uma certidão de crédito que permite ao credor formalizar o protesto da dívida em cartório, o que pode levar à inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SPC. Essa medida, ao dificultar o acesso a transações financeiras essenciais, como empréstimos e financiamentos, exerce forte pressão sobre o devedor para o adimplemento de sua obrigação alimentar. Dada sua natureza célere e menos gravosa, o protesto pode atuar como uma etapa prévia que evita o uso excessivo da prisão civil, reservando-a para casos de inadimplência voluntária persistente. Além disso, em situações em que o protesto não seja suficiente, ele pode ser utilizado de forma complementar à prisão domiciliar, ampliando as possibilidades de coerção sem comprometer os direitos fundamentais do devedor.

Somando-se a isso, é evidente que a ausência de uma regulamentação específica para a prisão civil domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro compromete sua aplicação uniforme e eficaz. Isso porque a criação de um marco normativo detalhado é fundamental para estabelecer critérios objetivos que definam os requisitos para sua aplicação, os prazos, as condições de fiscalização e os meios de garantir seu cumprimento. Com diretrizes claras, o Poder Judiciário poderá superar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas diferentes instâncias judiciais, promovendo maior previsibilidade e efetividade. Ademais, essa regulamentação deve priorizar instrumentos modernos, como o monitoramento eletrônico, e prever formas alternativas de fiscalização em regiões onde esse recurso ainda não está disponível, assegurando a operacionalização da medida em todo o território nacional. Embora a ideia de combinar trabalho diurno com prisão em regime fechado apenas para casos reiterados e injustificados de inadimplência tenha sido debatida no Congresso Nacional durante a criação do novo Código de Processo Civil, ela não foi incorporada à legislação (Sarlet, 2016). Essa ausência de mecanismos mais equilibrados na regulamentação atual reforça a necessidade de avanços legislativos que garantam maior proporcionalidade e eficácia na aplicação da prisão civil domiciliar.

Como supracitado, a falta de dados empíricos sobre a eficácia da prisão civil domiciliar representa um desafio significativo para sua consolidação como alternativa eficaz ao regime fechado. Dessa forma, é imprescindível a realização de pesquisas nacionais que analisem os resultados dessa medida, incluindo taxas de cumprimento das obrigações alimentares, impactos sociais e custos operacionais em comparação com o encarceramento tradicional. Além disso, a criação de um banco de dados integrado entre tribunais, conselhos de justiça e órgãos de fiscalização pode proporcionar maior transparência e permitir o monitoramento contínuo dos resultados. Com base nessas

informações, será possível desenvolver políticas públicas mais embasadas e argumentações técnicas que demonstrem os benefícios econômicos, jurídicos e sociais dessa modalidade, fortalecendo sua aceitação tanto no sistema judicial quanto na sociedade.

Outra solução que merece destaque, de acordo com Pontes (2024), é a equiparação do inadimplemento voluntário ao crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal, permitindo que esses casos sejam processados pelas vias próprias, dentro do âmbito penal e de acordo com seus ditames. Dessa forma, a execução de alimentos na esfera civil seguiria pelo rito da expropriação, resguardando a prisão civil domiciliar como uma medida extrema e aplicada exclusivamente após a devida filtragem.

Ademais, em 2024, o Estado já dispõe – ou deveria dispor – de mecanismos tecnológicos capazes de localizar eventuais rendas ocultas, penhorando os percebimentos do devedor e garantindo o cumprimento da obrigação sem a necessidade de recorrer à prisão civil como primeira alternativa. Essa abordagem não apenas assegura a eficiência do processo de execução, mas também promove uma diferenciação justa entre aqueles que voluntariamente evitam cumprir suas obrigações e os que enfrentam impedimentos financeiros legítimos.

Em síntese, a prisão civil domiciliar surge como uma alternativa mais proporcional e humana ao regime fechado, mas sua efetividade está intrinsecamente ligada à adoção de soluções inovadoras e à criação de um marco regulatório que assegure sua aplicação uniforme e eficaz. Desde o monitoramento eletrônico até medidas executivas atípicas, como a penhora do FGTS ou o protesto da dívida alimentar, é essencial harmonizar a coerção ao adimplemento com a proteção dos direitos fundamentais do alimentante. Nesse sentido, como esclarece Pinto (2017, p. 113), "entende-se que é razoável aplicar uma sanção ao devedor de alimentos. Contudo, tem-se a plena convicção de que o cárcere é uma medida desproporcional para este caso", pois compromete tanto a dignidade do devedor quanto a possibilidade de resolver efetivamente o inadimplemento.

Por isso, o fortalecimento de políticas públicas e a ampliação de programas de mediação demonstram-se indispensáveis para transformar esse mecanismo em um instrumento realmente eficaz e socialmente justo. Assim, ao abordar as vulnerabilidades do sistema atual e propor alternativas viáveis, busca-se não apenas garantir a subsistência do alimentando, mas também promover um modelo de execução de alimentos que respeite a dignidade e a cidadania de todas as partes envolvidas.

## 5 CONCLUSÃO

A prisão civil domiciliar, enquanto medida coercitiva destinada ao cumprimento de obrigações alimentares, ocupa um espaço de destaque no debate jurídico contemporâneo, especialmente quando inserida no contexto da proteção de direitos fundamentais.

Como pode-se perceber, este trabalho buscou explorar não apenas a aplicabilidade dessa medida no Brasil, mas também os seus impactos práticos e teóricos, considerando a pluralidade de cenários que caracterizam o sistema jurídico e social brasileiro.

Desde o início da análise, o foco principal esteve em compreender como a prisão civil domiciliar se posiciona enquanto alternativa ao encarceramento tradicional, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proporcionalidade e da menor onerosidade ao devedor.

Sob a influência do movimento de constitucionalização do Direito Civil, a medida surge como uma solução mais equilibrada, que visa não apenas compelir o devedor a adimplir suas obrigações, mas também preservar sua integridade enquanto sujeito de direitos. No entanto, ao longo deste estudo, tornou-se evidente que a eficácia dessa medida apresenta nuances que demandam uma análise detalhada.

Um dos aspectos centrais desse debate reside no conflito entre direitos fundamentais que permeia a prisão civil domiciliar. De um lado, está o direito do credor – geralmente um menor ou uma pessoa em situação de vulnerabilidade – de receber os alimentos necessários à sua subsistência, o que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à vida. Esse direito se traduz na necessidade de que o ordenamento jurídico disponibilize mecanismos eficazes para garantir o adimplemento da obrigação alimentar, evitando que o credor seja prejudicado pela inércia ou resistência do devedor.

De outro lado, encontra-se o direito fundamental do devedor, que, embora tenha o dever legal de prestar alimentos, não pode ser submetido a medidas que violem de forma desproporcional sua liberdade e sua dignidade. Desse modo, a restrição da liberdade por meio da prisão civil deve ser aplicada com cautela, observando-se princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade. Isso porque, ao mesmo tempo em que se busca compelir o cumprimento da obrigação, deve-se evitar que a privação de liberdade

dificulte ainda mais a capacidade do devedor de gerar renda e, conseqüentemente, de cumprir a prestação alimentar.

Nesse cenário de colisão de direitos, o grande desafio do ordenamento jurídico é encontrar um equilíbrio entre a proteção ao credor e a garantia da dignidade do devedor, de modo que a execução de alimentos seja eficaz sem comprometer direitos fundamentais. A prisão civil domiciliar surge, justamente, como uma tentativa de mediação entre esses interesses, minimizando os impactos negativos do encarceramento tradicional, sem abdicar da necessidade de coerção ao inadimplemento.

Ao revisitar os principais pontos abordados, destaca-se que a repersonalização do Direito Civil, uma das marcas do ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição de 1988, proporcionou novas perspectivas para questões tradicionalmente abordadas sob um viés patrimonialista. Nesse contexto, a prisão civil, historicamente concebida como um instrumento punitivo, passou a ser reinterpretada à luz dos princípios constitucionais.

Com efeito, a evolução histórica do Direito Civil brasileiro reflete a transição de um modelo patrimonialista, predominante durante o Estado Liberal, para uma abordagem mais humanizada, característica do Estado Social de Direito. A codificação de 1916, influenciada por um contexto político e social elitista, priorizava questões econômicas, conferindo à propriedade uma posição de destaque, inclusive em temas de direito familiar e sucessório. No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988, o direito privado foi constitucionalizado, incorporando princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade, que passaram a reconfigurar o modo como as relações jurídicas são interpretadas e aplicadas.

Nesse contexto, a prisão civil, que historicamente era concebida como um mecanismo rígido e punitivo para forçar o cumprimento de obrigações alimentares, começou a ser revista sob uma ótica que equilibra a proteção ao credor com o respeito à dignidade do devedor. A modalidade domiciliar, ainda que recente e pouco explorada no sistema jurídico brasileiro, desponta como um reflexo dessa mudança paradigmática, ajustando-se aos desafios contemporâneos de um país marcado por desigualdades sociais e pela necessidade de harmonizar a eficácia das execuções com os valores constitucionais. Esse processo não apenas reafirma o papel da Constituição como eixo central do ordenamento jurídico, mas também sinaliza um compromisso do Direito Civil em alinhar-se às demandas de justiça social e aos direitos fundamentais.

Todavia, a implementação da modalidade domiciliar ainda encontra desafios significativos, especialmente no que se refere à sua efetividade em diferentes contextos sociais e regionais.

Dentre os principais obstáculos identificados, destaca-se a ausência de dados estatísticos abrangentes especificamente sobre a aplicação da prisão civil domiciliar no Brasil. A carência de informações concretas sobre o tema dificulta a avaliação de sua eficácia, sobretudo em um país caracterizado por profundas desigualdades regionais e socioeconômicas. Mesmo em uma perspectiva espacial mais restrita, como o estado de Sergipe, os mesmos desafios persistem. Diante dessa perspectiva, sugere-se a criação de um banco de dados nacional, sob a gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para catalogar todas as decisões judiciais sobre a prisão civil domiciliar. Esse sistema permitiria análises mais aprofundadas sobre a efetividade da medida, identificando padrões de sua aplicação e possíveis disparidades regionais, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a harmonização da jurisprudência.

A complexidade do tema convida, inclusive, a investigações interdisciplinares que integrem o Direito a outras áreas do conhecimento, como a Sociologia e a Economia. Tais estudos poderiam explorar as implicações sociais e econômicas da prisão civil domiciliar, avaliando, por exemplo, como fatores como desigualdade social, desemprego e vulnerabilidade econômica influenciam a aplicação e a eficácia dessa medida. Pesquisas desse tipo poderiam não apenas enriquecer o debate jurídico, mas também oferecer perspectivas mais abrangentes sobre os desafios e as soluções associadas à execução de obrigações alimentares no Brasil. Para isso, incentiva-se o financiamento de pesquisas por instituições como CAPES e CNPq, fomentando estudos que analisem o impacto da prisão civil domiciliar na taxa de adimplemento das obrigações alimentares e sua relação com a reinserção econômica do devedor.

Além disso, políticas públicas voltadas à capacitação de agentes responsáveis pela implementação e monitoramento dessas medidas poderiam contribuir para superar dificuldades práticas e assegurar a harmonização entre eficácia e respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, propõe-se que as Escolas da Magistratura e o CNJ incluam módulos obrigatórios sobre a execução de alimentos e medidas coercitivas atípicas nos cursos de formação e capacitação contínua dos magistrados, padronizando entendimentos e incentivando a aplicação da prisão domiciliar como alternativa compatível com os princípios constitucionais.

O fortalecimento da cooperação entre instituições públicas e privadas também pode ser um importante aliado na construção de soluções que considerem as especificidades locais e regionais, contribuindo para a consolidação da modalidade domiciliar como uma alternativa viável e equilibrada.

Ademais, a tramitação de processos judiciais sob sigilo de justiça representa outro entrave à análise crítica e à formulação de políticas públicas eficazes. Embora tal proteção seja essencial para resguardar a privacidade das partes envolvidas, ela também limita a transparência e o acesso a informações relevantes, dificultando a identificação de padrões e tendências na aplicação dessa medida coercitiva.

Esses fatores reforçam a importância de ampliar os esforços acadêmicos e institucionais voltados para a coleta e análise de dados que subsidiem decisões jurídicas mais informadas e equilibradas. Diante dessas dificuldades práticas, emerge um debate mais amplo sobre os direitos fundamentais envolvidos nesse cenário.

Como pode-se observar, a prisão civil domiciliar está no centro de um delicado equilíbrio entre direitos fundamentais que frequentemente entram em colisão: de um lado, a liberdade do devedor, essencial à sua dignidade e autonomia, e, de outro, o direito à vida e à dignidade do credor, que depende do adimplemento das obrigações alimentares para sua subsistência. Esse panorama exige que o sistema jurídico encontre soluções que respeitem ambos os direitos, evitando que a proteção de um implique na violação absoluta do outro. A modalidade domiciliar da prisão civil surge, nesse contexto, como um mecanismo que busca conciliar essas demandas, mitigando os impactos da privação de liberdade sobre o devedor enquanto mantém a pressão necessária para garantir a efetividade da execução alimentar.

A complexidade desse debate revela que o Direito não pode se limitar a uma visão rígida e punitiva, mas deve adotar uma perspectiva que valorize a proporcionalidade e a justiça. A adoção de medidas alternativas, como a prisão domiciliar, reflete um avanço no reconhecimento da pluralidade de interesses em jogo, preservando o núcleo essencial de ambos os direitos. Ao mesmo tempo, exige que o Estado desempenhe um papel ativo na promoção de soluções equilibradas, que alinhem a eficácia das medidas coercitivas com os valores constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico.

No que tange à relevância prática deste estudo, é inegável que a prisão civil domiciliar, ao substituir o regime fechado, apresenta-se como uma medida mais compatível com os direitos humanos e os princípios constitucionais. Afinal, essa modalidade permite mitigar os impactos negativos do encarceramento tradicional, como

a estigmatização social, a ruptura dos vínculos familiares e o agravamento das condições de vida do devedor. Além disso, ao possibilitar que o devedor permaneça em sua residência, a medida favorece a continuidade de suas atividades laborais, ampliando as chances de cumprimento da obrigação alimentar.

Por outro lado, a relevância acadêmica do tema é igualmente significativa. Isso porque este trabalho contribui para o avanço das discussões sobre a constitucionalização do Direito Civil e a adaptação dos institutos jurídicos às demandas da sociedade contemporânea. Com efeito, a análise da prisão civil domiciliar sob uma perspectiva crítica e interdisciplinar incentiva novas pesquisas voltadas para a efetividade das medidas coercitivas no Brasil, promovendo um diálogo mais profundo entre teoria e prática.

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a prisão civil domiciliar, embora represente um avanço em termos de proteção à dignidade e aos direitos fundamentais, não pode ser considerada uma solução isolada para o inadimplemento de obrigações alimentares. Para garantir sua eficácia, é necessário adotar medidas complementares que reforcem sua aplicabilidade e maximizem seus impactos positivos. Nesse sentido, destaca-se a importância de ampliar a utilização de medidas coercitivas atípicas, como o bloqueio de contas bancárias, a suspensão da CNH e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Esses instrumentos devem ser utilizados de forma integrada à prisão domiciliar, de modo a aumentar a pressão sobre o devedor e estimular o cumprimento das obrigações.

Ademais, é fundamental que o Poder Legislativo e o Judiciário promovam debates que culminem na revisão normativa e jurisprudencial, assegurando que as medidas coercitivas sejam modernizadas e humanizadas. A exemplo de outros países, o Brasil deve buscar soluções inovadoras que equilibrem a proteção dos direitos do credor com a dignidade do devedor, considerando as peculiaridades do ordenamento jurídico nacional.

Paralelamente, ações voltadas para a conscientização e educação também desempenham um papel crucial. Campanhas educativas podem alertar para a importância do cumprimento das obrigações alimentares e para as consequências do inadimplemento, promovendo uma mudança cultural que contribua para a redução da necessidade de intervenção coercitiva.

Por fim, deve-se ressaltar que a análise da prisão civil domiciliar se insere no debate mais amplo sobre direitos fundamentais e a responsabilidade do Estado na

promoção de valores como dignidade, liberdade e cidadania. A medida, ao propor um equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos humanos, reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a justiça social e a repersonalização das relações jurídicas.

Conclui-se, portanto, que a prisão civil domiciliar tem o potencial de se consolidar como uma medida eficaz e humanizada, mas sua efetividade depende de uma abordagem integrada, que considere as especificidades regionais, os desafios estruturais do sistema de justiça e a necessidade de contínua evolução legislativa e jurisprudencial. Assim, este estudo reafirma sua relevância prática e acadêmica ao contribuir para o avanço das discussões sobre o tema, promovendo um olhar crítico e fundamentado sobre os caminhos possíveis para o aperfeiçoamento do Direito Civil no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

ALVES, Suellem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos** - natureza jurídica e eficácia no plano prático. Revista Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/8383/8181>>. Acesso em 20 set. 2024.

AUMENTA o número de prisões por dívidas de pensão; SP, RJ e MG já têm mais presos neste ano do que em todo 2021. **G1**, 30 jul. 2022. Jornal Hoje. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/07/30/aumenta-o-numero-de-prisoos-por-dividas-de-pensao-sp-rj-e-mg-ja-tem-mais-presos-neste-ano-do-que-em-todo-2021.ghtml>>. Acesso em 26 dez. 2024.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução: José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 09 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 22 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)>. Acesso em 25 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 08 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm)>. Acesso em 09 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais.** 11º Ciclo INFOPEN. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/SE/se-dez-2021.pdf>>. Acesso em 26 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais.** 13º Ciclo INFOPEN. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/SE/se-dez-2022.pdf>>. Acesso em 26 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais.** 15º Ciclo SISDEPEN. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em 26 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais.** 16º Ciclo SISDEPEN. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>>. Acesso em 23 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 439.973/MG.** Impetrante: Libine Christian Passos Fernandes Tomaz e Outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 16 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800536687&dt\\_publicacao=04/09/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800536687&dt_publicacao=04/09/2018)>. Acesso em 16 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 45.238/GO.** Impetrante: João Carvalho de Matos e Outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 04 de outubro de 2005. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501059536&dt\\_publicacao=17/10/2005](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501059536&dt_publicacao=17/10/2005)>. Acesso em 23 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 682.185/SP.** Impetrante: Hernandes Silvio de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102309927&dt\\_publicacao=04/10/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102309927&dt_publicacao=04/10/2021)>. Acesso em 29 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 770.015/SP.** Impetrante: Vinicius Rodrigues Alves. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2023. Disponível

em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202866945&dt\\_publicacao=09/02/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202866945&dt_publicacao=09/02/2023)>. Acesso em 22 jun. 2024,

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 871.593/MG**. Impetrante: Joari Wagner Marinho Almeida. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 05 de março de 2024. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304254330&dt\\_publicacao=13/03/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304254330&dt_publicacao=13/03/2024)>. Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 876.986/BA**. Impetrante: Silvino Alves de Carvalho Sobrinho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de maio de 2024. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304514811&dt\\_publicacao=24/05/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304514811&dt_publicacao=24/05/2024)>. Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 587/STJ**. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015981>>. Acesso em 07 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.083.061/RS**. Recorrente: M. L. L. Recorrido: F. D. M. A. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 02 de março de 2010. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801879115&dt\\_publicacao=07/04/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801879115&dt_publicacao=07/04/2010)>. Acesso em 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 86842/SP**. Recorrente: E. M. da C. F. Recorrido: J. V. da C. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 17 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701672330&dt\\_publicacao=19/10/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701672330&dt_publicacao=19/10/2017)>. Acesso em 09 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 916.642**. Recorrente: A. de S. A. Recorrido: I. G. de S. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 06 de março de 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702916321&dt\\_publicacao=09/03/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702916321&dt_publicacao=09/03/2018)>. Acesso em 16 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 517**. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf?username=uzS\\_ioWSpY8bJB8U7z711h4b-PCEou0zqQvpHR6W&o=tmt&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&livre=%40NUM%3D%27517%27](https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf?username=uzS_ioWSpY8bJB8U7z711h4b-PCEou0zqQvpHR6W&o=tmt&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&livre=%40NUM%3D%27517%27)>. Acesso em 22 jun.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=596>> Acesso em 08 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 14 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 77.527**. Requerente: João Cordoval de Barros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de setembro de 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77382>>. Acesso em 22 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 201819**. Recorrente: União Brasileira de Compositores. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL tem a quarta maior taxa de desemprego entre as principais economias do mundo, diz levantamento. **G1**, 22 nov. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-quarta-maior-taxa-de-desemprego-entre-as-principais-economias-do-mundo-diz-levantamento.ghtml>>. Acesso em 09 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0711770-16.2019.8.07.0000**. Agravante: L.C.S.B. Agravado: S.A.M.B.B. Relator: Desembargador Cesar Loyola. Brasília, DF, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <[BUENO, Cassio Scarpinella. \*\*Manual de Direito Processual Civil\*\*. 10.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775708053/7117701620198070000-segredo-de-justica-0711770-1620198070000?_gl=1*yjt8ff*_ga*NTM4Mzg0ODgxLjE3MTc4NDkwNTc.*_ga_QC SXBQ8XPZ*MTcxNzg0OTA1Ny4xLjAuMTcxNzg0OTA2NS41Mi4wLjA.>_ga_QC SXBQ8XPZ*MTcxNzg0OTA1Ny4xLjAuMTcxNzg0OTA2NS41Mi4wLjA.></a>>. Acesso em 08 jun. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: RT, 1998.

CALMON, Rafael. A Inconstitucionalidade Progressiva da Prisão Civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, mai. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1696/A+inconstitucionalidade+progressiva+da+prisao+civil>>. Acesso em 28 jun. 2024.

CALMON, Rafael. A Prisão Civil em Perspectiva Comparatista. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, Belo Horizonte, n. 27, p. 59–80, maio/jun, 2018. Disponível em: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=001131362](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001131362)>. Acesso em 28 jun. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2024.

CARVALHAIS, Beatriz Alves. **A prisão civil do devedor de alimentos: meio (in)eficaz no cumprimento de sentença na obrigação alimentícia**. 2020. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/636/1/Beatriz%20Alves%20PDF.pdf>>. Acesso em 26 dez. 2024.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CASTRO, Emanuel Mariano; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. A prisão civil por dívida alimentícia: medidas alternativas e a efetividade do direito. **Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, v. 4, ed. 39, p. 102-119, ago./out. 2022. ISSN 2526-4281. Disponível em: <<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1944>>. Acesso em 02 dez. 2024.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); RELATORIA SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. **Relatório sobre medidas dirigidas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas**. Washington, DC: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2024.

CONSELHO da Justiça Federal (CJF). **Enunciado 342**. IV Jornada de Direito Civil Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2007. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2023.

CONSELHO da Justiça Federal (CJF). **Enunciado 599**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. 109 p. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>>. Acesso em 08 jun. 2024.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Calculando Custos Prisionais**: Panorama Nacional e Avanços Necessários. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2024.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 62**. Ministro Dias Tofoli. Brasília, DF. Publicada em 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em 15 jun. 2024.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de monitoramento da COVID-19 e da recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas I**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relat\\_Form\\_Monitoramento\\_I.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relat_Form_Monitoramento_I.pdf)>. Acesso em 18 jan. 2025.

CORDEIRO, Maurício. **Prisão civil por dívida e sua proscrição definitiva**: visão de uma nova parametricidade normativa. São Paulo: Factash Editora, 2008.

CUSTO de preso com tornozeleira é 12% do de encarcerado, diz estudo. **G1**, Brasília, 08 dez. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/12/custo-de-preso-com-tornozeleira-e-12-do-de-encarcerado-diz-estudo.html>>. Acesso em 27 dez. 2024.

DIAS, Luciano Souto; LIMA, Marcellus Polastri. A Prisão Civil por Inadimplemento de Alimentos no Novo Código de Processo Civil do Brasil. **Derecho y Cambio Social**, Espanha, out. 2015. Disponível em: <[https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/A\\_PRISAO\\_CIVIL\\_POR\\_INADIMPLEMENTO\\_DE\\_ALIMENTOS.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista042/A_PRISAO_CIVIL_POR_INADIMPLEMENTO_DE_ALIMENTOS.pdf)>. Acesso em 23 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever alimentar para um novo direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão (teoria do garantismo penal)**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 262 p.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 12 ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. **O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade**. Sequência (Florianópolis), v. 42, n. 88, p. e82853, 2021. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/seq/a/Khtmyq5KMptMHPm7FQRpVdJ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 4 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses jurídicas – Direito civil – direito de família**. – 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil (Coleção Esquemático)**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal**. 13. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2024.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização da prisão indevida**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996.

HOMSI FILHO, Carlos Youssef El; OLIVEIRA, Pedro Henrique. **O dever de prestar alimentos no direito de família**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 74419–74435, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n11-246. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54533>>. Acesso em: 4 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Levantamento revela o número de presos por pensão alimentícia em diversas regiões brasileiras**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/levantamento-revela-o-numero-de-presos-por-pensao-alimenticia-em-diversas-regioes-brasileiras/100289999>>. Acesso em 06 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em 29 dez. 2024.

LIMA, Carolina Silva; SOUSA, Luana Pereira. **A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília, 2016. 25 f. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/2810/1347/10788&ved=2ahUKEwim3-HH69aIAxU3rpUCHViMKt0QFnoECDIQAQ&usq=AOvVaw1IdtJGQzwxNsBSWhwf\\_13h](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/2810/1347/10788&ved=2ahUKEwim3-HH69aIAxU3rpUCHViMKt0QFnoECDIQAQ&usq=AOvVaw1IdtJGQzwxNsBSWhwf_13h)>. Acesso em 22 set. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, mar. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>>. Acesso em 06 set. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **Abolição da Prisão Civil do Devedor de Alimentos no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2751/1/ROBERTO%20SERRA%20DA%20SILVA%20MAIA.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2024.

MATTOS, Maria Eliane Carneiro Leão. **Entre o afeto e a solidariedade: a obrigação de prestar alimentos vista no ambiente constitucional principiológico**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1002/1/MARIA%20ELIANE%20CARNEIRO%20LEÃO%20MATTOS.pdf>>. Acesso em 04 ago. 2024.

MELLO, Adriana Loriato Citro Vieira de. O Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vigida ou Estigma que Liberta? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 90-141, 1º sem. 2019. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_90.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_90.pdf)>. Acesso em 29 jun. 2024.

MENDONÇA, Ana Carolina Bonzoumet de. **Alternativa a prisão civil e aplicabilidade no ordenamento jurídico**. 2022. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22517/1/ACBMendonça-min.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2024.

MENDONÇA, Yuri Gadelha. **Uma Análise Crítica da Efetividade da Prisão Civil no Adimplemento da Pensão Alimentícia**. 2023. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29781/1/YGM%20161123.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2024.

MOREIRA, José Claudio Domingues. **A constitucionalização do Direito Civil: o direito público matou o direito privado?** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. V. 1. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc04.pdf>>. Acesso em 07 set. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, William Silva do. **A eficácia da prisão civil no contexto do devedor de alimentos e a sua utilidade na vida do alimentando**. Revista Ft, Rio de Janeiro, v.

27, mai. 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-eficacia-da-prisao-civil-no-contexto-do-devedor-de-alimentos-e-a-sua-utilidade-na-vida-do-alimentando/>>. Acesso em 10 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Carmem Lucia de; REZENDE, Gabriel Silva. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos**: uma análise da eficácia e das medidas alternativas à luz do Código de Processo Civil. Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 99-114, jan./abr. 2024. Disponível em: <<https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/3988/2302>>. Acesso em 02 jan. 2024.

OLIVEIRA, Débora. **Gasto do governo com penitenciárias federais em 2023 foi o maior dos últimos 4 anos**. São Paulo: CNN Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/gasto-do-governo-com-penitenciarias-federais-em-2023-foi-o-maior-dos-ultimos-4-anos/>>. Acesso em 27 dez. 2024.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias (doutrina e jurisprudência)**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Cláudia de Moraes Martins; TAVARES, Amanda Drumond. **A Prisão Civil por Dívida de Alimentos e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, mar. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+prisao+civil+por+d%C3%ADvida+de+alimentos+e+o+estado+de+coisas+inconstitucional>>. Acesso em 27 jun. 2024.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos**: constitucionalidade e eficácia. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e-eficacia/%40%40download/arquivo/Pg%2520PCDA.pdf&ved=2ahUKEwIj34uhm9eIAxXUr5UCHa6KPFoQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw2O0QQEdhvNNX\\_mezpkGVX9](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e-eficacia/%40%40download/arquivo/Pg%2520PCDA.pdf&ved=2ahUKEwIj34uhm9eIAxXUr5UCHa6KPFoQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw2O0QQEdhvNNX_mezpkGVX9)>. Acesso em 12 nov. 2024.

PONTES, Pedro Henrique Ferreira. **Críticas à prisão civil por alimentos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, dez. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2237/Cr%C3%ADticas+%C3%A0+pris%C3%A3o+civil+por+alimentos>>. Acesso em 28 dez. 2024.

PORTELA, Alessandra Castro Diniz; MORAIS, Gisele Albuquerque. **Prisão Civil por Débito Alimentar**: seria ela um instrumento eficaz?. In: I Encontro Virtual do CONPEDI

- Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2020, Florianópolis. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/7606774d/Ba1dKRVomJ3la6i5.pdf>>. Acesso em 28 jun. 2024.

RAIO X do Sistema Prisional de 2019. **G1**, São Paulo, 26 abr. 2019. Monitor da Violência. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/>>. Acesso em 25 dez. 2024.

RAIO X do Sistema Prisional de 2020. **G1**, São Paulo, 18 fev. 2020. Monitor da Violência. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2020/raio-x-do-sistema-prisional/>>. Acesso em 25 dez. 2024.

RAIO X do Sistema Prisional de 2021. **G1**, São Paulo, 17 mai. 2021. Monitor da Violência. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>>. Acesso em 26 dez. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. - 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

RIBEIRO, Priscilla de Castro; SOUZA, Rossana Parente. **Breve análise sobre Sistema Prisional Brasileiro e a Criminalização da Pobreza**. Escola Superior da Defensoria Pública do Pará, jan. 2017. Disponível em: <[https://esdpa.defensoria.pa.def.br/esdpa/noticia.aspx?NOT\\_ID=2835](https://esdpa.defensoria.pa.def.br/esdpa/noticia.aspx?NOT_ID=2835)>. Acesso em 29 dez. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, abr. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Na%20forma%20do%20artigo%201.694,obriga%C3%A7%C3%A3o%20em%20caso%20de%20necessidade.>>. Acesso em 02 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa**. Portal consultor jurídico, nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa/>>. Acesso em 29 dez. 2024

SARTORI, Giana Lisa Zanardo; TAPIA, Gabriela Bruschi. **Obrigação Alimentar de Pais para Filhos e o Direito a Alimentos Gravídicos**: uma expressão do princípio da solidariedade. PERSPECTIVA, Erechim. v. 38, n.142, p. 39-55, junho/2014. Disponível em: <[https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_417.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf)>. Acesso em 04 ago. 2024.

SILVA, Patrícia Alves da. **A Obrigação Alimentar nos Termos do Código Civil Brasileiro face ao Inadimplemento do Alimentante**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), dez. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/41457>>. Acesso em 03 ago. 2024.

SOUZA, Dayanne Cristina de Almeida. **A (in)eficácia da prisão civil no âmbito da execução de prestação alimentícia**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/retrieve/3af3f3f7-c4c1-4888-b828-61f17e0725a3/18297.pdf>>. Acesso em 29 dez. 2024.

TABLER, Letícia Caposse. **A eficácia/ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/7be9aeb-e6c3-4f2a-b086-1538849a9ce7/content>>. Acesso em 29 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WEDY, Miguel Tedesco. **Tendências constitucionais no direito de família** (estudos em homenagem ao prof. José Carlos Teixeira Giorgis/Adriana Donadel...[et al.]). PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.